



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	70
1ªSECAM - Pautas	70
1ªSECAM - Atas	70
1ªSECAM - Acórdãos	70
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	70
2ªSECAM - Pautas	70
2ªSECAM - Atas	70
2ªSECAM - Acórdãos	70
ATOS DE RELATORIA	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	77
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	82
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	84
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	86
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	86
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	87
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	87
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	88
Conselheira Substituta MURYEL HEY	88
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	88
CORREGEDORIA-GERAL	90
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	90
OUIDORIA DE CONTAS	90
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	90
ATOS DIVERSOS	90
Resenhas de Distribuição	90
Editais	90
Despachos	90
Informações	93
Atos de Alerta Municipais	93
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	93
ATOS NORMATIVOS	93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	93
GP - Despachos	93
GP - Termo de Ajuste de Gestão	94
GP - Portarias	94
LICITAÇÕES E CONTRATOS	95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	96
Tribunal Pleno	96
Primeira Câmara	96
Segunda Câmara	96
Corregedoria-Geral	96
Ministério Público de Contas	96
Conselheiros – Diretores de Gabinete	96
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	96
Inspetorias de Controle Externo	96
Administrativo	96

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 7 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 598810/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 664979/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 664987/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 664995/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 665002/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 665010/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 665029/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 670235/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 670804/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 670944/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 674613/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 674664/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA, MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE

BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 363258/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 540192/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 130133/24
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 373052/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 769814/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 326391/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 276592/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 430516/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÔCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 696028/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 495654/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 434270/17 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

Processo: 656653/19 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA

FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 442275/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 503266/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 639869/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 431702/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 337729/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON

Processo: 478997/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 435800/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIEENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA), CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, JANICE XAVIER PEREIRA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 57652/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 129421/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 745157/22 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 815721/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 348295/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DIEGO JORGE SOUZA COUTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 485810/24
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, DANIELA GADOTTI PERLIN, GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, LICNES SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, ANA LUIZA CHALUSNHAK), LINDOLFO LUIZ SILVA JUNIOR, MARCELO RIBEIRO DE MELLO, NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI (Procurador(es): MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, ANA LUIZA CHALUSNHAK), ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, ANDRE SCHMIDT JANNIS, VALENTINA FABEIRO), SIMONE DE FATIMA CAMPOS

Processo: 505293/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 210926/21 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 762309/21 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 10923/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 53703/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 706562/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR

SOARES CARDOZO), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 334340/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 417408/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 268771/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

Processo: 543497/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 720081/22 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 671070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, RAUL DIAS DOS SANTOS NETO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286222/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA

MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 579971/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

Processo: 587583/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RIOVIVO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por devolução pós-vida desde 21/10/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Adiado por devolução pós-vida desde 21/10/2024
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 642726/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 97913/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS, RAFAELA MAGALHÃES BRASIL

Processo: 341075/19 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Adiado por devolução pós-vida desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 824751/23 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 649054/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

Processo: 737603/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 767189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 275816/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, RODRIGO BORGIO FREIRE (Procurador(es): RODRIGO BORGIO FREIRE), SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 378089/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 771380/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 789204/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204110/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

Processo: 278645/24
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 370983/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 214442/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 411639/24 Adiado por devolução pós- vista desde 21/10/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362804/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 698210/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 711519/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 102890/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 537110/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 700215/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 450936/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/10/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 433675/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NABARRO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 440388/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRASFEC ENGENHARIA LTDA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 524859/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ALFA RESIDUOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI

DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209635/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 304409/24
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 192805/24 Adiado por devolução pós-vida desde 21/10/2024
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Adiado por devolução pós-vida desde 21/10/2024
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 17855/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ)

Processo: 464801/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 584148/20 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 169016/22 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPÍRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 819057/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 43376/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 271683/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), INSTITUTO CONFIANCCE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 662041/20 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 219568/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIANE ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 245364/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), FERNANDO JEFFERSON FALEIROS (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 603392/24
Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 713589/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 122556/24 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

Processo: 540722/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 352090/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 412054/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 40105/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)
Interessado: CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESE (Procurador(es): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 146536/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO - CRESO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), IRINEU RONALDO BUTKE, JULCEMAR LUIZ MIERZWINSKI, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 209864/24
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 364665/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA (Procurador(es): FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 113093/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 170763/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 520659/24 Vista desde 07/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557510/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELICIO MARQUES DOS REIS, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 523169/21 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIÉK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DENÚNCIA

Processo: 26331/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 39646/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 202223/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CHEYWA

GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES)

Processo: 230448/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, THIAGO MAHFUZ VEZZI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 449062/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 268089/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 54900/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 749814/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDELE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 60130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 744871/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 754249/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 282804/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 521469/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 484326/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 556181/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 360259/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ,

MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI)

Processo: 761946/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

Processo: 705160/22 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 573937/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 20309/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA (Procurador(es): DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, CAROLINE MOURA MAFFRA, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO, CAMILA MIGOTTO DOURADO), MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 129151/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CENTURY COMERCIAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 147532/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA (Procurador(es): VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS), MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA (Procurador(es): DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA), RONALD SILVA GONCALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PARANAGUÁ

Processo: 176974/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 224162/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 270695/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: LIGIA APARECIDA FERNANDES, MARCELO SANCHES, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, SILVIA YUMI HORITA RODRIGUES, VICTOR CELSO MARTINI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 46286/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX IULIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196029/24
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, REGINALDO VILELA

Processo: 246138/23 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAUJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA

(Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 666912/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: FABIANO HUSSAR, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 267414/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN

SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE

LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 58900/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 86040/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANY MARY OSSAK CORDEIRO (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), CELSO AUGUSTO DA SILVEIRA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), DHENILSON FERNANDES DA PAZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), KAIQUE KEKES DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 338733/23 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA),

JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 464534/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 489120/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 570555/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Processo: 237744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 55060/23 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), MARIA LETICIA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES

BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24 Vista desde 23/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 137693/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGEZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 79494/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 107166/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, MARÇAL JUSTEN FILHO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 825332/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA (Procurador(es): RICARDO KUROWSKY), FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 339292/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 23/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 657565/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 384992/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

Processo: 352756/24 Vista desde 21/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 602051/24
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ PEREIRA KEPPEM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 410969/24 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 382574/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (Procurador(es): JULIO DE SOUZA COMPARINI, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS)

Processo: 636290/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 38 EM 6 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONCALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE

CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497990/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282898/24
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES, PARANÁ TURISMO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 09/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Vista desde 16/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 23/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305570/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

Interessado: FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG, FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, JOÃO CARLOS ORTEGA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34,
EM 9 DE OUTUBRO DE 2024

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/10/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Ausentes ainda a Conselheira Substituta MURYEL HEY e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, referente a Sessão realizada no dia 2 de outubro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão e devolução em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 506796/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 620866/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 639168/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 647837/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 668249/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 713399/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 506796/24 (Aprovação), 620866/24 (Aprovação), 639168/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 563145/24 (Regular), 691972/23 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281050/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32730/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 668249/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 563153/24 (Regular), 246158/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 32730/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista, em apreço a decisão consubstanciada no acórdão nº 3606/23 do Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos". O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pelo "sobrestamento". Após discussão o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acatou a proposta de voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi, sendo o processo julgado pelo "sobrestamento", por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra para o relato do processo "Senhor Presidente, o processo nº 32730/24, me foi devolvido hoje pelo Nobre Conselheiro Augustinho Zucchi e já relatei umas três vezes esse processo, só para relembrar é a questão da Nova Asa Branca III Energias Renováveis, que o Pleno através do acórdão 3606/23, havia julgado regulares as contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Eduardo Linero, com expedição de determinação para que os controles internos avaliativos específicos da recorrente sejam periodicamente revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, na sessão ordinária do Pleno de nº 29, do dia 28 de agosto de 2024, após a devolução de vistas, por parte do nobre Conselheiro Ivan Bonilha, o presente processo retornou para minha pauta para análise deste Pleno, que pese, como já falei, eu já tivesse relatado e proferido meu voto na sessão nº 23 do dia 17 de julho de 2024, apresentei novo relato a fim de facilitar a compreensão do Douto Plenário, antes da votação, novamente reafirmando meu voto já proferido naquela oportunidade, todavia o ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi também solicitou vista dos autos, a qual por óbvio não me opus. Em seu recurso o recorrente argumenta que a alteração do status jurídico da Copel impõe a necessidade de adequar os seus procedimentos internos para atender a recomendação desse Tribunal que devido ao processo de venda de cotas da Copel é oportuno considerar a perda de objeto de determinação expedida, afastando-a, eis que a alienação da Companhia ocorreu em 10 de agosto de 2023 e a tornou uma empresa de capital aberto, com ações listadas na bolsa, que a Copel e suas subsidiárias não mais estão sujeitas aos normativos da administração pública e que o recurso de revista deve ser provido para converter o julgamento das contas em

regulares, sem ressalva. Em meu voto proferido primeiramente na sessão ordinária nº 23, do dia 17 de julho de 2024, novamente na sessão nº 29, do dia 28 de agosto de 2024, destaquei que após a efetivação da venda de cotas e não a privatização, a retirada do grupo Copel do rol de jurisdicionados conforme a portaria 131/24, houve a transformação da recorrente em entidade de direito privado, em que pese tal mudança observei que a recorrente continua se submetendo, na minha humilde capacidade, aos normativos aplicáveis à administração pública por óbvio não se afastando a competência desta Casa para impor a determinação constante do acórdão recorrido, dinheiro público, isso porque o estado do Paraná permanece como acionista majoritário do grupo empresarial da Copel, detendo 27,6 por cento, na composição acionária após a venda de cotas, destaquei ser possível o estado deter menos da metade do capital votante e ainda assim exercer sozinho o poder de comando, pois o controle minoritário tem condições de ocorrer quando as ações de emissão da companhia se encontram pulverizadas no mercado de capitais, sem que nenhum acionista salvo o próprio estado reúna os votos necessários para aprovar isoladamente as matérias submetidas à assembleia geral e ou eleger a maioria dos Conselheiros de administração, ainda quando se adote o processo de voto múltiplo previsto no artigo 141, da Lei 6.404 de 1976, ainda, Senhor Presidente, salientei que é esse o modelo utilizado pelo Estado do Paraná para garantir o controle acionário da Companhia, mantendo-se a gestão da empresa para atendimento ao interesse público sendo que a ampla e notória divulgação à época da venda das cotas também se deu no sentido de assegurar ao povo Paranaense que o controle acionário se manteria com o poder público, desse modo há que se resguardar o interesse da sociedade com a proteção desse patrimônio estadual que fornece energia elétrica à população, item básico na vida da pessoa humana, reforcei que qualquer entendimento contrário pode gerar a nulidade do ato de alienação das ações por desvio de finalidade, afastando-a daquela trazida como justificativa à época da operação acionária e podendo resultar na caracterização de uma privatização anômala, como destaquei naquela oportunidade o acionista majoritário deve proteger os interesses dos minoritários, buscando sempre a maior rentabilidade possível aos interesses aos seus investimentos, porém é dever do Estado garantir o equilíbrio da sua função social de atender ao cidadão inexistindo a ampla discricionariedade para a gestão de mercado a qual é eminente privada, ainda a nomeação do gestor da Companhia é decorrente de ato do acionista majoritário, o estado do Paraná, a qual irá gerir o patrimônio parcialmente público e com fins de interesse social configurando a hipótese do artigo 712 da Constituição Federal que prevê ser possível julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e aqui vai e as contas daqueles que derem causa a perda extraviou ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público. Senhor Presidente, essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, eis que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a união responda ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária. Refrissei que o texto constitucional é claro e por simetria ratifica a competência desta Casa para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar conta visando-se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário, citei Conselheiro Substituto Sergio Valadares, o ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamim Zimermann, no acórdão 1134/23, plenário que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo da venda de cotas da Eletrobras e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão maléfica ou danosa, pois há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial assim como também deve haver uma obrigação de prestar contas de modo que os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, os representantes da União da Assembleia Geral ou ainda aqueles que têm o poder de indicar os interesses da União a serem levados em Assembleia Geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos artigos 58 ou 60, da lei 8.443 de 1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na lei 6.404/76, redundando em ato de gestão ruínoza ou liberalidade às custas da Companhia, podendo ainda no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa terem suas contas julgadas irregulares. Senhor Presidente, concluí meu voto salientando que a operação acionária realizada no presente caso não retirou o poder público à gestão da Companhia, mantendo seu risco de danos aos cofres públicos, fato que atrai a competência para o Tribunal de Contas ao ponto de ser mantida a recomendação imposta pelo acórdão recorrido, entendo, Senhor Presidente, a presença significativa do Estado do Paraná na composição acionária da Copel, mesmo após a venda de cotas parcial justifica a manutenção da Copel, competência fiscalizatória desta Corte de Contas sobre as entidades do grupo incluindo a recorrente mormente porque a prestação de contas, objeto deste recurso de revista é referente ainda ao exercício financeiro de 2019 quando a Copel ainda havia vendido as cotas e o recorrente era subsidiário, portanto como a determinação consubstanciada no acórdão recorrido deveria ter sido implementada há cinco anos atrás, a época dos fatos, permanece o dever do seu cumprimento, inclusive pelo fato da gestão atual pertencente ao governo do estado, pois apenas houve a transmutação da forma de prestação de contas devendo ser resguardada a esta Casa a proteção ao erário público e a responsabilidade de efetuar o cumprimento das decisões aqui prolatadas, a meu ver, Senhores Conselheiros, o Tribunal de Contas continua competente para deliberar sobre a gestão do dinheiro público e o monitoramento do cumprimento das determinações, inclusive atualmente quanto das novas prestações de contas do Estado do Paraná por esta Corte, como destaquei anteriormente, a determinação imposta da decisão recorrida visa a proteção ao erário estadual melhorando a forma de controle de Gestão Pública, a qual a partir da venda de cotas e no meu humilde ponto de vista, não a privatização, passa a ser de responsabilidade do Estado do Paraná uma vez que o sócio majoritário e o controlador da Copel. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheira Substituta, não sei se está em vídeo, considerando que há possibilidade de cumprimento da determinação imposta, Senhor Presidente, é a terceira vez que eu vou votar da mesma forma, no Plenário Presencial, fora o Plenário Virtual, mantenho o entendimento pelo "conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista, em apreço a decisão consubstanciada no acórdão nº 3606/23 do Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos", tendo em vista que o caso se trata de uma

situação “sui generis”, Conselheiro Ivens Linhares, pois não se pode considerar a existência de uma privatização, mas uma empresa que continua atendendo as necessidades populares, como luz fraterna, demais programas sociais, típicos de empresas estatais, logo não há uma confrontação da norma legal ao caso concreto aplicado pelo Estado do Paraná, quero demonstrar aqui, Senhor Presidente, que, Senhor Conselheiro Augustinho Zucchi, Nobre Conselheiro oriundo, recém-chegado, indicado do governo, nós temos que preservar o governador, o estado, a sociedade, que Vossa Excelência, sempre preservou, seja como parlamentar, que tive a honra de aprender com Vossa Excelência, quando cheguei na Assembleia, Vossa Excelência, quando foi prefeito de Pato Branco, um exemplo de administrador e eu pude perceber no projeto da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e posso estar, como o Conselheiro Mauricio Requião costuma dizer, tudo certo ou tudo errado, mas o CPF, a responsabilidade do administrador, Conselheiro Ivens Linhares, porque a gente que foi parlamentar, Conselheiro Durval Amaral, parabéns, Vossa Excelência, seu filho, brilhante votação em Londrina, Vossa Excelência, que é um profundo conhecedor do Parlamento e também defensor da sociedade, eu realmente tenho dificuldade de chegar nessa composição desse projeto de lei “sui generis”, porque quem é o responsável, quem é o CPF responsável é o Presidente da Copel, é o Governador?, Conselheiro Ivens Linhares, desculpe, eu pergunto a Vossa Excelência, pela sua capacidade técnica, jurídica, moral, social, porque nunca vi uma coisa dessa, nosso Presidente, eu tenho paz, tranquilidade, como todos aqui tem, sinceridade, verdade, porque normalmente quem responde pela empresa é o Presidente, como eu falava lá na Assembleia Legislativa, Conselheiro Augustinho Zucchi, quando você se equivoca ordenador de despesa, os bens que ficam indisponível é o bem do Presidente da empresa e quando se equivocar, a quem vai a responsabilização, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a quem vai? Ao Governador?, Nobre Procurador, é algo “sui generis”, então quero crer que nós estamos aqui discutindo o indiscutível, uma empresa que não foi privatizada, porque não pode ser privatizada, porque não deve ser privatizada, porque ela é social, porque como eu não me canso de falar, é uma empresa estratégica e eu já tenho recebido diversos e quando eu falo aqui, não falo da boca para fora, quem me conhece sabe, empresários geradores de empregos, distribuição de renda, veja quem aqui que usa Copel, agora não é mais Copel, mas é, aliás, essa é outra fake news, porque diz que a Copel foi vendida, não foi, se nós temos a maioria do controle acionário, da qual se tem a capacidade de administração, quem administra, eles começam a romper os contratos com as empresas das quais prestam serviços, porque se julgam os donos e a essas empresas que prestavam serviços, que é uma cadeia alimentar positiva, porque é social, porque é moral, porque é do estado do Paraná, o serviço começa a ser prestado de forma equivocada, de forma não tão bem tratada, porque o serviço caiu, não caiu só na minha casa, até troquei, mas caiu para os paranaenses, agora se caiu para nós aqui, imagine lá distante, bastou o Tribunal de Contas, aqui, afrouxar, porque nós afrouxamos, então é isso que nós estamos votando aqui hoje, nós afrouxamos e simplesmente diversos serviços foram cortados, agora se foi cortado daqui, imagine distante, então, além de existir, no meu humilde ponto de vista, uma fake news enorme, e a gente aqui obviamente é a linha constitucional, então não me diz respeito porque estou aqui sobre a tutela da Asa Branca. Estou mantendo o voto, porém com toda via, estou ilustrando porque estou mantendo o voto, é uma ilustração, demonstrando a coerência deste Conselheiro que vê a venda da Copel parcialmente como a venda do Banestado, que começou aqui, como a Petrobras, quatrocentos milhões de desempregados, na lava-jato, mil? Quatrocentos mil, é cadeia alimentar meu caro, desempregados, é Brasil tem duzentos milhões de habitantes, é verdade, para você ver que a gente erra. Jaime Lerner falou que você tropeçava nas pessoas na rua, o fato é que nós estamos levando bilhões, vinte bilhões, saiu hoje, que foram para lava-jato, para os Procuradores, para o exterior e esta cautelar aqui que o Conselheiro Bonilha pediu vista e que eu agradeço, simplesmente diz respeito a uma empresa que estava prestes a sair do Paraná, então estou aqui ilustrando e não vou me cansar de ilustrar e de lutar para defender postos de trabalho e o lado social porque o Tribunal de Contas é moral, mantenho o meu voto, Senhor Presidente, deixando bem claro a preocupação deste Conselheiro do Tribunal de Contas que vê a Copel não privatizada. Muito obrigado!”. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra “Senhor Presidente e demais Conselheiros, com a devida venia e já pedindo desculpas e com respeito de Vossa Excelência, Conselheiro Fábio, não vou e li o seu voto e digo a Vossa Excelência, não tenho a divergência com relação ao mérito do seu voto. Eu só não tenho a convicção com relação ao encaminhamento processual deste Tribunal em todas as ações, tenho preocupação de votar de maneira diferente, algo que seja similar por tantas ações que nós temos nesse sentido e em respeito a provocação que fez o Conselheiro, o eminente Conselheiro Ivens Linhares e a tomada de decisão da nossa Presidência, de estabelecer o estudo de um prejudgado a cargo do eminente Conselheiro Durval Amaral, é que faço a proposição aqui de uma divergência do encaminhamento processual, apenas isso, como asseverou em seu, faço um resumo, Conselheiro Fábio, é um resumo que foi de consenso dos técnicos da nossa inspetoria. Tive o cuidado de discutir bem isso porque eu tinha lá muitas dúvidas com relação a essa situação, porque tenho oito, nove processos sobrestados, eu propus um sobrestamento desses processos, tendo em vista essa possibilidade de aguardar o prejudgado para que a gente tenha uma decisão de forma mais uniforme aqui do nosso Tribunal com relação a essas questões e faço um resumo aqui apenas, de forma rápida como asseverou em seu voto, o eminente Relator, Conselheiro Fábio Camargo, o estado do Paraná ainda detém 27,6 por cento das ações ordinárias da Copel, havendo interesse público na gestão com eficiência da empresa, logo devendo submeter-se aos auspícios fiscalizatórios desta Corte de Contas, a preocupação do Relator dos autos, em zelar pela república é pertinente e o tema merece muita atenção, tanto que por provocação do digníssimo Conselheiro Ivens Linhares, foi instaurado um prejudgado, processo nº 488100/24, sob a relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas em relação a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, após a sua desestatização ou transformação em incorporação, especificamente deverá abordar as questões indicadas no requerimento de abertura do procedimento, a saber, deverá a entidade continuar prestando contas anuais, deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento das recomendações e determinações exaradas antes da transformação, deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções, de multa e de devolução de valores, resultantes de decisões anteriores da transformação, em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento poderão ser aplicadas as sanções do artigo 85, da Lei Complementar nº 103/2005, em

especial as de multa e restituição de valores, em caso de resposta positiva à questão anterior, quem seria o beneficiário dos recursos, a restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná, antes da transformação, de que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta inclusive as recomendações impostas ao estado do Paraná no acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno? O elenco de resposta trazida pelo prejudgado norteará os votos dos Conselheiros dessa Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões diferentes para a mesma matéria apreciada, no contexto até aqui, expandido até decisão do prejudgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre a prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da holding Copel e processos cujo tema é correlato a desoneração do cumprimento das sanções impostas em virtude da desestatização da empresa, a utilização do Instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária no nosso humilde entendimento, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejudgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente por esse Tribunal, veja o acórdão 2629/24, primeira Câmara, embargos de declaração, revisão de proventos, inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto prejudgado instaurado sobrestamento, conhecimento e acolhimento parcial, conhecer os presentes embargos de declaração e no mérito julgar parcialmente procedente com efeitos infringentes para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo até a decisão final no prejudgado nº 247111/24, por derradeiro, reitera-se que o voto divergente pelo sobrestamento, hora apresentado não é relativo ao mérito do voto, apresentado pelo digníssimo Relator Doutor Fábio de Souza Camargo, mas visa o cumprimento do princípio da segurança jurídica e acato a uniformização da jurisprudência, observado pelo Regimento Interno do TCE PR, tendo em vista correntes de pensamentos divergentes relativas ao exercício do controle externo desta Casa de Contas, sobre a Copel. Diante do exposto, Senhor Presidente, apresento voto divergente pelo sobrestamento do processo, reitero que não é sobre o mérito, que achei, Conselheiro Fábio, li todo o seu voto, prestei muita atenção nos seus argumentos eles particularmente, também, me sensibilizam em vários pontos colocados por Vossa Excelência, mas determinando as unidades técnicas, conforme dispõe o artigo 427-B1 do Regimento Interno do TCE PR, o sobrestamento dos processos em trâmite que versem sobre a prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da holding Copel e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento das sanções impostas em processo de prestação de contas transitados em julgados até decisão final do prejudgado 488100/24 que há de ser decidido por esta Corte com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Gestão Estadual para as providências necessárias. É o relatório breve e voto, Senhor Presidente. Agradeço a Vossa Excelência e agradeço também a compreensão do Nobre Conselheiro Fábio Camargo!”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “eu que agradeço, ao Nobre Conselheiro Augustinho Zucchi e concordo, realmente, perfeita a colocação. Vamos, então, acompanhar, sobrestar e acatar. Muito obrigado, Senhor Presidente!”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães “não havendo divergência, Vossa Excelência continua o Relator já que aderiu ao voto do Conselheiro Zucchi”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra “apenas cumprimentar a Vossa Excelência, cumprimentar o nosso Procurador, que há muito tempo não tinha a oportunidade de rever, agradecer o Plenário, desejar uma abençoada tarde e dizer ao Conselheiro Substituto Sérgio, que já consultei os universitários, quando falei em quatrocentos milhões de empregos, não se trata apenas Brasil, quando, porque foi ontem a conversa, que existe o grupo prerrogativas, e nós estamos falando em, você chega em Miami, está lá Odebrecht, então na realidade é nossas empreiteiras, as nossas empresas aqui que foram devassadas por essa aberração que passou aqui pelo Brasil, porque estávamos no mundo, então, infelizmente este equívoco maléfico, que infelizmente começa na república que não é república e que graças a Deus espantou-se, então me fiz talvez um pouco não entendido, mas agora está melhor compreendido. Muito obrigado!”. Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 713399/23 (Adiado por devolução pós-vista), 136913/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46162/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por pedido do relator), 557672/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 341932/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa e Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra “quero aproveitar para cumprimentar o Conselheiro Augustinho Zucchi e o Conselheiro Fábio, que acolheu a proposta do Conselheiro Zucchi, as questões que Vossa Excelência, Conselheiro Zucchi elencou que deverão ser dirimidas no nosso prejudgado são muito relevantes, tenho convicção de que este prejudgado servirá inclusive de parâmetro para todos os Tribunais de Contas do Brasil, diante de eventuais privatizações ou como diz o Conselheiro Fábio, de transformação dessas empresas, então sociedades de economia mistas em corporações, como lembrou, Vossa Excelência, não é algumas questões, me parecem simples de ser respondidas, como por exemplo aqui no caso concreto as contas são de 2019, portanto a privatização ou a venda das ações em 2023 em princípio não afeta o mérito do julgamento do Tribunal em relação a aquelas pessoas físicas que geriam a entidade, mas é claro e em relação às determinações e recomendações prospectivas isso precisa, isso não tem uma resposta tão simples, ou talvez até tenha, e agora o que me chama mais atenção no voto do Conselheiro Fábio, é essa questão, o estado pode deter menos da metade do capital votante e ainda assim exercer sozinho o poder de comando, essa é uma questão conceitual importante porque nós teremos que definir então se esse argumento realmente é válido e qual seria então o conceito de sociedade de economia mista controlada pelo poder público. Senhor Presidente, me permiti fazer essas considerações porque tive

oportunidade de participar na sessão anterior do debate, estou tendo agora e não sei se terei oportunidade de participar do julgamento do prejulgado, então cumprimento o Plenário, enfatizo a relevância desse prejulgado, inclusive como orientação para todos os Tribunais de Contas de todos os estados brasileiros. Obrigado, Senhor Presidente, foi uma honra ter participado dessa sessão e aprender com o Conselheiro Zucchi e Conselheiro Fábio!". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h), do dia nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (09/10/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/10/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35,
EM 16 DE OUTUBRO DE 2024**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/10/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por motivo justificado, tendo sido convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Ausente a Conselheira Substituta Muryel Hey, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, referente a Sessão realizada no dia 9 de Outubro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 653934/24, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os Processos nºs: 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião prestou homenagem ao livro "A função Legislativa do Congresso Nacional" escrito pela funcionária deste Tribunal de Contas do Paraná, Isabel Arruda Quadros da Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 725064/23 (Aprovação), 653934/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 46162/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Durante o relato de sua pauta, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ressaltou que "a penalidade resulta em um suicídio familiar; num rebento moral institucionalizado por uma cultura "lavajatista". Não eram 400 milhões de desempregados, mas era só 4 milhões que a lava jato deixou na mão. Queria ver o Moro pedir 4 milhões de desculpas. Assim como eu queria ver alguém pedir 298 desculpas pra mim, porque já tenho 298 arquivados. Mas são tudo covardes. Na hora de aparecer na imprensa, na hora de afastar, não tem dó, não tem piedade. A gente quer justiça. Conselheiro Ivan Bonilha, neste processo Vossa Excelência acertou. Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, é seguir os passos do Supremo. É ter coragem de defender e não atacar. Bando de gado, porque é graças ao Supremo é que estamos de pé. O hoje Ministro da Justiça, que na época era Presidente do Supremo, ele me voltou em reconsideração, arrumando o que este Tribunal de Contas, do qual quero agradecer profundamente, de tão bem tratado que sou, me deixou sem salário, afastado, inconstitucionalmente. Estamos atualizando, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, porque o Ágora, e se Deus quiser o senhor vai ser Presidente, nós sabemos o quanto nosso debate na sessão passada, temos que manter o microfone no mesmo tom, a litação da comunicação tem que entender que quando um Conselheiro fala, o tom do microfone tem que ficar igual. Aqui quando eu falei eu gravo fora daqui, antes quando eu falava nome Moro, parecia que eu tava naquelas câmaras criminais do passado, fazia chiado. Não admito mais. Quando subo tom de voz, é porque sou eloquente. Como estava falando, Municípios distantes buscam a nossa discussão e nós não podemos tratá-los igual os que têm maiores condições. O senhor coloca o Regimento igual pra todos e eu discordo. E quando eu proponho a Ágora, e sabemos que Vossa Excelência pede vista e deixa para a próxima gestão, que com toda a liberdade moral e inconstitucional, leva para outras prioridades como ar-condicionado e não para a construção para a qual eu já tinha orçamento, e com legitimidade, ela não da continuidade. E aqui seria o local, que um dia deverá acontecer, para a orientação pedagógica e condições de os gestores poderem ter capacitação, aproximação e aí o tratamento parecido. Porque era esse o projeto. E cada gestor deste Tribunal, age da forma como entender. Aproveita esses votos para fazer analogia, tudo tem local e hora. Eu procuro administrar o local e a hora, há mais de 2 décadas. Hoje estou protocolando no Supremo, pedido para que se coloque em pauta o processo em que fui gravado por mais de 2 décadas sem ser indiciado. Não quero constranger, mas não vou deixar de me expressar, muitas vezes desagradavelmente para alguns". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 349038/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 209767/24 (Adiado por ausência do relator à

Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 136913/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 478764/23 (Adiado por pedido do relator), 557672/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 713399/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 341932/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta minutos (14h50), do dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (16/10/2024), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de outubro de dois mil e vinte e quatro (23/10/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-704598/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACORDÃO Nº 3493/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu representante legal, MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

Informa que, devido à implantação de um novo sistema de gestão, ocorreram problemas durante o processo de migração, resultando em pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Este fato já foi objeto de requerimentos anteriores para a expedição da certidão liberatória junto a esta Corte, por meio dos processos n. 54600/2023 e 828870/2023, ambos deferidos por este Tribunal.

Alega que está regularizando o atraso relativo ao mês de agosto. Contudo, para atender a agenda do SIAFIC, neste exercício financeiro, a Câmara Municipal iniciou processo de migração para o sistema denominado Betha Cloud e está enfrentando os mesmos problemas que o executivo em 2023, devido à migração de informações e à correspondente compatibilização do banco de dados.

Afirma que a ausência da Certidão Liberatória está impedindo a formalização e a liberação de diversos convênios de transferências de recursos voluntários, especialmente nas áreas de saúde e meio ambiente.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 5396/24 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 4865/24 (peça 7), consignou que a entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCE/PR e está apta para obter Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1044/24 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com fundamento na restrição indicada pela CGM, opina pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A única pendência para a obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE refere-se ao atraso no envio das informações relativas ao mês de agosto do ano corrente ao SIM-AM.

Considerando que essa pendência está em processo de regularização no sistema SIM-AM, entendo que deve ser relevada, para evitar prejuízos ao município decorrentes da possível impossibilidade de recebimento de recursos públicos.

Portanto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, determinando a expedição da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-598887/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3494/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Exercício 2024. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 04/23-CGE, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 132/24 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 757/24 – peça 04) apresentou sugestões de redação para atendimento da padronização dos atos normativos da Casa e propôs as seguintes providências:

3.1. realizados os ajustes de redação, proceder a juntada da minuta do Projeto e respectivos anexos como peça processual no Procedimento e como anexo, na versão word, tendo em vista a necessidade de utilização do arquivo em word nas fases seguintes do processo;

3.2. na sequência, retorne à esta Diretoria Geral para os trâmites na forma regimental. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho 105/24 – peça 05) encaminhou a minuta do Projeto de Instrução Normativa com as alterações sugeridas pela Diretoria Geral.

Atendendo ao pedido de encaminhamento da Diretoria-Geral (peça 07), o feito foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que registrou ciência da Proposta de Instrução Normativa apresentada pela CGE (Despacho 983/24 – peça 08).

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 09).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 223, §2º[1] e 175-J, inciso XII[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Coordenador de Gestão Estadual, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-J, inciso XII, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativa ao exercício de 2024.

Após cumpridas todas as formalidades legais, autorizo, desde já, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativa ao exercício de 2024;

II - após cumpridas todas as formalidades legais, autorizar, desde já, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa, em atenção ao disposto no art. 175-J, XII[7], do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Este Projeto de Instrução Normativa dispõe sobre a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativo ao exercício de 2024, como vem sendo realizado nos últimos anos.

Quanto ao conteúdo desta minuta de projeto de Instrução Normativa, as alterações propostas objetivam realizar as atualizações necessárias para a perfeita instauração do processo de prestação de contas.

Expostas as considerações para subsidiar o pedido, subscrevemo-nos respeitosamente.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DA APLICABILIDADE 19

CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS 19

CAPÍTULO III DOS PRAZOS 19

CAPÍTULO IV DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 19

CAPÍTULO V DO ESCOPO DE ANÁLISE 21

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 21

ANEXO I FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL 21

ANEXO II DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992 21

ANEXO III PARECER DO CONTROLE INTERNO 21

ANEXO IV ESCOPO DE ANÁLISE 22

ANEXO V ESCOPO DE ANÁLISE 22

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXX/XX – Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/XX,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

§ 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e à Defensoria Pública.

§ 2º Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2024.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Casa Civil, Casa Militar, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o art. 3º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2024 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2025, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2025, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de

Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º A unidade orçamentária Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) deverá encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação (SEED), composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares

e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela SEFA para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2024 a 31/12/2024 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar o link do site do Tribunal de Justiça que constam as listas dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

IV - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

V - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

VI - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);

VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado (DVA), para as Companhias de capital aberto;

VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de

Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis, quando a legislação exigir, e indicar o endereço eletrônico (link) da divulgação dos documentos na internet, se for o caso;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 6.404, de 1976, deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, consolidado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, conforme Anexo II;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9º a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

CAPÍTULO V

DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto

de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. Parágrafo único. 6º julgamento das contas de que trata o caput não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, por parte do Estado, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de xxxx.

Conselheiro XXXX

Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.	GESTOR DAS CONTAS Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.	GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.	CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.	DECLARAÇÃO Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____,

_____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

PARECER DO CONTROLE INTERNO

AValiação da Gestão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV
 ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais que registram sua contabilidade na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e Regimento Interno (RI), arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005, art. 24	X	X	X
3	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal (CF), art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524, de 5 de junho de 2007	X	X	X
4	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007	X	X	X
5	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X
7	Parecer Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012			X
8	Destinações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), inclusive da Compensação Financeira.	Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012.			X
9	Resultado Patrimonial.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais com contabilidade pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
10	Cumprimento de metas físicas.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
11	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 55		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
12	Limite das Despesas com Pessoal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 20, II		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
13	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 59, III		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
14	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão.	Constituição Estadual (CE), art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		Aplicável somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa	
15	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
16	Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art.31, parágrafo único		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
17	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33		Aplicável apenas à Secretaria de Estado da Educação	
18	Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 2º, § 2º		Aplicável somente para os Fundos Especiais	
19	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157	X	X	X

ANEXO V
 ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404, de 1976 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 133
5	Demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 176, Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG) 26 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
9	Apontamentos do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
10	Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei Federal nº 6.404, de 1976, art. 163
914	Aos Serviços Sociais Autônomos, o Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão.	Acórdão de Parecer Prévio nº 176/11 – Tribunal Pleno (Autos nº 327290/11); Acórdão de Parecer Prévio nº 290/12 – Tribunal Pleno (Autos nº 296372/12); e Acórdão nº 2305/10 – Tribunal Pleno (Autos nº 210543/10)
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.	RI, art. 157

1. Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

(...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005. Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

7. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

XII – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-625396/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3495/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise das

Prestações de Contas das Entidades Municipais, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta Municipal. Exercício 2024. Aprovar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 69/24-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-25, da peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 139/24 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 782/24 – peça 04) apresentou sugestões de redação para atendimento à padronização dos atos normativos da Casa e propôs as seguintes providências:

a) realizados os ajustes de redação, proceder a juntada da minuta do Projeto e respectivos anexos como peça processual no Procedimento e como anexo, na versão word, tendo em vista a necessidade de utilização do arquivo em word nas fases seguintes do processo;

b) na sequência, retorne a esta Diretoria-Geral para os trâmites na forma regimental. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 936/24 – peça 05) comunicou que acolheu as sugestões de ajustes de redação no Projeto de Instrução Normativa, procedendo a juntada da minuta ajustada como peça processual e como anexo, na versão word.

A Diretoria-Geral (Despacho 816/24 – peça 08) entendeu salutar o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e eventual manifestação, tendo em vista que se trata de área de sua competência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 910/24 – peça 09) declarou ciência do teor da Proposta de Instrução Normativa apresentada pela CGM com as alterações recomendadas pela DG e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência.

Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 10).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, §2º[1] e 175-K, inciso V[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações das entidades municipais do Estado do Paraná, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações das entidades municipais do Estado do Paraná, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO ESCOPO E APLICABILIDADE	24
CAPÍTULO II DOS RESPONSÁVEIS	24
CAPÍTULO III DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	24
CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	24
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	24
ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios	24
ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito	25
ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social	25
ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar	25
ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo	25
ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada	25
ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social	25
ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres	26
ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado	26
ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar	22
MODELO 1 – Ofício	26
MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno	26
MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar	26
MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar	26

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício

financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, 194, 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/2X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/2X,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I. fundos com contabilidade descentralizada;
- II. autarquias;
- III. fundações públicas de direito público;
- IV. consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V. empresas públicas;
- VI. sociedades de economia mista;
- VII. fundações públicas de direito privado;
- VIII. entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I. escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II. itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais, cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo, estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta, que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º, que no decorrer do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161, de 19 de fevereiro de 2021, e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

- I. gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;
- II. gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

- I. no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e
- II. nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

- I. componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;
- II. documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônica, na forma definida no art. 12.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

- I. Anexo 5: Poder Legislativo;

II. Anexo 6: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III. Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV. Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres;

V. Anexo 9: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

VI. Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracterizará inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

- I. elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;
- II. fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;
- III. apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 12. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por petição eletrônica, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônica deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 13. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 14. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

- I. preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou
- II conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 16. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 17. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 18. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 19. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 20. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.	X	X	X
2	Resultado Orçamentário /	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei			X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	Consórcios
	Financeiro	em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Obs.: A restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo de qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.	Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.			
3	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.	X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.		X	
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.		X	
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres. Obs.: A restrição será gerada quando constatado que há superávit na fonte de recursos livres ao final do exercício superior a R\$ 1.500,00, ou qualquer valor quando deficitário.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, de 1988, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89, de 28 de fevereiro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e alterações.		X	
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada: i) nos casos de incremento e/ou criação de fundo no exercício; e ii) quando identificada a existência de Transferências Financeiras Recebidas e a manutenção de saldo no Ativo Financeiro, sendo esses valores superiores a R\$ 1.500,00.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.		X	

Legenda:
 PL - Poder Legislativo
 AI - Administração Indireta, compreendendo: Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público
 Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres
PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA
ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
		1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
		1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.
2	Controle Interno	2.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.
3	Aspectos Legais	3.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal 6.404, de 1976.
		3.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA
ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2024 ou na data de entrega da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.
		2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717, de 1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.
		2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Obs.: A restrição será gerada quando apurada diferença superior a R\$ 1.500,00 (positiva ou negativa) em cada conta contábil utilizada na avaliação do item de escopo.	Título IX, Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44, de 2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
		1.9 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001; Art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023.
2	Aspectos Contábeis	2.1 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43, de 2021.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, emitido pelo Ministério da

Previdência Social, com validade na data de 31/12/2024, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4 Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2024 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarista responsável devidamente identificado.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneras

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Parecer do Conselho Fiscal.
4	Parecer da Auditoria Independente.
5	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 3)
4	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
5	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 4)
6	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
7	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
8	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA MODELO 1 - Ofício

Ofício n.º _____ Local, data _____
 Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente, A/O [nome da entidade], CNPJ [número do CNPJ], por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de (exercício a que se refere as contas anuais).

Atenciosamente,
 Assinatura/Nome do representante legal e cargo _____
 Observação:
 No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
 Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

Local e Data _____
 Nome e Assinatura do Gestor das Contas e/ou Gestor Atual _____

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA MODELO 3 - Composição da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Entidade Fechada de Previdência Complementar [NOME DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR]

Diretoria Executiva		
Nome dos membros	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

--	--

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA MODELO 4 - Demonstrativo das Contribuições Devidas e Repassadas à Entidade Fechada de Previdência Complementar DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entidade: _____ Exercício: _____

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse		
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maio												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Total (II)	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)											
Total Geral (III = I + II)											

Responsável pela elaboração: _____
 Matrícula: _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.

Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil: _____
 Matrícula: CRC nº ____/____/____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018). (...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente ou dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-649163/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3496/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Campo do Tenente. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Campo do Tenente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 928/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 8 (oito) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4350/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas; Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas; Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizentin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CAMPO DO TENENTE	Weverton Willian Vizenin, Prefeito Municipal, CPF 028.572.059-70	José Carlos de Oliveira, Controle Interno, CPF 025.910.649-62

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-649210/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3497/24 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Manfrinópolis. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.
 1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.
 A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Manfrinópolis.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 927/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4346/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de destina presidência.
 2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação;

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilana de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
MANFRINÓPOLIS	Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, Prefeita Municipal, CPF 022.654.289-06	Tiago Custin Nesi, Controle Interno, CPF 068.449.899-54

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-649236/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3498/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Reserva do Iguaçu. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Reserva do Iguaçu.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 926/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4349/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de destina presidência.

2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições iguais de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmman e Itaú, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras

Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação;

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
RESERVA DO IGUAÇU	Vitorio Antunes de Paula, Prefeito Municipal, CPF 855.281.889-20	José Maurici Veiga de Paula, Controle Interno, CPF 858.538.289-91

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-655023/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3500/24 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Quarto Centenário Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.
 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.
 A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Quarto Centenário.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 929/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4348/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de destre presidência.
 2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas,

nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - j) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - k) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - l) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação;

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:
 Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Recomendação 4.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
QUARTO CENTENÁRIO	Wilson Akio Abe, Prefeito Municipal, CPF 539.996.659-04	Robson Machea, Controle Interno, CPF 066.692.449-08

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº: 363109/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3525/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Estado do Paraná. Supostas irregularidades na Lei Estadual n.º 20.225/2020, quanto a implementação de medidas administrativas e concessão de gratificações com aumento de despesas, sem o devido estudo de impacto orçamentário financeiro. Concessão de medida cautelar mantida. Posterior revogação da Lei impugnada. Perda superveniente do objeto. Produziu efeitos. Descumprimento de medida cautelar concedida por este Tribunal. Procedência com aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)
 Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020, que tinha como finalidade a regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento com a criação da gratificação de dedicação exclusiva e gratificação de responsabilidade acadêmica nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, em face de Carlos Roberto Massa Junior (Governador do Estado do Paraná), Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo), Aldo Nelson Bona (Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI), Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda - SEFA), e, posteriormente, dos reitores das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES.

A 7ª ICE sustenta que o citado Projeto de Lei, logo Lei Estadual n.º 20.225/2020, trouxe elementos que não reproduziam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois aponta uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas, que resultaria no aumento de R\$ 14.064.007,07 (quatorze milhões sessenta e quatro mil e sete reais e sete centavos) para o ano de 2020, com o montante final de R\$33.717.995,25 (trinta e três milhões setecentos e dezessete mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) considerando os próximos dois anos, ocasionando a violação do dispositivo constitucional, uma vez que, não foi demonstrada a origem dos recursos para custeio das despesas, supostamente desrespeitando o art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ainda, destaca que os responsáveis por sua tramitação foram previamente noticiados, e mesmo cientes, o projeto foi sancionado e publicado no Diário Oficial n.º 10.694, em 26/05/2020 (peça 3).

Registre-se que o referido Projeto foi aprovado e convertido na Lei n.º 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173/20, da União, que trata do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2", por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados desde que observados os requisitos nela previstos.

Apresentou, ainda, uma emenda legislativa que convalidava a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) administrativa sem que fosse incluído no deficiente estudo de impacto orçamentário e sem a análise da SEFA, gestora central do Orçamento Estadual.

A Unidade Técnica requereu pedido de cautelar, o qual acolhi nos termos do Despacho n.º 584/20 – GCFC (peça 28) determinando que o Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, se abstivessem de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Determinei, ainda, a citação dos reitores das Universidades do Estado do Paraná: Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para ciência da decisão e manifestação do contraditório (peça 28).

A Universidade Estadual de Londrina - UEL, representada pelo Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, opôs Embargos de Declaração (peça 47), aduzindo, em síntese: a) que a decisão contém contradição, pois apesar de tratar especificamente da TIDE Administrativa, suspendeu a totalidade da lei, que trata de outros assuntos e elementos distintos; b) que a decisão estaria obstando, inclusive, o funcionamento do Hospital Universitário da UEL, que possui o cargo de Direção Clínica e, não sendo possível aplicar a Lei Estadual n.º 20.225/2020, de forma integral, alega que o

Hospital não poderá funcionar, uma vez que se trata de cargo obrigatório para qualquer Hospital.

Consoante Despacho n.º 642/20 – GCFC (peça 48), homologado pelo Acórdão n.º 1287/20 – STP (peça 83) e Acórdão n.º 1199/20 – STP (peça 124), conheci os Embargos Declaratórios opostos e dei provimento, determinando ao Estado do Paraná que se abstinhasse de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, somente no tocante à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa.

A 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE, nos termos da Instrução n.º 52/20 - 7ICE (peça 138), requereu nova medida cautelar a fim de "determinar aos responsáveis que se abstenham de implementar quaisquer alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020 que gerem aumento de despesas"; assim como, caso já implementada alguma medida, "determinar aos responsáveis que adotem as medidas necessárias ao reestabelecimento dos valores praticados antes da referida reestruturação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal". Mediante o Despacho n.º 1023/20 – GCFC (peça 139), entendi ser prudente assegurar à UNICENTRO, à UEL e à SETI manifestação preliminar quanto ao apontado pela Unidade Técnica.

Instada a se manifestar, a 7ª ICE, após análise das informações trazidas aos autos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (peça 156), concluiu que a análise do impacto financeiro da Lei n.º 20.225/2020 deveria ser realizada de forma global e não individualizada, como pretendia a UEM, e que deveria ser considerado o posicionamento da SEFA, sob pena de ingerência em relação à execução orçamentária do Estado, consoante disposto na Instrução n.º 71/20 – 7ICE (peça 161).

Após, nos termos do Despacho n.º 1357/20 – GCFC (peça 173), intimei a Secretária de Estado da Fazenda - SEFA, na pessoa do Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, tendo-se em vista as suas atribuições legais, como órgão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento do Estado e pela supervisão e fiscalização das atividades de administração financeira, a fim de se manifestar quanto ao alegado pelas Instituições de Ensino Superior, e ratificado pela APIESP, se a implementação de todas as modificações legislativas introduzidas pela Lei Estadual n.º 20.225/2020, provocaria ou não incremento das despesas ao longo deste exercício financeiro e/ou do subsequente, se considerado o conjunto de todas as IEES e as alterações na estrutura de cargos comissionados dessas entidades, a qual foi apresentada nas peças 178 e 179.

Os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE e, após, ao Ministério Público de Contas - MPC para as competentes manifestações, entretanto, ocorreu a juntada de novos documentos (peças 182 e 183), os quais recebi no Despacho 19/21 – GCFC (peça 185).

Após Termo de Redistribuição – 538/21 (peça 186), mediante Instrução 10/21 - 7ªICE, a Unidade Técnica sugeriu que os autos fossem encaminhados para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, bem como, nova intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Junior para apresentar seu contraditório, o que foi deferido no Despacho 79/21 – GCNB (peça 188).

O Sr. Carlos Roberto Massa, Governador do Estado do Paraná apresentou seu contraditório (peça 198), onde manifestou que "uma vez demonstrada a atuação diligente, ética e respeitosa do ora peticionário no desempenho de suas funções como Governador do Estado do Paraná, que tão somente cumpriu a exegese do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, ao iniciar o processo legislativo acerca de matéria de sua privativa iniciativa, pressupondo-se a regular instrução do anteprojeto de lei nos moldes regulamentares, não há que se falar em constatação e irregularidades e aplicação de penalidades ao gestor, nos moldes do acima exposto, o que faz respeitosamente requerer a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária".

Os autos foram encaminhados para a 7ª Inspeção de Controle Externo, e por intermédio da Instrução 39/21 - 7ª ICE (peça 201), apresentou análise, por meio da qual consignou o impedimento para aplicação Lei n.º 20.225/2020 nos exercícios financeiros em que não houver prévia dotação orçamentária, propôs a ratificação da medida cautelar anteriormente pleiteada, assim como a responsabilização dos agentes públicos interessados. Opinou pela exclusão total da responsabilidade do Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, visto que, comprovou que prestou as informações tempestivamente para subsidiar a análise do Governador do Estado acerca da sanção/veto do Projeto de Lei n.º 03/2020 e do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, tendo em vista que não obteve conhecimento da Informação n.º 333/2020 da SEFA e da Informação n.º 165/2020 da PGE, antes de sancionar o substitutivo do PL n.º 03/2020.

Nesse ínterim, a Universidade Estadual de Londrina - UEL apresentou petição aos autos (peça 205), pleiteando, dada a complexidade da matéria, as diversas medidas de ordem processual, assim como a aplicação de sanções aos agentes públicos que figuram no processo, o sobrestamento do feito "até que sobrevenham as manifestações de todas as IEES, assim como da SEFA e SETI, uma vez sobre a Instrução n.º 39/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo, e outra, ainda, a título de memoriais, assinalando-se para tanto prazo razoável com intimação das partes".

Por considerar inaptas as justificativas apresentadas para o eventual sobrestamento do feito, o Relator remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme Despacho n.º 672/21 – GCNB (peça 206).

Conforme disposto no Parecer n.º 172/21 – PGC (peça 208), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da 7ª ICE, manifestando-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente responsabilização dos agentes públicos, aplicação de sanções e determinações, além de comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPE).

Sobreveio aos autos, então, petição assinada pelos Srs. Luiz Augusto Silva e Eduardo Vinícius Magalhães Pinto, da Universidade Estadual de Londrina – UEL (peça 210), informando que a Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi revogada pela Lei Estadual n.º 20.932/21. Por esse motivo, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto central a tramitação do anteprojeto que deu origem a Lei Estadual n.º 20.255/2020, e comprovada sua revogação, foi requerida extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto no decorrer da instrução.

Nos mesmos moldes, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI manifestou-se nos autos (peça 213), informando a revogação da norma em exame, evidenciando a perda superveniente do objeto.

Diante das novas informações trazidas, os autos foram novamente remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação, nos termos do Despacho n.º 108/22 – GCNB (peça 215).

Em análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 27/22 – 7ICE (peça 216), manifestou-se pela irregularidade do requerimento, ressaltando que a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos, assim como, implementou benefícios vedados por decisão cautelar desse Tribunal de Contas, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.

Na sequência, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Parecer n.º 106/22 - PGC (peça 217), opinou pelo prosseguimento destes autos de Tomada de Contas Extraordinária, reiterando e ratificando os argumentos pronunciados no Parecer Ministerial n.º 172/2021 e corroborando com os novos elementos trazidos pela Unidade Técnica por meio da Instrução n.º 27/22 - 7ICE (peça 216).

Diante do fato de que os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná foram citados e que figuram como parte interessada na presente Tomada de Contas Extraordinária, no entanto, apenas a Universidade Estadual do Oeste do Paraná consta como parte interessada nos autos, deferi no Despacho 66/23 – GCFC (peça 232) o pedido da Universidade Estadual de Londrina - UEL para ingressar como interessada (peças 223 e 229), bem como, atuação e intimação das demais Universidades[1] interessadas para manifestação.

Quais seguiram nas peças 254 a 281:

A Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, apresentou seu contraditório (peça 254) onde, conforme tabelas apresentadas, a substituição das Fas-1 por GRAs gerou economia aos cofres públicos, uma vez que o valor da GRA seria menor que os valores da FA. Evidencia que: "jamais houve intenção da UEPG de fraudar o erário, e, pelo contrário, ocorreu significativa economia de recursos financeiros, a punição à Universidade e a imposição da pena de multa ao seu Reitor afrontaria o princípio da razoabilidade", bem como, que "a boa-fé dos docentes que atuaram nas chefias de departamento e coordenações de curso durante o período aludido, destacando que a Lei 20932/2021, que revogou a Lei 20225/2020, determinou expressamente em seu art. 15, a convalidação das gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé".

Em seu contraditório, a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (peça 257), informou que: "não implantou nenhuma Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA e TIDE Administrativo, objeto do Acórdão em questão", a qual foi posteriormente comprovada pela Resolução n.º 003/2021 – COU/UNESPAR e pelas portarias de implantação da GRA a partir de janeiro de 2022, já sob a égide da Lei n.º 20.932 de 17 de dezembro de 2021. Desta forma, as coordenações de curso de forma integral continuaram a receber pelo FA, que já compunha o quadro de Função Acadêmicas da UNESPAR. Por fim, destacou que: "No que diz respeito ao TIDE Administrativo, a UNESPAR agiu da mesma forma, respeitando a decisão cautelar, e não tomou nenhuma iniciativa no sentido de regulamentar internamente ou implantar. Isso posto, comprova-se a postura da UNESPAR frente ao regime de Dedicção Exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária, por meio da Resolução n.º 004/2022 – CAD/UNESPAR, de 10 de fevereiro de 2022. O referido regime só foi regulamentado a partir da Lei n.º 20.932 de 17 de dezembro de 2021, com posterior implantação delas. Assim sendo, não houve nenhuma transgressão da UNESPAR no que diz respeito à deliberação do Tribunal Pleno referente ao Acórdão 1199/20".

A Universidade Estadual de Maringá - UEM (peça 261), expôs que aguardaria a abertura de prazo para apresentar seu contraditório o que alertei no Despacho 340/23 – GCFC (peça 270), que o contraditório deveria ser exercido a contar do recebimento do Ofício de Contraditório n.º 299/23 – DP (peça 237), a qual não apresentou sua defesa.

Na defesa da Universidade Estadual de Londrina – UEL (peça 264), os reitores alegam que: "é necessário o reforço de que a UEL não utilizou um quantitativo de cargos, funções e gratificações acima do que prevê a Lei 20.225/2020. Muito pelo contrário: o total, previsto na legislação, seria de 731 cargos dessa natureza, de modo que a Universidade ocupava, em 31/12/2021, 718, em número inferior ao previsto pela norma". Assim, alega que não houve excesso por parte da UEL e conclui que tanto a Lei Estadual revogada n.º 20.225/2020 quanto a Lei Estadual em vigor n.º 20.932/2021 é que, no seu entendimento, é nítido que não houve criação e nem majoração da vantagem TIDE.

No contraditório da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE (peça 268), dispõe que: "a Unioeste não implantou nenhuma GRA e nenhum TIDE administrativo até o advento da Lei 20932/21, sendo que seguiu estritamente o comando legal, qual seja, manter pagando a FA-1 aos coordenadores com mandatos vigentes", desta forma, pede para que seja julgado improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em seu contraditório (peça 279), indicou que: "UENP não implantou as Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), conforme a cautelar exarada por este colendo Tribunal, todavia, manteve o pagamento das Funções Acadêmicas (FA-1) aos Coordenadores de Colegiado de Curso de Graduação ou de Programa de Pós-Graduação stricto sensu, conforme previa a Lei n.º 16.372/2009", desta forma, expõe que a Universidade não praticou ato lesivo ao patrimônio público e requer ao fim, o arquivamento dos autos.

Por fim, a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, manifestou-se nos autos reiterando sua defesa (peças 167 e 281), onde esclareceu que "aplicação do novo regramento proposto pela Lei Estadual 20.225/2020 não aumentará as despesas com pessoal, aliás, foi demonstrado que a vai ocorrer economicidade com a implantação da nova estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas, razão pela qual não se vislumbra prejuízo decorrente desta ação", bem como, requer que seja julgado improcedente o presente processo e que seja afastado a responsabilidade do Reitor, uma vez que salienta que a Lei Estadual n.º 20.225/2020 não possui vício, já que respeitou o devido processo legislativo.

Diante do exposto, em Instruções n.º 38/23 e n.º 73/23 - 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE (peças 284 e 309) alterou seu posicionamento anterior e deixou de sugerir a aplicação de punições aos reitores indicados que implementaram números superiores de FA-1 ao definido em lei. Em razão do aumento da despesa por conta da Lei n.º 20.225/2020, compreende que: "é importante ressaltar que restou evidenciado nos autos que a Lei Estadual n.º 20.225/2020 efetivamente aumentou despesa, conforme posteriormente reconhecido no Projeto de Lei n.º 714/2021, convertido na Lei n.º 20.932/2021, que revogou a Lei n.º 20.225/2020, e nos termos explicitados na Instrução n.º 27/22-7ICE (peça 216)". Entendeu que ficou comprovado que os reitores

da UEPG, UEM, UEL, UNICENTRO e a UNIOESTE implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020, mesmo cientes de que estavam transgredindo determinações desse Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR, estabelecidas no Acórdão n.º 1287/20 - Tribunal Pleno. Assim, considerando a incontestável desobediência de determinação deste Tribunal de Contas por parte dos Reitores, sugeriu a adoção das seguintes medidas: a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica; aos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto, Fabio Hernandes e Alexandre Almeida Webber.

Entretanto, na Instrução n.º 73/23 (peça 309), opinou pelo afastamento da multa administrativa à Alexandre Almeida Webber, tendo em vista, o esclarecimento prestado pela UNIOESTE, devidamente comprovado em documento juntado na peça 290.

Ainda, opinou pela irregularidade das contas, bem como, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica aos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI).

Diante de suposta litigância de má-fé, opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica aos reitores Sérgio Carlos de Carvalho e Marta Regina Gimenez Favaro, a qual afastou na Instrução n.º 73/23 - 7ICE (peça 309).

Conforme já relatei, a Unidade Técnica reconsiderou seu posicionamento anterior, onde deixou de recomendar a responsabilização e a aplicação de sanção aos reitores da UEL, da UEPG, da UNICENTRO, da UNIOESTE, da UNESPAR e da UENP, diante da implementação pelas IEES de funções gratificadas FA-1 em número excedente ao estipulado em lei. Bem como, o entendimento pela regularidade das contas e afastamento integral da responsabilidade quanto aos Srs. Carlos Roberto Massa Júnior (Governador do Estado do Paraná) e Renê De Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Parecer n.º 279/23 - PGC (peça 310), que corroborou in totum com a 7ª Inspeção de Controle Externo, quantos aos apontamentos esboçados nas Instruções n.º 38/23 - 7ICE (peça 284) e n.º 73/23 - 7ICE (peça 309), principalmente na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", aos reitores Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandes (UNICENTRO).

Diante das inúmeras Instruções cuidadosamente expedidas pela Unidade Técnica, por intermédio do Despacho 194/24 - GCFSC (peça 311), encaminhei os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que compile as informações, evidenciando principalmente:

(i) aos apontamentos de regularidades e irregularidades; (ii) as responsabilizações de todos os agentes envolvidos; e (iii) a sugestão de encaminhamentos relacionados na Instrução n.º 39/21 (peça 201) da presente Tomada de Contas Extraordinária à Procuradoria-Geral do Estado; 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, com sugestão de juntada à ação judicial n.º 00045129-67.2020.8.16.0014 e à 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, com sugestão de juntada ao Mandado de Segurança n.º 0006975-62.2020.8.16.0019. Em síntese, à 7ª Inspeção de Controle Externo, Instrução 8/24 - 7ICE (peça 312), se manifestou quanto:

I. Aos apontamentos de regularidades e irregularidades
 Em suma, esclarecem que a orientação de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica, aos Reitores das IEES em consequência da implementação de funções gratificadas FA-1 em número superior ao estipulado em lei, contido na Instrução n.º 38/23 - 7ICE (peça 284) foi revisada e afastada.

Ainda, foi revisada e afastada na Instrução n.º 73/23 - 7ICE (peça 309) a recomendação de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar Orgânica, aos Reitores Sérgio Carlos de Carvalho e Marta Regina Gimenez Favaro, diante da possível litigância de má-fé proposta na Instrução n.º 38/23-7ICE, (peça 284).

Desta forma, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da LC n.º 113/2005, aos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto, Fabio Hernandes e Alexandre Almeida Webber, em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020, desacatando o determinado por este Tribunal (Instrução n.º 38/23-7ICE, peça 284). Contudo, após esclarecimentos do Reitor Sr. Alexandre Almeida Webber opinou pela exclusão da multa administrativa, visto que não houve a implementação de Gratificação de Responsabilidade Acadêmica prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 (Instrução n.º 73/23-7ICE, peça 309).

Concisamente, opinou pela irregularidade das contas, conforme art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, bem como, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em face dos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI), visto que, contribuíram para a aprovação da Lei Estadual n.º 20.225/2020, cuja falta residia na omissão de uma avaliação precisa do impacto orçamentário-financeiro, baseada no exercício fiscal de 2020, bem como na ausência da demonstração da origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação desta legislação, conforme amplamente salientado pela Secretaria de Estado da Fazenda ao longo do procedimento. Tal cenário representou uma violação de suas obrigações.

Ademais, apesar da posterior revogação da referida lei, esta produziu efeitos tangíveis, acarretando um incremento nos gastos públicos.

Perante os reitores, sugeriu pela irregularidade das contas, em conformidade com o art. 16, III, "b", da Lei Orgânica, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel Sanches Neto e Fabio Hernandes, uma vez que, implementaram Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020, descumprimento determinação deste Tribunal de Contas (Instrução n.º 38/23-7ICE, peça 284).

Por fim, opinou pela regularidade das contas, com exclusão total da responsabilidade, quanto ao Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior e ao Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior, conforme Instruções n.º 39/21 e n.º 27/22 (peças 201 e 216). Bem como, dos Reitores Antonio Carlos Aleixo (Reitor da UNESPAR), Fatima Aparecida Da Cruz Padoan (Reitora da UENP) e Alexandre Almeida Webber (Reitor da UNIOESTE), uma vez que não

infringiram a decisão deste Tribunal de Contas, porquanto, não implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, estabelecida na Lei Estadual n.º 20.225/2020.

II. Às responsabilizações de todos os agentes envolvidos
 Subsequente, a 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou Matriz de Responsabilidade, determinando aos interessados suas responsabilidades e sanções:

Interessado	Conduta	Conclusão	Responsabilidade	Sanção
LUIZ AUGUSTO SILVA, Chefe da Casa Civil	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 29 a 31 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
EDUARDO MAGALHÃES, Diretor Legislativo	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 22 a 28 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
ALDO NELSON BONA, Superintendente de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	Pg. 32 do Relatório de Auditoria (peça 03)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pgs. 33 a 45 da Instrução nº 39/21-7ICE, peça 201) e pg. 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005
SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor da UEL	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor UEM	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UEPG	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005
FABIO HERNANDES, Reitor da UNICENTRO	Pg. 19 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade , com base na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da LC nº 113/2005

II. Aos encaminhamentos sugeridos na Instrução nº 39/21 (peça 201)

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6102/RR, a Unidade Técnica sugeriu pela desconsideração do encaminhamento da presente Tomada de Contas Extraordinária à Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista a ausência da adequada e real estimativa de impacto orçamentário no PL n.º 03/2020 (STF: ADI 6102/RR, de 10/02/2021 e ADI 6080 AgR, de 26/02/2021).

Da mesma forma, sugeriu a desconsideração dos encaminhamentos tanto referente a 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, diante das informações prestadas pela Diretoria Jurídica (peça 304) e do Acórdão proferido nos presentes autos (peça 305), quanto para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, visto que, em 17 de janeiro de 2023 ocorreu trânsito em julgado da decisão proferida nos autos explicitados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 60/24 - PGC (peça 313), se manifestou ratificando o posicionamento adotado nas demais manifestações, diante da inexistência de novos fatos a serem apreciados. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos verifiquei que a presente Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, foi proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo - 7ª ICE diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020, que tinha como finalidade a regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento com a criação da gratificação de dedicação exclusiva e gratificação de responsabilidade acadêmica nas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, em face de Carlos Roberto Massa Junior (Governador do Estado do Paraná), Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo), Aldo Nelson Bona (Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI), Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário de Estado da Fazenda - SEFA), e, posteriormente, dos reitores das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES. Ou seja, a 7ª Inspeção de Controle Externo acompanhou a tramitação do Projeto de Lei n.º 03/2020, que tinha como objetivo regularizar os cargos em comissão e funções gratificadas destinados a atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES).

No decorrer do trabalho realizado pela Unidade Técnica, foram constatadas incorreções no estudo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 03/2020, contudo, mesmo cientes, o projeto foi sancionado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial n.º 10.694, em 26/05/2020, sendo convertido na Lei Estadual n.º 20.225/2020.

Restando no apontamento da seguinte irregularidade: "3. IRREGULARIDADE: ausência de adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a Lei nº 20.225/2020 entrou em vigor e da demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas" (peça 3, fl. 23).

Nesse contexto, observa-se que, até o aquele momento, o cerne da discussão e o consequente objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária diziam respeito a supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei n.º 3/2020, convertido na Lei Estadual nº 20.225/2020, em razão da ausência do adequado estudo de impacto orçamentário financeiro, em contrariedade aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme disposto no Relatório de Auditoria.

Já em derradeira análise, a 7ª Inspeção de Controle Externo delimitou e especificou as responsabilizações na Instrução 8/24 - 7ICE (peça 312), que colacionei no relatório desta Tomada de Contas Extraordinária e passo a análise dos apontamentos de

irregularidade e sanções sugeridas.
 Pois bem.

(i) Quanto a responsabilização dos Reitores (UEL, UEM, UEPG e UNICENTRO):
 Conforme relatado, pelo Despacho n.º 584/20 – GCFC (peça 28), acolhi o pedido cautelar requerido pela Unidade Técnica, que foi mantido nos termos do Acórdão n.º 1287/20 – Tribunal Pleno (peça 83) e pelo Acórdão n.º 1199/20 – Tribunal Pleno (peça 124) e determinei que o Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, se abstivessem de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Ainda, no mesmo Despacho (peça 28), determinei a citação dos reitores das Universidades do Estado do Paraná: Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para ciência da decisão e manifestação do contraditório.

No decorrer do processo observei que, em petição assinada pelos Srs. Luiz Augusto Silva e Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, da Universidade Estadual de Londrina – UEL (peças 210/211), foi informado que a Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi revogada pela Lei Estadual n.º 20.932/21, que dentre outras disposições, assim determinou a Lei Estadual n.º 20.932/21 em seu art. 17 (grifei):

Art. 17. Revoga:

I - o art. 7º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009;

II - a Lei nº 20.225, de 26 de maio de 2020.

Contudo, como bem observado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 27/22 – 7ICE (peça 216), a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos até a sua revogação, assim como foram implementados benefícios inicialmente vedados por força da decisão cautelar dessa Corte de Contas, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.

Ademais, destaco que os Reitores das Universidades, nesse momento processual, estavam cientes da medida acautelatória imposta, referente aos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e mesmo assim, alguns permaneceram com os pagamentos conforme amplamente demonstrado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 38/23 (peça 284, fls. 24/25), vejamos:

(...)

Portanto, embora a determinação cautelar desta Corte de abstenção da prática de quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020 quanto à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, à Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e à convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, tenha sido dirigida ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, os Reitores das IEES foram devidamente intimados de tal decisão.

Todavia, não obstante a ciência inequívoca quanto ao teor da cautelar proferida, na condição de Reitores das IEES e de ordenadores de despesas, os Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (UNIOESTE) implementaram a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica para servidores das respectivas IEES, conforme apontado na análise individualizada trazida no item 2, subitens 2.2.1 a 2.2.5, bem como de acordo com o exposto no item 3 da Instrução nº 27/22-7ICE.

Frisa-se que no item 3 da Instrução nº 27/22-7ICE esta Inspeção registra que a implementação da GRA, considerando os efeitos de décimo terceiro salário e do terço de férias, resultou em um montante total despendido pelas IEES de R\$ 4.859.603,04 nos anos de 2020 e 2021.

Logo, diante do flagrante descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas por parte dos Reitores referidos com a implementação de Gratificação de Responsabilidade Acadêmica prevista na Lei Estadual 20.225/2020, esta Inspeção, revendo a sua manifestação anterior no tocante à sanção cabível para tal conduta, sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica 16, aos Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, FABIO HERNANDES e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, uma para cada responsável indicado.

(...)

Portanto, tendo restado claro que os Reitores das Universidades Estaduais estavam cientes quanto ao descumprimento da medida cautelar, assim como acerca da indevida manutenção do pagamento da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, corroboro com a ampla fundamentação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e ratificado pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao opinativo de irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005[2] e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento[3], aos Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da Matriz de Responsabilização (peça 312):

Nome do Reitor	Lei/Instrução	Irregularidade	Pela responsabilização	Pela aplicação da multa
SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor da UEL	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade, com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284))	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor UEM	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade, com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284))	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UEPG	Pg. 18 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade, com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284))	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005
FABIO HERNANDES, Reitor da UNICENTRO	Pg. 19 da Instrução nº 27/22-7ICE (peça 216) e pg. 22 e 24 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284)	Irregularidade, com base na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da LC nº 113/2005	Pela responsabilização (pg. 24 e 25 da Instrução nº 38/23-7ICE (peça 284))	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LC nº 113/2005

(ii) Quanto a responsabilização do Chefe da Casa Civil, Diretor Legislativo e Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Quanto ao apontamento de irregularidade das contas, conforme art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica, bem como, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, em face dos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI), sugerida pela Unidade Técnica, por entender que haviam contribuído para a aprovação da Lei Estadual n.º 20.225/2020, cuja falta residuiu na omissão de uma avaliação precisa do impacto orçamentário-financeiro, baseada no exercício fiscal de 2020, bem como na ausência da demonstração da origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação desta legislação, conforme amplamente salientado pela Secretaria de Estado da Fazenda ao longo do procedimento, entendendo não ser cabível. Explico.

Em que pese a avaliação de impacto orçamentário-financeiro, aparentemente, não ter demonstrado a origem dos recursos destinados a custear as despesas decorrentes da implementação daquela legislação, qual seja, a Lei Estadual n.º 20.255/2020 e a ausência de diligência dos interessados à época, os estudos e as projeções foram realizados e juntados aos autos (peças 8/24).

Destaco que quanto a aplicação Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi imposta medida acautelatória por este Tribunal e a Lei Estadual n.º 20.255/2020 foi revogada pela Lei Estadual n.º 20.932/21, assim que o Governador do Estado do Paraná teve conhecimento que a propositura da Lei não restaria em economia aos cofres públicos, mas sim, em aumento de despesa.

Não obstante aos impasses ocorridos na tramitação do procedimento administrativo n.º 16.581.287-5 aberto para tratar de possíveis ilicitudes contidas no Projeto de Lei n.º 03/2020, verifico que em razão da revogação da Lei Estadual n.º 20.255/2020 nenhum dano foi causado aos cofres públicos, a tempo de o Órgão competente evitar tal impacto financeiro-orçamentário, que fora alertado pela SEFA.

Portanto, entendo que as sanções sugeridas pela Unidade Técnica perderam o seu objeto a partir do momento que a Lei Estadual n.º 20.255/2020 revogada, sem causar prejuízos aos cofres públicos. O que entendo que sanou a pendência alegada pela Inspeção.

Deste modo, deixo de aplicar as sanções aos Srs. Luiz Augusto Silva (Chefe da Casa Civil), Eduardo Vinicius Magalhães Pinto (Diretor Legislativo) e Aldo Nelson Bona (Superintendente Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI), conforme sugerido pela Inspeção.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandes (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, nos termos regimentais[4]. Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

De imediato e por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado.

Contudo, divirjo de sua fundamentação pelos motivos a seguir expostos.

Da análise dos autos, verifica-se que embora o Despacho n.º 584/20 (peça n.º 28) tenha concedido a medida cautelar determinando aos Srs. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO SILVA, EDUARDO VINICIUS MAGALHÃES PINTO, ALDO NELSON BONA e RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR que se abstivessem de praticar atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, tal Despacho não fora homologado, conforme exigência do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Portanto, não há, nos autos, acórdão de homologação da cautelar, ferindo, dessa forma, o Princípio da Colegialidade, e em afronta ao Regimento Interno e Lei Orgânica deste Tribunal, ocasionando sucessivos erros processuais, levando as partes, inclusive, a interporem recurso contra o despacho, em afronta ao Código de Processo Civil, haja vista que dos Despachos não cabe recurso.[6]

Portanto, verificando a existência de vício do ato em análise, tendo em vista que não houve a homologação pelo órgão colegiado do Despacho que concedeu a cautelar, considera-se o ato nulo e, por consequência, sem nenhum efeito os atos posteriores, nos termos do art. 281 do código de Processo Civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Porém, considerando a transcurso de tempo e as movimentações posteriores do processo (286 movimentações após o Despacho), além do fato de que até o momento processual do Despacho os Magníficos Reitores ainda não haviam sido citados e apenas a estes foi imputada a sanção no voto condutor, em respeito ao Princípio da Razabilidade, considero pouco viável retroagir nos autos com o fito de promover novas diligências e instruções.

Em outra seara, importante salientar que a Lei n.º 20.932/21 revogou a Lei n.º 20.225/20 e convalidou as gratificações concedidas a título de dedicação exclusiva e de responsabilidade acadêmica até a data de publicação da lei então em vigor,

quando percebidas de boa-fé[7]. Logo, com a promulgação da nova norma, pugno que houve a perda de objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, mostrando-se mais razoável a sua IMPROCEDÊNCIA com o consequente julgamento pela REGULARIDADE das contas, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal. De outro modo, ainda que tal argumento não seja acolhido, cumpre ressaltar que não houve a citação direta dos reitores para cumprimento da decisão, mostrando-se incongruente a responsabilização destes. Do voto condutor, extrai-se que: Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandes (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso)

Porém, o Despacho para cumprimento da cautelar tem a seguinte redação: INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Governado do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Ainda que tal argumento não seja acolhido, cumpre ressaltar que não houve a citação direta dos Reitores para cumprimento da decisão. Houve apenas citação para exercício do contraditório (apresentação de manifestação). O encargo de se abster de praticar os atos relativos à implementação da Lei n.º 20.225/2020 recaiu exclusivamente ao Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior, conforme se verifica:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Governado do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, e os senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior para que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas

2) CITAR, por ofício, os interessados indicados no item 1, acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comparem o cumprimento da medida cautelar ora concedida e apresentem defesa;

3) AUTUAR e CITAR, por ofício, os Magníficos Reitores das Universidades do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem manifestação se entenderem pertinente (...)(grifei)

Portanto, não se mostra razoável a punição das partes pela transgressão de ordem que nem mesmo foram intimados a cumprir, ou seja, não há como descumprir determinação que não foram direcionados a adimplir. Conclusivamente, insisto em ponto já citado alhures, por entender como prova cabal para o julgamento pela improcedência desta Tomada de Contas. Em relação ao descumprimento da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, convém destacar que houve a promulgação de lei posterior, a Lei n.º 20.932/21, a qual revogou a Lei n.º 20.005/20, convalidando todos os atos praticados em sua vigência, conforme se verifica:

Art. 15. Convalida as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé.

Assim também se pronunciou a 7ª Inspeção, na Instrução 38/23:

Outra situação que não admite controvérsia diz respeito à efetiva produção de efeitos da Lei Estadual nº 20.225/2020, haja vista que tais efeitos não só foram reconhecidos como também convalidados pela Lei Estadual nº 20.932/2021." (fl. 284)

Por fim, diante do exposto, a presente Tomada de Contas Extraordinária NÃO merece PROCEDÊNCIA, haja vista a perda de objeto frente à convalidação das gratificações quando percebidas de boa-fé, conforme art. 15 da Lei n.º 20.932/21, a qual revogou a Lei n.º 20.225/20, além da falta de evidências de desobediência de determinação desta Corte de Contas, pois não houve ordenação direcionada aos reitores para seu cumprimento.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente tomada de contas Extraordinária, considerando-as regulares, para que:

a) Seja considerado nulo o despacho que concedeu a cautelar com a consequente anulação dos atos posteriores, haja vista a ausência da homologação da medida.

b) Seja reputada a perda de objeto destes autos, tendo em vista a convalidação dos atos concessivos de gratificação por Dedicção Exclusiva e de Responsabilidade Acadêmica pela Lei n.º 20.932/21.

VI. MANIFESTAÇÕES

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO apenas para registrar que a medida cautelar concedida nos termos do Despacho nº. 584/20 (peça 28), foi homologada em Sessão Ordinária nº. 15, do Tribunal Pleno, de 17/06/20, conforme transmissão pelo youtube. Informo, também, que na Sessão Ordinária nº. 16, do Tribunal Pleno, de 24/06/20, foi levado em mesa os Embargos de Declaração e deste restou formalizado pelo Acórdão nº. 1287/20 (peça 83) - transmitido pelo youtube.

Quanto a citação dos Reitores para conhecimento da medida cautelar imposta, consta dos autos a determinação nos termos do Despacho nº. 584/20 (peça 28), e os ofícios de comunicação para cumprimento da cautelar e manifestação quanto a medida imposta aos Reitores às peças 31/42.

Portanto, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados pelo voto de divergência, com o devido respeito ao proponente.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com a devida vênia do Relator, no mérito, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Substituto José Maurício. Observando, contudo, que cabe, sim, recurso em face do "despacho" que concede a cautelar, que, na verdade, constitui ato monocrático com caráter decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "f", do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandes (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, nos termos regimentais;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido) pela improcedência da presente tomada de contas Extraordinária, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Universidade Estadual de Londrina – UEL; Universidade Estadual de Maringá – UEM; Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR; Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 1.001. Dos Despachos não cabe recurso.

7. Art. 15. Convalida as gratificações concedidas a título de Dedicção Exclusiva e Gratificações de Responsabilidade Acadêmica até a data de publicação da presente Lei, quando percebidas de boa-fé.

PROCESSO Nº:-151912/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3526/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Campo Largo. Descumprimento dos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação. Procedência parcial. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Município de Campo Largo, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Denunciante alega que em 26/09/2023 abriu o requerimento administrativo n.º 59806/2023 (peça 5), reiterado pelo requerimento sob n.º 78230/2023 (peça 6) em 14/12/2023, junto ao Município de Campo Largo, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, dos processos administrativos n.º 311929/2021 e n.º 11967/2022, relativos ao Decreto Municipal n.º 67, de 28/03/2022 (peça 4), que declarou a localidade denominada "Campo do Meio" como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Contudo, apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso[1], o Representante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Ao final, assim requereu o Denunciante:

"a) A procedência da denúncia, determinando-se ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia integral e no formato digital dos processos administrativos nº 56806/2023 e 78230/2023, relativo ao Decreto Municipal nº 67 de 28/03/2022, que declarou como de utilidade pública para fins de desapropriação a localidade denominada Campo do Meio, em Campo Largo – PR;

b) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

c) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 299/24-GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade

ora tratados.

Instada, a municipalidade juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos n.º 311929/2021 e n.º 11967/2022 (peças 13 a 16) e se manifestou registrando que em nenhum momento fora negado o acesso do ora Denunciante aos processos administrativos em comento, que a procuradoria possui um elevado número de demandas e que já haviam sido disponibilizadas cópias via e-mail (peça 12).

Retornados os autos, proferi o Despacho n.º 358/24-GCFSC (peça 17), ocasião na qual recebi a demanda para a adequada análise do mérito, determinando, assim, a citação do Município de Campo Largo para que exercesse contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, a municipalidade apresentou defesa (peça 23) informou que compete à Secretaria Municipal de Comunicação Social e Tecnologia da Informação a gestão de acesso à informação, porém registrou que os requerimentos formulados pelo Denunciante não tramitaram nesta Pasta, mas sim, inadvertidamente na Procuradoria Geral do Município, evidenciando uma falha no sistema de processos digitais no âmbito municipal.

Sustentando tratar-se de uma falha no sistema de informática, o Município afirma que esta não foi isolada visto que diversos arquivos foram corrompidos, acarretando a edição do Decreto Municipal n.º 82/2024[2].

Concluindo, o Município afirma que foi em decorrência desta falha no sistema que não foi possível fornecer as informações solicitadas pelo Denunciante.

Encaminhado o expediente para o opinativo técnico, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2851/24-CGM (peça 30) consignando que as justificativas apresentadas pelo Município não afastam a ilegalidade apontada, qual seja o descumprimento do prazo previsto no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] ao Prefeito Municipal.

Por outro lado, a unidade técnica não vislumbrou conduta ilícita, prevista no art. 32, I, da Lei supramencionada[4], não se caracterizando, então, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, IV, da Lei n.º 8.429/92[5], ou crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal[6], sendo desnecessária a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Posto isto, a Coordenadoria opinou pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação e multa ao gestor municipal e expedição de determinação à municipalidade "para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos requerimentos de acesso a informações, devendo apresentar um fluxograma dos processos administrativos referentes a tais pedidos".

Ato contínuo, considerando a manifestação da unidade técnica (peça 30) quanto à possibilidade aplicação de multa ao gestor municipal, mediante o Despacho n.º 848/24-GCFSC (peça 31), reiterado pelo Despacho n.º 1081/24-GCFSC (peça 36), determinei a citação do gestor municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, em sua defesa (peça 40), o gestor municipal reiterou a defesa municipal (peça 23), acrescentando não ter tido conhecimento prévio da falha no sistema de informática, que ocorreu de problemas alheios à sua atuação, de modo que não deve ser responsabilizado e penalizado pelos fatos aqui abordados.

Remitidos os autos para emissão de opinativo conclusivo, pela Instrução n.º 4696/24-CGM (peça 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que os esclarecimentos do gestor não alteram a conclusão anteriormente emitida, ratificando, portanto, a Instrução n.º 2851/24-CGM (peça 30).

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 928/24-2PC (peça 42) corroborando integralmente com a unidade técnica, pela procedência parcial desta Denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Mauricio Roberto Rivabem, em razão do atraso na prestação da informação, e expedição de determinação ao Município de Campo Largo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, constatado que assiste razão ao Denunciante quando afirma que o Município de Campo Largo deixou de observar os prazos dispostos na Lei n.º 12.527/11, que assim dispõem sobre o tema:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifei)

Pois bem. No caso em tela, o pedido de acesso à informação foi protocolado junto à municipalidade em 26/09/2023, conforme se depreende do Relatório Analítico acostado aos autos (peça 5).

Entretanto, repiso, não obstante o prazo legal de 20 (vinte) dias para resposta do Município, este só apresentou resposta ao pedido de acesso à informação formulado pelo Denunciante após intervenção desta Corte, quando passados mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

Ademais, o não fornecimento das informações solicitadas foi, inclusive, confirmado pelo Município de Campo Largo em sede de contraditório (peça 23).

Desta forma, resta indubitável o descumprimento ao art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informação, sendo procedente a Denúncia neste ponto.

Nesta senda, corroborando com opinativo técnico e ministerial, registro que os argumentos apresentados pelo Município e por seu gestor, qual sejam, excesso de requerimentos e falha no sistema de informática que ensejou tramitação equivocada dos pedidos de acesso à informação e o corrompimento de processos, não são aptos a afastar cristalina constatação de inobservância do prazo legal.

Com este fim, colaciono parte da acertada Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Também não justifica a ilegalidade as informações de que arquivos foram danificados, assim como outros problemas atribuídos à empresa contratada para serviços de informática. Neste ponto, assiste razão ao denunciante quando afirma

que tais falhas não foram suficientemente ligadas aos fatos descritos de modo a sanar a irregularidade. Acerca das falhas nos sistemas de informática, a empresa responsável informou que "1.512.897 arquivos digitais (imagens de documentos públicos), dentre os 412 milhões de arquivos armazenados em meio digital (storages), estavam inacessíveis". Ainda que seja um número elevado de arquivos, é minoria se comparado ao número total e não há qualquer prova de que os documentos requeridos estavam dentre estes. De todo modo, caberia ao município responder ao requerimento feito informando tais dificuldades."

Analisando tais argumentos eles tão somente evidenciam falhas na gestão municipal no tocante à pedidos de acesso à informação, fazendo-se necessária a expedição de determinação[7] ao Município de Campo Largo para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11.

Configurado o descumprimento à Lei, passo analisar os pedidos apresentados pelo Denunciante na exordial.

No que tange à solicitação com vistas a determinação de que a municipalidade fornecesse cópia integral, no formato digital dos processos administrativos n.º 56806/2023 e n.º 78230/2023, tendo em vista que os documentos foram colacionados aos presente autos (peças 13 a 16), compreendo que já foi atendido.

Quanto a aplicação de multa administrativa em desfavor do Prefeito Municipal, deixo de acolher os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas por sua aplicação.

Isto porque não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional na conduta do gestor municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, bem como por compreender que as muitas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de forma que a aplicação da multa ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, sobre o pedido de encaminhamento dos fatos em comento ao Ministério Público Estadual, objetivando que o órgão apure eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação, deixo de acolhê-lo. Explico.

A Lei n.º 12.527/11 prevê que para a responsabilização do agente público, é necessária a caracterização de conduta ilícita. Vejamos:

"Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa."

Não obstante, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, no caso em tela "não há indício de que houve uma recusa ou omissão intencional em conceder o acesso aos processos requeridos", e, não havendo dolo na conduta, não se flexibiliza o ato improbidade administrativa, por se tratar se condição necessária para constituição da prática de tal ato, nos moldes do art. 11, IV, da Lei n.º 8.429/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:" (grifei)

Neste mesmo sentido, por conseguinte ausente a conduta dolosa, ausente o crime prevaricação, que requer tal conduta objetivando a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei n.º 2.848/40, o Código Penal:

"Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Desta forma, é despicienda a remessa deste expediente ao Parquet Estadual.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[8], VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Largo, nos seguintes termos:

Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental[10], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Largo, nos seguintes termos:

Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, no prazo de 30 (trinta) dias;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Lei n.º 12.527/11. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será identificado o requerente.

2. Ementa: Dispõe sobre o procedimento para substituição de documentos digitais inacessíveis e dá outras providências.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:
I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa."

5. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

6. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

7. Regimento Interno. Art. 244. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V - apreciar e julgar as denúncias e representações;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 238107/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA MATIERO, ANA PAULA MATIERO, ANTONIA YUMIE IKEDA, L. C. MATIERO, LOURENÇO CARLOS MATIERO (FALECIDO)(A) EM 2021), MÁRCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO, WILSON AKIO ABE

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3529/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quarto Centenário. Pregão Presencial n.º 019/2016. Contratação de Serviços para Compensação de Verbas Previdenciárias junto à Receita Federal. Antecipação do pagamento de honorários. Afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Inclusão do espólio. Ausência de manifestação dos interessados. Ausência de apresentação documental. Não atendimento das diligências solicitadas. Conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Reinaldo Krachinski, em face do Acórdão n.º 380/22 - Segunda Câmara (peça 99), que julgou irregulares: as suas contas enquanto Prefeito do Município de Quarto Centenário, como ordenador da despesa; de Márcio da Silva Krachinski (Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que solicitou a contratação) e de Wanderson Moreira Eliziário (Procurador Municipal, que emitiu parecer favorável à contratação), relativas ao Contrato n.º 061/2016 firmado entre o Município e a empresa L.C. Matiero - ME, destinado à prestação de serviços especializados na compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, imputando ainda a restituição de valores aos cofres públicos e a aplicação de multa administrativa.

A decisão, por maioria absoluta, se deu nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em (grifado no original):

Julgar, acompanhando a proposta da CGM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, irregulares as contas dos Srs. Reinaldo Krachinski (prefeito do Município de Quarto Centenário, como ordenador da despesa), Márcio da Silva Krachinski (Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que solicitou a contratação) e Wanderson Moreira Eliziário (Procurador Municipal, que emitiu parecer favorável à contratação), com a aplicação das seguintes sanções:

(i) restituição do montante de R\$ 152.083,33 aos cofres públicos, valor este devidamente atualizado, de forma solidária pelo Sr. Reinaldo Krachinski e a empresa L.C. Matiero - ME;

(ii) aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05, individualmente, aos Srs. Reinaldo Krachinski, Márcio da Silva Krachinski e ao Sr. Wanderson Moreira Eliziário. O Recorrente pleiteia a reforma da decisão objurada, a fim de que, em preliminar ao mérito recursal, seja declarado nulo o processo pela ausência de citação do espólio e dos herdeiros do interessado Lourenço Carlos Matiero e, no mérito, que seja integralmente provido para afastar todas as sanções impostas ao Recorrente Reinaldo Krachinski.

Argumenta, em síntese:

(i) Preliminarmente - Nulidade processual - ausência de citação dos herdeiros de

Lourenço Carlos Matiero

O Recorrente sustenta que o Interessado Lourenço Carlos Matiero faleceu no ano de 2021, antes da decisão controladora constante da Tomada de Contas. A fim de comprovar o alegado, esclarece que no próprio cabeçalho do Acórdão recorrido consta esta informação.

Dessa forma, entende o Recorrente que a citação daquele foi válida, considerando para tanto, necessária a citação de seu espólio e herdeiros para compor como parte do processo.

(ii) Inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6

Expõe o Recorrente que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, utilizado como base para a decisão, é questionado por não ser uma lei formal e, portanto, no entendimento daquele, inaplicável para imposição de penalidades.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232.686-2 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considerou o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal como mero instrumento de interpretação da legislação.

Destaca que tal argumento fora suscitado em sede de contraditório, contudo, não alisado pelo Acórdão Recorrido, o que no entendimento do Recorrente, ofende o disposto no inciso IV, do §1º do art. 489, do Código de Processo Civil.

(iii) Não observância das dificuldades reais do gestor - existência de advogado único na Entidade

O Recorrente justifica a terceirização dos serviços devido à limitação do departamento jurídico do Município, que contava com apenas um procurador. A contratação seria, portanto, necessária para atender à alta demanda jurídica da entidade.

Ressalta que por se tratar de uma dificuldade real do gestor, deve ser considerada no julgamento do caso concreto, por força da aplicação do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em especial a incidência do §1º do citado artigo, pois no entendimento do Recorrente, a existência de departamento jurídico mínimo se revelou com uma circunstância prática que limitou a conduta dele e de sua equipe, sendo necessária a terceirização do objeto em questão.

Ressalta ainda que os serviços foram devidamente realizados e a imposição da devolução importaria em enriquecimento ilícito por parte da municipalidade.

(iv) Proibição de aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais em desfavor do gestor

Argumenta o Recorrente que a jurisprudência utilizada no Acórdão Recorrido, qual seja, o Acórdão n.º 3650/16 - Tribunal Pleno, foi posterior à contratação, o que no entendimento do Recorrente, fere o art. 24, da LINDB, que veda a aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais.

Esclarece que quando iniciada a contratação questionada na presente Tomada de Contas, não havia orientação geral vinculante, devendo, no ponto de vista do Recorrente, os atos praticados serem considerados válidos, com o afastamento das imputações que lhe foram impostas.

(v) Ausência de individualização das condutas

O Recorrente alega que o Acórdão Recorrido merece integral reforma, tendo em vista que não procedeu com a individualização das condutas dos interessados e pela ausência de dolo ou erro grosseiro por parte do Recorrente, sendo feita apenas a menção genérica ao ato de contratação de empresa terceirizada para a compensação tributária, ferindo o art. 28, da LINDB, a qual autoriza a responsabilização pessoal do agente público.

Por fim, o Recorrente requer a nulidade do processo ou, subsidiariamente, a reforma integral do Acórdão Recorrido n.º 380/22 - Segunda Câmara, afastando todas as sanções impostas a ele.

Pelo Despacho n.º 457/22 - GCIZL (peça 104), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu o presente Recurso de Revista em seu duplo efeito e determinou a sua autuação e distribuição.

O feito foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Termo de Distribuição n.º 2337/22 - DP (peça 106), que determinou o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1738/22 - CGM (peça 109), em primeira análise, concluiu pela nulidade do processo devido à falta de citação do espólio. Alternativamente, sugere a conversão em diligência para investigar a homologação das compensações ou, na falta dessas medidas, o não provimento do recurso de Reinaldo Krachinski, mantendo a decisão original.

A Unidade Técnica destacou os seguintes pontos quanto a:

(i) Nulidade Processual pela Falta de Citação do Espólio: A Coordenadoria reconhece que, após o falecimento de Lourenço Carlos Matiero, o espólio ou herdeiros não foram citados, o que poderia gerar nulidade processual.

E, destacou que a empresa envolvida, L. C. Matiero - ME, sendo uma empresa individual, tem seu patrimônio confundido com o do falecido, exigindo a citação do espólio.

(ii) Irregularidade na Terceirização dos Serviços: A análise técnica reitera que a terceirização de serviços para compensação de créditos previdenciários não se encaixa nas exceções do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que limita essas contratações.

Segundo a Coordenadoria, esses serviços poderiam ter sido executados por servidores do Município, e a contratação foi irregular.

(iii) Antecipação de Pagamento sem Homologação: A Coordenadoria ressalta que o pagamento à empresa L. C. Matiero - ME ocorreu antes da homologação das compensações pela Receita Federal, o que caracteriza irregularidade.

A compensação, embora administrativa, precisa de homologação para garantir sua validade; e

(iv) Possibilidade de Conversão do Processo em Diligência: A Unidade Técnica sugere que o processo poderia ser convertido em diligência para verificar junto ao Município de Quarto Centenário se as compensações tributárias foram homologadas. Destaca que, caso a homologação tenha ocorrido, a devolução dos valores seria desnecessária, pois os serviços teriam sido efetivamente prestados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 506/22 - 4PC (peça 110), em primeira análise, opinou pela conversão do feito em diligência e, caso superada tal providência, opinou pela "inclusão do espólio do Sr. Lourenço Carlos Matiero na autuação do presente Recurso de Revista, ainda que na qualidade de terceiro interessado, com a subsequente realização de intimação sobre o teor do Acórdão n.º 380/22-S2C, reabrindo-se a fluência do prazo recursal exclusivamente em relação ao espólio" (peça 110, fl. 6).

O Parecer Ministerial concordou com a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de converter o processo em diligência, por entender que o objetivo é que o Município de Quarto Centenário comprove se houve homologação das compensações tributárias realizadas no contrato com a empresa L. C. Matiero – ME e, caso a homologação tenha ocorrido, entende que a condenação de restituição de valores não será aplicável.

Já quanto à nulidade da decisão por falta de citação do espólio de Lourenço Carlos Matiero, o Parquet de Contas diverge da Coordenadoria por entender que, durante o processo original, a empresa L. C. Matiero – ME, por meio de seu representante, teve pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a ausência de citação do espólio não invalida o Acórdão prolatado. No entanto, considerando que os efeitos da responsabilização impactam o espólio, sugeri que este seja incluído como terceiro interessado no processo.

Pelo Despacho n.º 573/22 – GCFAMG (peça 111), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a inclusão do espólio do Sr. Lourenço Carlos Matiero, na qualidade de terceiro interessado, bem como a sua intimação e a intimação do Município de Quarto Centenário para apresentação de contraditório à Instrução Técnica e Parecer Ministerial.

Devidamente identificados, os interessados não apresentaram manifestação aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 264/23 – DP (peça 132).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1263/23 – CGM (peça 133), em sua manifestação conclusiva, ratificou a sua Instrução n.º 1738/22 – CGM (peça 109) e opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão do Acórdão Recorrido n.º 380/22, com a penalidade de ressarcimento solidário de R\$ 152.083,33 e a aplicação de multas aos envolvidos.

A Unidade, considerando acatado pelo Relator o pedido de diligência, destacou que mesmo tendo sido determinado a inclusão do espólio de Lourenço Carlos Matiero no processo e a intimação do Município de Quarto Centenário para comprovar a homologação das compensações tributárias realizadas, nenhuma resposta foi recebida tanto do Município quanto das representantes do espólio, conforme solicitado.

Ressalta que a contratação da empresa L. C. Matiero – ME foi irregular e os serviços contratados para compensação de verbas previdenciárias poderiam ter sido realizados por servidores públicos efetivos, não havendo necessidade de terceirização, conforme o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Além disso, destacou que o parecer jurídico que justificou a contratação foi considerado deficiente.

Quanto ao pagamento antecipado sem homologação, repisa que a compensação tributária foi feita antes da homologação pela Receita Federal, o que no seu entendimento, configura irregularidade. A Unidade Técnica destacou que o pagamento pelos serviços deveria ter ocorrido apenas após a comprovação da homologação.

Por fim, salienta que apesar da inclusão do espólio de Lourenço Carlos Matiero, não houve manifestação por parte de seus representantes. Desta forma, a Unidade concluiu que não há interesse do espólio em recorrer, o que reforça a ausência de nulidade processual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 334/23 – 4PC (peça 134), em sua manifestação conclusiva, confirmou a conclusão anterior, expressa no Parecer n.º 506/22 – 4PC (peça 110) e recomendou o não provimento deste feito, mantendo hígida a decisão do Acórdão Recorrido n.º 380/22, com a penalidade de ressarcimento solidário de R\$ 152.083,33 e a aplicação de multas aos envolvidos.

O Parquet de Contas destacou que tanto o Município de Quarto Centenário quanto os Representantes do espólio de Lourenço Carlos Matiero não atenderam às diligências determinadas pelo Relator. Destacou ainda que, após 6 anos de tramitação, o Município ainda não havia apresentado comprovação sobre a homologação das compensações tributárias feitas pela Receita Federal, essencial para contestar as irregularidades.

Reafirmou que o contrato com a empresa L. C. Matiero – ME foi uma terceirização indevida, contrariando o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Ressaltou que não foi comprovada a notória especialização ou alta complexidade dos serviços que justificassem essa contratação.

Refutou o argumento de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, citando a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que não reconheceu a inconstitucionalidade do referido prejulgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232686-2, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. O órgão ministerial reiterou que a contratação não respeitou os critérios estabelecidos.

Por fim, ressaltou que a antecipação de pagamento à empresa L. C. Matiero – ME ocorreu sem a devida comprovação dos serviços prestados e sem a homologação das compensações previdenciárias. O que, no seu entendimento, configura má gestão e desnecessidade de despesa.

O feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 412/23 – DP (peça 131) e, pelo Despacho n.º 806/23 – GCFSC (peça 135), constatei que preferi decisões no curso do presente processo o que ensejaria o meu impedimento para atuar como Relator deste feito.

Ato contínuo, por sorteio, o feito foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo de Redistribuição n.º 1059/23 – DP (peça 137).

Nos termos do Despacho n.º 724/23 – GCDA (peça 138), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou que, no seu entendimento, o presente expediente deveria permanecer sob a relatoria deste Relator, motivo pelo qual determinou a remessa deste a este Gabinete para nova apreciação.

Pelo Despacho n.º 940/23 – GCFSC (peça 140), discordei do Ilustre Relator e mantive a minha decisão declarando o meu impedimento de atuação no presente feito.

Por força do Despacho n.º 841/23 – GCDA (peça 142), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral suscitou conflito de competência, o qual foi designado o Conselheiro Augustinho Zucchi para a relatoria.

Nos termos do Acórdão n.º 102/24 – Tribunal Pleno (peça 146), por unanimidade, foi julgado procedente o conflito de competência, a fim de reconhecer a minha competência para a relatoria do presente Recurso de Revista.

Dando continuidade ao feito, por meio do Despacho n.º 405/24 – GCFSC (peça 148), tendo em vista que as tentativas de citação pela via postal, que não se mostraram eficazes e observando aos princípios da mais ampla defesa e do contraditório, autorizei a citação por Edital dos interessados ESPÓLIO DE LOURENÇO CARLOS MATIERO e de ANA PAULA MATIERO. O qual se cumpriu à peça 156, contudo, restou infrutífera, não houve manifestação dos interessados aos autos.

Pelo Despacho n.º 764/24 – GCFSC (peça 168), verifiquei que não foram recebidas as comunicações de Ofício de Diligência realizadas por carta registrada pelas partes,

conforme certificado nos autos através da Informação n.º 2839/24 – DP (peça 163) e da Informação n.º 3543/24 – DP (peça 167) e a fim de garantir a todos os interessados o direito de exercício da mais ampla defesa e contraditório, bem como a fim de evitar eventuais nulidades processuais, para que estas partes interessadas, em assim querendo o fazer, possam utilizar do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis para interposição de Recurso face ao Acórdão n.º 380/22 – Segunda Câmara (peça 99), encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que realizasse por Edital a citação e intimação dos interessados, conforme se observa à peça 171. Contudo, também restou infrutífera sem manifestação dos interessados neste feito, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 824/24 – DP (peça 174).

Os autos retornaram conclusos a este Relator.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o Recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Da análise dos autos, observo que o Recorrente pretende o reconhecimento da nulidade do processo tendo em vista a ausência de citação do espólio e dos herdeiros do interessado Lourenço Carlos Matiero e, no mérito, que seja integralmente provido para afastar todas as sanções impostas ao Recorrente Reinaldo Krachinski.

Todavia, em consonância com os pareceres técnicos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o mérito do recurso não merece provimento. Razões que passarei a esclarecer ponto a ponto.

O Acórdão Recorrido n.º 380/22, que julgou irregulares as contas relativas ao Contrato n.º 061/2016 firmado entre o Município de Quarto Centenário e a empresa L.C. Matiero – ME, destinado à prestação de serviços especializados na compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, determinou, além da irregularidade das contas, a restituição de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos) ao erário, de forma solidária entre Reinaldo Krachinski e a empresa L.C. Matiero – ME, bem como a aplicação de multa aos envolvidos.

E, a fim de reformar a decisão objurgada, o Recorrente alegou em síntese:

1. Nulidade processual: devido à ausência de citação do espólio de Lourenço Carlos Matiero;
2. Inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6: que foi utilizado como base para a decisão;
3. Justificativa da terceirização: em razão da insuficiência de profissionais no Município para lidar com a complexidade dos serviços contratados;
4. Prestação efetiva dos serviços: enriquecimento ilícito do Município se mantida a devolução dos valores; e
5. Infrações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): nos artigos 22 e 24, e ausência de individualização das condutas.

Pois bem.

II.I. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.1. Da Nulidade processual e citação do espólio

O Recorrente alega que o processo seria nulo pela ausência de citação do espólio de Lourenço Carlos Matiero, falecido em 2021. No entanto, a inclusão do espólio foi devidamente providenciada por determinação do então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho n.º 573/22 – GCFAMG (peça 111), com as intimações realizadas (peças 115/130). Contudo, não houve manifestação das Representantes do espólio, conforme se verifica nas Certidões de Decurso de Prazo (peças 132 e 174), o que entendo que caracteriza desinteresse e afasta qualquer nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à nulidade, é pacífica no sentido de que a ausência de citação não implica automaticamente a nulidade do processo, quando não há prejuízo comprovado. Nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, somente haverá nulidade se houver prejuízo manifesto:

É indispensável, para o reconhecimento da nulidade de um ato processual, a demonstração de prejuízo sofrido pela parte interessada.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.441.097/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 out. 2018)[1].

Além disso, o espólio e seus Representantes tiveram plena oportunidade de se manifestar em diversas oportunidades e, diante da inércia prolongada, entendo que não há prejuízo à defesa.

Diante do exposto, verifico que a ausência de manifestação do espólio, mesmo após as devidas intimações e oportunidades para tanto, configura desinteresse por parte de seus Representantes.

Destaco que a inclusão do espólio foi devidamente providenciada, e a ausência de resposta não caracteriza nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. No caso em tela não houve demonstração de qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, requisitos indispensáveis para a configuração de nulidade processual.

Portanto, entendo que a alegação de nulidade não merece acolhimento, uma vez que não há prejuízo manifesto ou comprometimento dos direitos processuais dos envolvidos, sendo cabível o prosseguimento normal deste feito.

II.II. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

II.II.1. Da Inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6

O Recorrente questiona a constitucionalidade do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Todavia, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232.686-2, deixou claro que não possui caráter de norma primária e não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pois se trata de um instrumento de interpretação da legislação. Vejamos (grifo nosso):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJULGADO Nº 6, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO DE REGRAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. INSTRUMENTO DESTINADO À MERA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PR). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBJETO DO CONTROLE

CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITADO AOS ATOS NORMATIVOS PRIMÁRIOS, APTOS A INOVAR A ORDEM JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta de inconstitucionalidade e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

(TJ-PR - Processo: 1232686-2, Relator: Desembargador Cláudio de Andrade, Data do Julgamento: 06/10/2014, Data da Publicação: DJ: 1434 14/10/2014).

O Prejulgado n.º 6[2] tem sido reiteradamente aplicado para disciplinar as contratações de serviços contábeis e jurídicos, estabelecendo que a terceirização só é permitida em casos de notória especialização ou de alta complexidade. Não há inconstitucionalidade, uma vez que o Tribunal de Contas tem competência para normatizar e orientar a administração pública, conforme disposto no art. 71, da Constituição Federal[3].

O mencionado dispositivo fornece a base legal para a atuação dos Tribunais de Contas, incluindo a competência para normatizar procedimentos e orientar a administração pública quanto ao cumprimento das leis e regulamentos, garantindo o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao permitir que Tribunais de Contas editem prejulgados com força normativa para guiar a administração pública. Veja-se (grifei):

A função normativa dos Tribunais de Contas é exercida por meio de suas decisões e instruções normativas, com força vinculante sobre os entes fiscalizados.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 37.179/BA. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 14 nov. 2012)[4].

Dessa forma, concluo que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal é um instrumento legítimo de interpretação normativa, aplicável à administração pública, especialmente no que se refere à contratação de serviços jurídicos e contábeis, não havendo inconstitucionalidade em sua aplicação. O Prejulgado segue sendo uma diretriz válida e indispensável para o controle das despesas públicas e para o cumprimento do princípio da eficiência na gestão pública.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça a competência dos Tribunais de Contas em editar normas orientadoras com caráter vinculante, conforme demonstrado, assegurando a legalidade e a moralidade na administração pública.

Assim, este tópico do presente Recurso não merece prosperar.

II.III. DO MÉRITO

II.III.I Da terceirização dos serviços

O Recorrente sustenta que a terceirização dos serviços previdenciários foi necessária devido à falta de pessoal capacitado no Município. Contudo, como bem apontado pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, a terceirização de serviços jurídicos e contábeis só pode ocorrer em casos de notória especialização ou alta complexidade, o que não se demonstrou neste caso, não restou comprovado que a atividade contratada era singular ou demandava complexidade que justificasse a contratação externa.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, fixada pelo Prejulgado n.º 6 em 2008, quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, haja vista que não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais. Vejamos:

ACÓRDÃO N.º 1111/08 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

(Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Processo n.º 465117/06 – Prejulgado).

ACÓRDÃO N.º 3650/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la. b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP. c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

(Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 638553/15 – Consulta. Município de Tupáss).

Os mencionados Acórdãos estabelecem que, em regra, serviços jurídicos e contábeis devem ser realizados por servidores do quadro próprio do ente público. A exceção ocorre apenas em casos de notória especialização e complexidade do objeto contratado. Nota-se que o Prejulgado n.º 6 é reafirmado como norma orientadora, vinculante aos entes fiscalizados pelo Tribunal.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, os mesmos deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderia advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, por servidores dos setores de contabilidade, de recursos humanos, ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa para a manutenção de qualquer limitação do quadro de servidores.

No caso em tela, a terceirização não foi justificada com base requisitos específicos estabelecidos no Prejulgado n.º 6, quais sejam: notória especialização ou alta complexidade, caracterizando, portanto, irregularidade no contrato.

Diante dos elementos apresentados, fica evidente que a terceirização dos serviços previdenciários e contábeis, conforme defendido pelo Recorrente, não encontra respaldo no Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas. Repisa-se, que no presente caso não foram comprovadas as condições de notória especialização ou alta complexidade exigidas para justificar a contratação externa. Além disso, a jurisprudência do Tribunal, como bem representada no Acórdão n.º 1111/08 - Tribunal Pleno, estabelece que a prestação de serviços dessa natureza deve ser realizada por servidores públicos, salvo em situações excepcionais, que não se aplicam ao presente caso.

Assim, a terceirização contratada caracterizou-se como irregular, visto que os serviços são de natureza comum e poderiam ter sido executados pelos próprios servidores municipais, sem a necessidade de contratação externa. Diante da ausência de justificativa suficiente para a contratação reforça a irregularidade do ato, devendo ser mantidas as sanções impostas.

Portanto, a alegação do Recorrente não merece prosperar, uma vez que a contratação externa violou as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, configurando uma contratação indevida.

II.III.II Da prestação dos serviços e enriquecimento ilícito

Quanto à alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e que a devolução dos valores configuraria enriquecimento ilícito, observa-se que o pagamento à empresa L.C. Matiero – ME foi feito antes da homologação das compensações tributárias pela Receita Federal, conforme exigido no contrato. Destaco que essa homologação é uma condição resolutiva, e sua ausência invalida o pagamento antecipado.

Conforme a doutrina de Marçal Justen Filho, especialmente em seu livro "Curso de Direito Administrativo"[5], retrata o pagamento antecipado de despesas sem a devida comprovação dos serviços prestados uma infração aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, que são pilares da administração pública. O Doutrinador sustenta que a administração pública deve observar rigorosamente o princípio da legalidade, exigindo a prestação completa dos serviços como condição para o pagamento, a fim de evitar práticas que possam gerar prejuízo ao erário.

Essa abordagem de Marçal Justen Filho reforça que qualquer pagamento antecipado, sem a devida comprovação da execução dos serviços, é uma gestão temerária dos recursos públicos e constitui uma infração aos princípios constitucionais que regem a administração pública, principalmente o art. 37, da Constituição Federal[6].

No presente caso e com base nos documentos analisados, especialmente o Acórdão Recorrido n.º 380/22 e as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, destaco que foi identificado que a empresa L.C. Matiero – ME realizou alguns serviços relacionados à compensação tributária. No entanto, o ponto crítico aqui é a ausência de homologação dessas compensações pela Receita Federal, que era uma condição essencial para validar a prestação completa dos serviços.

Conforme consta no Contrato n.º 061/2016 (peça 3), o pagamento à empresa estava condicionado ao "êxito recebido por compensação, sendo efetivado após devidamente comprovado o benefício econômico para a Prefeitura". Ocorre que sem a homologação da Receita, a compensação permanece incerta, o que invalida o pagamento antecipado realizado pelo Município.

No mais, o argumento de que exigir o ressarcimento configuraria enriquecimento ilícito da municipalidade é relevante, mas deve ser analisado com base na condição prevista no contrato. A doutrina e a jurisprudência entendem que, para que não haja enriquecimento ilícito, os serviços devem estar plenamente comprovados e homologados, o que não aconteceu no presente caso.

A falta de homologação pela Receita Federal, como mencionado, coloca em dúvida a efetividade do serviço. A compensação de tributos é um processo composto: embora possa ser feito administrativamente pelo Município, ela depende da homologação da Receita para ser perfeita e definitiva, sem essa homologação, o crédito tributário não é considerado extinto.

Ademais, o art. 41, § 2º, da Instrução Normativa Receita Federal Brasileira n.º 1300/12[7] (vigente à época) estabelece que a compensação de tributos federais depende de homologação posterior, o que reforça a necessidade de comprovar o êxito dos serviços antes de efetuar o pagamento.

Portanto, entendendo que o pagamento antecipado, sem a homologação dos créditos, viola o contrato firmado e não há enriquecimento ilícito do Município com a determinação de devolução.

II.III.III Da aplicação da LINDB

O Recorrente invoca os artigos 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, alegando que a decisão afronta esses dispositivos, especialmente ao aplicar entendimento posterior à contratação. No entanto, os referidos artigos tratam de situações específicas em que a interpretação jurídica causa ônus desproporcional aos gestores públicos, o que não se aplica ao caso. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Os mencionados artigos foram suscitados pelo Recorrente na tentativa de afastar as sanções impostas pela decisão, com base em uma alegada aplicação retroativa de entendimentos jurídicos e a descon sideração de obstáculos reais enfrentados pelo gestor público. Contudo, esses dispositivos não se aplicam ao presente caso.

Isso porque, o art. 22 trata da responsabilização de agentes públicos em face de decisões ou orientações normativas. Ele estabelece que a interpretação de normas jurídicas que gere novos deveres ou exigências a agentes públicos deve levar em conta as dificuldades reais enfrentadas no cumprimento da lei.

No entanto, no presente caso, o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que rege a contratação de serviços jurídicos e contábeis, já estava em vigor quando a terceirização foi realizada, o que significa que o gestor público tinha pleno conhecimento da proibição da contratação irregular desses serviços.

Dessa forma, não há retroatividade de norma ou entendimento jurídico que imponha

uma nova interpretação prejudicial ao Recorrente, uma vez que o Prejulgado n.º 6 já era consolidado à época dos fatos. Portanto, o argumento de que o gestor agiu com base em um cenário incerto ou diante de uma nova interpretação não se sustenta. Quanto a aplicação do art. 24, este dispõe que, quando há mudança de entendimento em relação à interpretação de normas jurídicas, as decisões administrativas devem considerar as orientações anteriores que haviam sido seguidas pelo agente público, visando a impedir uma responsabilização retroativa.

No presente caso, no entanto, o entendimento sobre a terceirização de serviços jurídicos e contábeis já estava bem definido, conforme estabelecido no já referenciado Prejulgado desta Corte de Contas, que estabelecia que tais contratações só podem ser feitas em situações de notória especialização ou alta complexidade, o que não foi demonstrado.

Portanto, não há que se falar em alteração de jurisprudência ou entendimento administrativo que pudesse gerar a aplicação do art. 24, da LINDB no caso em tela. Verifica-se que o gestor público tinha plena ciência das restrições aplicáveis e deveria ter seguido as orientações estabelecidas no Prejulgado, que já era de conhecimento público.

Portanto, os artigos 22 e 24, da LINDB não se aplicam ao presente caso porque não houve modificação de entendimento ou imposição de novos deveres ao gestor. O Prejulgado n.º 6, que limita a terceirização de serviços contábeis e jurídicos, já estava vigente e foi corretamente aplicado. Por conseguinte, a alegação do Recorrente é infundada, e a responsabilização imposta está em conformidade com as normas existentes à época dos fatos.

Diante de todo o exposto, com base na análise dos fatos, na jurisprudência e doutrina citadas, entendo pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Reinaldo Krachinski, mantendo integralmente as conclusões do Acórdão n.º 380/22 – Segunda Câmara (peça 99), inclusive a devolução de R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos) ao erário, de forma solidária, bem como as penalidades aplicadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado por Reinaldo Krachinski, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 380/22 – Segunda Câmara (peça 99) pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado por Reinaldo Krachinski, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 380/22 – Segunda Câmara (peça 99) pelos seus próprios fundamentos; e

II- encaminhar, após transitada

III- em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

capazes de afastar a irregularidade. Acórdão alinhados com os precedentes da Corte. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista apresentado por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA (peça 84) e pela empresa SARANDI TRATORES LTDA (peça 86), em face da decisão do Acórdão n.º 934/24 do Tribunal Pleno, que reconheceu a irregularidade no Pregão Presencial n.º 009/2021, resultando na declaração de inidoneidade das recorrentes, impedindo-as de licitar/contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos.

Nas suas razões recursais, sucintamente, os recorrentes afirmam que não há comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas, o que se coaduna com o posicionamento do Ministério Público Estadual, que após minucioso procedimento administrativo, entendeu que não houve fraude em decorrência de substituição de uma empresa pela outra em licitações municipais.

De toda forma, mesmo que configurassem grupo econômico, não haveria impedimento para participar de licitações públicas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

A empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda argumentou que foi constituída no ano de 2007, sempre fornecendo equipamentos ao setor público, antes mesmo da segunda recorrente sofrer sanção de inidoneidade (a qual não mais persiste). De igual forma, sustentou que detém quadro de empregados próprio.

Sobre a alteração contratual pela qual Odauto Vitoriano (sócio da Sarandi Tratores) passou a integrar o quadro de sócios da empresa, relatou que isso ocorreu um mês antes da declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores pelo Município de São Pedro do Iguaçu, restando claro que a modificação societária não se destinou a substituir aquela empresa nas licitações públicas.

Por fim, argumentou que a penalidade de inidoneidade é desproporcional, pois foi vencedora do certame e entregou o equipamento, inexistindo prejuízo ao erário.

Em anexo, juntou a promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual (peça 84, fls. 12/21); documentos que comprovariam sua atividade entre os anos de 2014 e 2016 (peça 84, fls. 23/29); seu quadro de empregado (peça 84, fls. 36/41); a décima quarta alteração do seu contrato social (peça 84, fl. 43/47); e informação da data de declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores (peça 84, fl. 49).

A empresa Sarandi Tratores Ltda (peça 86) argumentou que não participou da licitação promovida pelo Município de Bom Sucesso, assim como não há provas de que o pretendia, sendo incluída neste feito com base em mera insinuação de que desejava participar do certame.

Defende que "ilações de caráter abstrato e subjetivo carecem de credibilidade e não podem fundamentar decisões do TCE-PR, ainda mais envolvendo a acusação de "fraude ou abuso de personalidade jurídica".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.957/24, se manifestou pelo não provimento do recurso apresentado, pois restou demonstrado que a empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda passou a participar de procedimentos licitatórios de fornecimento de maquinário apenas após a sanção de inidoneidade da Sarandi Tratores.

Destacou que as recorrentes possuem o mesmo endereço e que há certificado emitido por fornecedor reconhecendo que elas integram um grupo econômico. Igualmente, em outras oportunidades, este Tribunal de Contas já se posicionou pela irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 771/24 (peça 93), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso apresentado, pois há um conjunto de indícios que possibilitam a declaração de inidoneidade das empresas em comento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise das razões recursais, compreendo que os argumentos/documentos lançados ao feito não são capazes de afastar as irregularidades identificadas, devendo ser seguido o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

Em relação ao argumento da defesa, de que o Ministério Público Estadual compreendeu de forma diversa a este Tribunal de Contas, da análise da decisão de arquivamento anexada ao feito (peça 84, fls. 12/21), entendo que seus fundamentos não são capazes de alterar a decisão recorrida.

Isso porque, além da independência entre as instâncias – que por si só permite entendimento diverso desta Corte – é possível identificar que o Parquet, com base nas provas anexadas no seu procedimento administrativo, compreendeu que não havia indícios suficientes que corroborassem com a denúncia de burla ao impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública ou que as empresas atuavam em conluio.

A decisão de arquivamento é datada no dia 12 de outubro de 2022, ou seja, foi proferida há quase dois anos, não havendo como aferir se foram analisados os exatos mesmos pontos pelo Ministério Público Estadual, daqueles analisados perante esta Corte, a qual possui mecanismos próprios de investigação e atuação dentro do controle externo.

Outrossim, as diversas decisões deste Tribunal de Contas têm caminhado no entendimento uniforme de que as empresas ora recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, participando, uma em substituição da outra, de procedimentos licitatórios, em abuso da personalidade jurídica.

Dentre essas decisões, cito como exemplos de precedentes o Acórdão n.º 1.697/24 do Tribunal Pleno (processo 499.850/23), Acórdão n.º 1.845/24 do Tribunal Pleno (processo 484.268/23) e Acórdão n.º 2.997/22 do Tribunal Pleno (processo 215.654/22).

(Acórdão n.º 1.697/24 Tribunal Pleno)

Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n.º 1.681/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista n.º 48426-8/23).

Ademais, conforme consta da decisão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA, e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de

1. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 set. 2024.

2. Processo n.º 465117/06 - Prejulgado. Acórdão n.º 1111/08 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

4. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 23 set. 2024.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...)

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-328731/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3530/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Abuso de personalidade jurídica. Burla à determinação de inidoneidade. Novos documentos juntados não são

parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Verifico, portanto, condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a administração pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas. (Acórdão n.º 1.845/24 do Tribunal Pleno)

(...) Não obstante as razões deduzidas, tenho que o recurso não comporta acolhimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa Sarandi Tratores, a fim de burlar a sanção de inidoneidade que a esta havia sido imposta.

Com efeito, a decisão guerreada destacou as circunstâncias reveladoras do intuito fraudulento, as quais vale transcrever:

"1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome 'Sarandi Tratores', além de duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong';

2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 876/23, peça n.º 79, fls. 14-15):

SARANDI TRATORES LTDA.	TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Bornia nº 629 – Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	Abertura da Empresa: 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	Sócios: Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano , assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	Ingresso do Sócio Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano , mediante venda e transferência da totalidade das suas cotas (42%)	Saída do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano , mediante venda e transferência da totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", passou a ser: "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	Objeto Social: "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissão de despachos".

3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;

4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas."

Acerca do argumento de que a empresa TKBR, constituída em 2007, sempre forneceu equipamentos para o setor público, entendo que não procede.

Denota-se, a partir das notas fiscais juntadas às p. 9-15 da peça 89, que as vendas a entes municipais comprovadas nos autos são datadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, inexistindo demonstração de que a recorrente tenha participado de procedimentos licitatórios posteriormente a esse período.

O que se constata é que a TKBR veio a substituir a empresa Sarandi Tratores nas disputas após esta ter sido declarada inidônea e ter sua participação em licitações obstada por municípios paranaenses e, também, por esta Corte, conforme registrou o Acórdão objurgado: (...)

Não há, destarte, elementos aptos a afastar as conclusões da decisão guerreada com relação à efetiva ocorrência de fraude para burlar a sanção de inidoneidade imposta à empresa Sarandi Tratores.

(Acórdão n.º 2.997/22 do Tribunal Pleno)

(...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

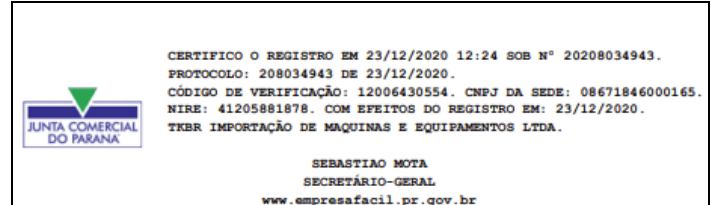
I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira

Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame;

No tocante aos precedentes do Tribunal de Contas da União, arguidos nas razões recursais como tese de defesa[1], destaco que não se aplicam ao caso em análise, pois o feito versa sobre a possibilidade de participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico no mesmo procedimento licitatório, mas de verdadeira substituição com a finalidade de burlar a decisão de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda.

Em relação ao argumento de que a alteração contratual pela qual Odauro Vitoriano – então sócio da Sarandi Tratores – passou a integrar o quadro de sócios da empresa é anterior a declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores pelo Município de São Pedro do Iguçu, o argumento também não merece prosperar.

Embora o documento da décima quarta alteração e consolidação do contrato social esteja supostamente datado em 12 de novembro de 2020 (peça 84, fls. 43/47), o documento somente é registrado pela Junta Comercial do Paraná no dia 23 de dezembro de 2020, enquanto a declaração da inidoneidade passou a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2020:



Por fim, em relação ao argumento de que a empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda foi constituída no ano de 2007, sempre fornecendo equipamentos ao setor público – o que afastaria o entendimento de que houve substituição indevida da empresa Sarandi Tratores nos procedimentos licitatórios – essa também carece de comprovação probatória, na medida que as notas anexadas junto à peça n.º 84, fls. 21/27, são datadas entre os anos de 2014 e 2016, inexistindo documentos que comprovem sua atuação em licitações públicas após este período.

Por todo o exposto, refutada as questões recursais levantadas, permanece hígido o entendimento de que, ao participar de licitação pública em substituição da empresa Sarandi Tratores, com quem forma grupo econômico, a empresa Importação de Máquinas Equipamentos Ltda burlou a sanção de inidoneidade aplicada àquela empresa, restando evidente a demonstração de fraude/abuso de personalidade jurídica.

Desta forma, não existe a alegada desproporção da sanção aplicada, pois a declaração de inidoneidade às empresas recorrentes está em absoluta conformidade com os demais precedentes desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 934/24 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 934/24 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão n.º 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer

De acordo com o precedente do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Acórdão n.º 297/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-408670/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARJORIE LOUISE FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3532/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Araucária.

Exercício 2016. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas. Alegação de superveniência de superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo e violação à Lei. Não ocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pleito rescisório.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto por Olizandro José Ferreira, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/23-TP[1], proferido em sede Recurso de Revista, parcialmente provido, porém sem alteração de mérito, afastando somente uma das irregularidades recomendadas e, conseqüente, a multa desta decorrente, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-S1C[2], exarado no âmbito da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ora interessado, na qualidade de Prefeito do Município de Araucária, no período de 01/01/2016 a 27/07/2016.

Pertinente também informar, para fins de elucidação do trâmite processual, que em face de ambos os Acórdãos supracitados foram opostos embargos de declaração, tendo sido o primeiro não provido pelo Acórdão n.º 218/22-S1C[3] e o segundo acolhido parcialmente, tão somente para alterar a ementa do Acórdão n.º 2768/23-TP[4], corrigindo erro formal.

Posto isto, assim posso resumir o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, com ressalva e multas:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira; e,

II- pela ressalva dos seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III- pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Rui Sergio Alves de Souza, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;

IV- pela aplicação de 3 (três) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor Olizandro José Ferreira, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, Rui Sergio Alves de Souza e Olizandro José Ferreira, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016. (grifei)

O presente pedido foi fundamentado no art. 77, III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e no art. 494, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], por suposta violação a literal dispositivo de lei e erro de cálculo, bem como pela alegada superveniência de novos elementos probatórios.

Adentrando ao mérito do pleito, quanto a irregularidade relativa a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, o interessado relata que os déficits detectados decorrem, principalmente, da redução da atividade econômica do setor industrial à época, reduzindo, assim à cota do ICMS, grande fonte de receita do Município de Araucária, de forma que, com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito – LINDB[7], sustenta ser incabível a sua penalização como gestor pela insuficiência de receitas, causada por razões diversas.

Ainda nesta senda, alude haver distinção entre os valores orçados, sob os quais foram analisadas as contas, e os efetivamente arrecadados, causada pelo equívoco no lançamento de informações no SIM-AM, ocorrido por problemas com software e com a empresa que prestava serviços ao Município até abril 2016, traduzindo este fato como erro de cálculo na aferição de déficits.

Para este fim, colaciona na exordial tabela visando demonstrar que os déficits, se corretamente lançados no SIM-AM, seriam em percentual abaixo dos 5% admitidos nesta Corte, o que ensejaria a rescisão de decisão de irregularidade.

No tocante à aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, o interessado sustenta que a situação também ocorreu devido a problemas com o software utilizado para acesso ao SIM-AM e com a empresa contratada, prejudicando a alimentação do sistema, somado à busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal em dezembro de 2016, o que levou à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, apresentando justificativa com vistas à configuração de caso de força maior, entende ser inaplicável a sanção imposta pelos atrasos nas entregas do SIM-AM.

Com relação as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, é alegado que, a redação do art. 73, VII, da Lei n.º 9.504 /97[8], vigente quando da análise das contas previa "realizar" despesas, autorizando que o cálculo da média dos gastos se desse considerando a liquidação das despesas e não seu empenho, tal como considerado na decisão que pretende rescindir.

Afirma ainda que, sendo consideradas as datas dos valores liquidados nos primeiros semestres dos exercícios anteriores, a média dos gastos com publicidade institucional não seria superior à 2016.

Soma-se a isto o argumento de ter renunciado ao cargo em 27/07/2016 e de não ter concorrido a cargos públicos, visando demonstrar a ausência de interesse de utilizar publicidade institucional para sua promoção.

Objetivando repelir a irregularidade de pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, o Sr. Olizandro registra que não figurou no polo passivo da ação penal relativa à pagamentos fora de ordem, supostamente tida como

embasamento para o apontamento de irregularidade pela unidade técnica, alegando erro material no julgamento de suas contas.

Ainda, que os pagamentos apontados como fora de ordem cronológica durante o seu período de gestão foram, possivelmente, atestados posteriormente pelos servidores municipais, por força dos arts. 63, § 2º, III, e 64 da Lei n.º 4.320/64[9].

Alegando ausência de individualização das contas, de dano ao erário e/ou de benefícios para si ou para outrem, sustentando tratar-se de um erro escusável e não grosseiro, como consignado na decisão rescindenda, com fulcro arts. 22, caput e § 1º, e 28 da LINDB[10], também requer a reforma da deliberação para fins de aprovação as contas neste quesito.

O interessado também aduz ter sido impedido de exercer seu direito de defesa em sede de Recurso de Revista, visto não ter sido oportunizada a sustentação oral em sessão presencial, em desrespeito aos arts. 468 da norma regimental[11], 937, § 4º, do Código de Processo Civil[12] e 5º, LV, da Constituição Federal[13], pleiteando o retorno do expediente à fase de julgamento do Recurso de Revista, para fins de realização de sustentação oral presencialmente.

Pelos fundamentos acima expostos, o Sr. Olizandro sustenta a existência da probabilidade do direito e, pela eminência do julgamento definitivo de suas contas pela Câmara Municipal de Araucária, afirma estar presente o perigo da demora.

Ao final, é requerido, liminarmente, a concessão efeito suspensivo ao presente pedido, e, no mérito, o integral provimento do expediente, para fins de rescisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 259/23-TP, com anulação de todos os seus efeitos e promoção de novo julgamento das contas de Prefeito Municipal de Araucária relativas ao exercício de 2016.

Como conteúdo comprobatório de suas razões, o interessado acostou aos autos, dentre outros que julgou oportuno: estudo de Programa Municipal para Atração de Investimentos, elaborado pela Agência Paraná de Desenvolvimento (peça 9); decisão de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 10); requerimento e Acórdãos de Certidões Liberatórias (peças 11 a 14); denúncia, datada de 2017, em face da empresa responsável pela alimentação do SIM-AM, prestadora de serviços à municipalidade até abril de 2016 (peça 15); cópia do "Resultado de Licitação", datado de novembro de 2018, com vistas à locação de cessão de uso com manutenção mensal em Sistema Informatizado Específico para Gestão Pública Municipal (peça 18); documentos referentes à receitas orçamentárias e financeiras do Município de Araucária (peças 19 a 25); e extrato da ação penal n.º 22-69.2017.8.16.0025 (peça 26).

Constatado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão[14], recebi o presente expediente[15] e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada[16] (peça 29).

Por intermédio da Instrução n.º 2887/24-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, ressalvou seu posicionamento quanto ao recebimento integral do Pedido em análise.

No mérito, atinente à pagamento de fornecedores em inobservância a ordem cronológica de pagamento, a Coordenadoria ressalta que a sentença penal apontada pelo Sr. Olizandro na exordial como a razão da configuração da irregularidade sequer foi considerada nas decisões anteriores, tal como a expressão erro grosseiro, mencionada somente em sede de embargos.

Consigna ainda não ter sido apresentada prova das alegações de que o pagamento fora de ordem pode ter se dado pela própria liquidação dos empenhos, por estarem sujeitos à atestes posteriormente pelos servidores municipais, e que a análise da unidade técnica quando em Prestação de Contas se deu, claramente, pela liquidação e pagamento.

Ainda, apesar de ter sido mencionada somente uma única rubrica e um único credor com pagamento fora de ordem, salienta que tal análise resulta em mais de 140 (cento e quarenta) pagamentos realizados fora da ordem devida.

No que tange às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, a unidade técnica registrou que os recursos Ordinários/Livres e os recursos de Transferências do FUNEB foram, realmente, orçados a maior do que o arrecadado, fato que também se verifica nos exercícios de 2013 a 2015 para os recursos ordinários livres e em 2015 para o FUNDEB, bem como que a cota-parte do ICMS já havia sido orçada a maior nos exercícios supra referidos. Assim, entende não ter sido demonstrada que a arrecadação se deu de forma incomum, afirmando assim que a programação financeira da municipalidade não foi compatível com a sua realidade, bem como que não se comprovou a limitação de empenhos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal[17].

Passando a análise dos recursos com fonte nas Operações de Crédito, a Coordenadoria registrou que, apesar da alegação da existência de ativos não contabilizados devido a problemas com a empresa responsável pela alimentação do SIM-AM, as rubricas apontadas pelo interessado na exordial compuseram sim a análise das receitas quando da Prestação de Contas do ano de 2016.

Sobre os atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, a unidade técnica informa que o Termo de Ajustamento de Gestão, que abordou a questão dos atrasos no envio de informações e foi utilizado pelo interessado como razão de impossibilidade de penalização por esta razão, abrange tão somente os últimos 2 meses da gestão do Sr. Olizandro (maio e junho de 2016), porém os atrasos no envio de dados ao SIM-AM ocorreram, por período significativo, em todos os meses de sua gestão no exercício de 2016 (janeiro a julho), tendo sido encaminhados somente pelo gestor subsequente.

Debruçada sobre o apontamento de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma não terem sido juntados cálculos ou documentos aptos a embasar a argumentação de que caso fossem considerados os valores liquidados nos anos de 2013 a 2015, as despesas no primeiro semestre de 2016 não ultrapassaria tal média.

Não obstante, consignou que a unidade, quando da Instrução da Prestação de Contas[18], considerou para a elaboração dos cálculos todas as liquidações das despesas com publicidade, e não os empenhos com alegado pelo interessado, sendo as despesas do primeiro semestre de 2016 efetivamente maiores que as dos 3 exercícios anteriores.

Por fim, com relação ao impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa por não ter sido oportunizada a sustentação oral em sessão presencial no julgamento de Recurso de Revista, considerando que é o relator quem decide em qual formato

de sessão de julgamento, presencial ou virtual, o processo será incluído, e dado que o Sr. Olizandro, apesar de ter protocolado pedido de sustentação oral, não enviou o link com áudio ou vídeo com estes fins, a unidade técnica não vislumbrou ofensa à dispostos legais.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreende restar ausente a verossimilhança das alegações a fim de permitir um deferimento da cautelar, tal como não vislumbra o perigo da demora, requisitos condicionantes do deferimento de medida cautelar[19].

E mais, adiantando sua análise de mérito do Pedido de Rescisão em comento, por não encontrar nos autos outras argumentações, ponderações documentos que possam influenciar suas conclusões, com fulcro na argumentação acima relatada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência total do expediente. Ato contínuo, pelo Parecer n.º 526/24-5PC (peça 32), o Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação da orientação Ministerial n.º 03/09[20] e afirmou que o Sr. Olizandro não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar a plausibilidade de seu direito, tampouco do dano irreparável ou de difícil reparação.

Somado ao fato de o alegado cerceamento de defesa já ter sido objeto de análise em sede de embargos de declaração[21], o Parquet de Contas opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada, resguardando opinativo de mérito.

Decorridas as manifestações supra, o Sr. Olizandro juntou aos autos petição (peça 34) que, em extrato, refuta a exposição da unidade técnica e, complementou sua documentação comprobatória, colacionando planilha de gastos com publicidade institucional no 1º semestre dos exercícios de 2013 a 2015, com valores atualizados (peça 35), visando demonstrar que, se considerados os montantes corrigidos pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC até maio de 2016, a média de gastos com publicidade no ano de 2016, seria inferior a dos exercícios pretéritos, e o processo de julgamento das contas em exame, junto à Câmara Municipal de Araucária (peça 36).

Sendo assim, em observância aos princípios do contraditório da ampla defesa, acolhi os documentos do interessado e, conseqüentemente, retornei o expediente às unidades desta Corte para novas manifestações (peça 37).

Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 3343/24-CGM (peça 38), mediante a qual registrou que não foram apresentados quaisquer documentos que dessem suporte à previsão das receitas para o exercício de 2016, que o Decreto Municipal n.º 29617/16 não foi suficiente, bem como foi tardio à luz do disposto na Lei Complementar n.º 101/00, não sendo possível afastar a irregularidade quanto as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa.

Ainda neste tópico, a unidade afirmou que o entendimento desta Corte quanto a ressaltar déficits orçamentários inferiores a 5% não se aplica ao descumprimento do art. 42 da acima mencionada por se tratar de obrigações legais diversas, bem como registrou que até julho de 2016, fim do mandato do ora interessado, o Município já continha passivo sem disponibilidade de caixa.

Analisando os apontamentos de desrespeito à ordem cronológica de pagamento e dos atrasos nas entregas do SIM-AM, a Coordenadoria reafirmou o entendimento exarado em sua manifestação anterior (peça 31).

Sobre as despesas com publicidade institucional realizada no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, em complementação à Instrução anterior, a unidade técnica consignou que a atualização de valores com publicidade para efeito de cálculo da média com gastos com publicidade passou a ser permitida somente pela Lei n.º 14.356/22[22], não sendo aplicável ao caso em tela.

Chegando ao último ponto apresentado pelo interessado, a aduzida negativa de sustentação oral à advogada do interessado, a unidade expôs que o art. 28-A da Resolução n.º 77/2020 deste Tribunal[23], apontado na última manifestação do interessado (peça 34), trata de sustentação oral em processos incluídos em pauta para julgamento em sessão presencial, não sendo o caso do Recurso de Revista interposto pelo interessado, o qual estava incluído para julgamento em sessão virtual. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o posicionamento pelo indeferimento da medida liminar, face à ausência dos requisitos para sua concessão, e, no mérito, pela improcedência total do presente Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 618/24-5PC (peça 39) e, de início, afastou a nulidade processual pelo suposto cerceamento de defesa, ratificando seu Parecer anterior, e adentrando ao mérito, corroborou a fundamentação apresentada no opinativo técnico, manifestando-se pela improcedência do expediente em comento.

Em seguida, o interessado, outra vez, acostou petição (peça 41), neste momento informando que sua Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 está pautada para julgamento pela Câmara Municipal de Araucária, nas sessões dos dias 15 e 17 de julho, conforme Edital de Convocação n.º 05/2024 (peça 42), com o intuito de reforçar o perigo da demora, condicionante ao deferimento da cautelar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ratifico o recebimento do presente Pedido de Rescisão, ocorrido pelo Despacho n.º 789/24-GFCSC (peça 29), posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 494 do Regimento Interno, e, considerando que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, embasado no art. 495-A, § 9º, da referida norma[24], informo que irei apreciar conjuntamente o pedido liminar e o mérito do expediente.

Pois bem. Compulsados os autos, entendo que os grandes pontos contravertidos, que, em tese, poderiam ensejar a reforma do Acórdão de Parecer Prévio seriam: inobservância, por parte deste Tribunal, da Resolução n.º 77/2020; a existência de disponibilidade de caixa no período em que o Sr. Olizandro esteve à frente do poder executivo, ou seja, de 01/01/2016 até 27/07/2016; o envio regular das entregas mensais dos dados do SIM-AM no período em que interessado era o responsável para tal; a média dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de 2016 não ter sido elaborada considerando os gastos realizados, como previa a norma na época da análise; e a inocorrência de os pagamentos fora da ordem cronológica durante o período indicado.

Posto isto, passo a analisar o Pedido de forma segmentada.

II.I PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.I Da sustentação oral em sessão em julgamento

Segundo o interessado, esta Corte teria deixado de apreciar seu pedido de sustentação oral quando do julgamento do julgamento de seu Recurso de Revista, autuado sob n.º 16652-1/22, afrontando assim o art. 468 da norma regimental[25], o art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil[26] e o art. 5º, LV, da Constituição

Federal[27].

De pronto, registro que o Código de Processo Civil é aplicado neste Tribunal de forma subsidiária, nos termos do art. 52 do Regimento Interno[28], o que significa dizer que será empregue quando as normativas específicas desta Corte não contiverem previsão sobre o assunto.

Entretando, não é este o caso em tela, considerando que este Tribunal regulamenta pedidos de sustentação oral por meio de sua norma regimental, bem como por normativa específica, a Resolução n.º 77/2020[29], alterada pela Resolução n.º 82/2021[30], de forma que afastou a alegação de violação ao Código de Processo Civil.

Prosseguindo. Como dito pelo interessado, efetivamente houve o pedido de sustentação oral[31], tendo sido observado o prazo para seu pleito e seu direcionamento, de acordo com o disposto na Resolução acima citada.

Por outro lado, como se extrai da própria exordial, não foi anexado o link com o arquivo de mídia do vídeo ou áudio da sustentação, necessário para sustentação orais em processos pautados para a sessões de julgamento realizadas de forma virtual, como previsto no art. 22 da Resolução supra. Textualmente:

Seção II

Do Plenário Virtual (...)

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

Parágrafo único: O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Grifei)

Posto isto, ante a ausência de link para acesso à sustentação oral por parte do interessado, o que compreendo é que o pleito foi apresentado de forma incompleta.

Quanto à referência de necessidade de aplicação do disposto no art. 28-A, I, da referida Resolução, este versa sobre pedidos de sustentação oral realizados nas sessões presenciais, conforme cristalino em sua redação abaixo colacionada, o que, ressaltado, não era o caso em tela.

Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte:

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo “zoom” ou equivalente. (Grifei)

Assim sendo, não vislumbro que este Tribunal tenha, de forma alguma, deixado de apreciar o pedido de sustentação oral apresentado pelo ora interessado, visto o pleito ter sido apresentado de forma incompleta, não configurando violação do art. 468 do Regimento Interno[32], do art. 5º, LV, da Constituição Federal[33], que assegura à litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa ou da Resolução n.º 77/2020.

E mais, apesar de ter sido pleiteada pelo interessado a inclusão do Recurso de Revista em pauta para sessão de julgamento presencial, como já consignado no Acórdão n.º 2768/23-STP[34], proferido em sede de Embargos de Declaração oposto à decisão do Recurso, “não existe previsão regimental de que um processo incluído na pauta virtual, seja retirado para inclusão automática na pauta presencial, em decorrência de simples pedido de sustentação oral”, cabendo ao Relator o exame da conveniência para inclusão na pauta virtual ou presencial[35].

Sendo possível a realização de sustentação oral em sessão virtual, de modo que todos os argumentos são devidamente apreciados pelo Plenário desta Corte, à cargo da discricionariedade do Relator, diversos processos são mantidos para julgamento na pauta de julgamento virtual, ainda que haja pedido expresso de realização de sustentação oral em tempo real. Vejamos:

“Ante o pedido constante nas peças n.º 79 a 80 – solicitação de realização de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020 alterada pela Resolução 82/2021, dou ciência do pedido de sustentação oral, ressaltando que deve a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (Sessão Ordinária nº 20, a iniciar-se no dia 23/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.”

Despacho n.º 1206/23. Processo n.º 22105-4/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

“O presente feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual com início em 22/04/2024, tendo o Sr. Júlio Xavier Vianna Junior, por seus advogados, solicitado a retirada dos autos da pauta, com posterior inclusão em pauta para julgamento em sessão presencial, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral, conforme artigo 45, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e artigos 468 e seguintes do Regimento Interno (peça n.º 331).

Pedido análogo foi apresentado por Viação Rocio (peça n.º 333), que defende a necessidade de sustentação oral “in loco”, dada a complexidade do caso.

As sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[36], estão regulamentadas na Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021.

Dita regulamentação dispõe que:

“Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.”

Assim, havendo possibilidade da realização de sustentação oral, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno.”

Despacho n.º 502/24. Processo n.º 64437-2/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Afastada a preliminar arguida, adentro ao mérito das alegações formuladas.

II.II DO MÉRITO

II.II.I Das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato sem disponibilidade de caixa
 Consoante relatado, o interessado afirma que os déficits nas rubricas relativas à recursos ordinários/livres, transferências do FUNDEB e operações de crédito no exercício de 2016, que ensejou a indisponibilidade de caixa, decorre da redução da receita obtida pela cota-parte do ICMS, apresentando um estudo elaborado pelo Município de Araucária para demonstrar tal redução.
 De fato, conforme esmiuçado pela unidade técnica, da qual me aproveite da tabela abaixo colacionada, houve uma divergência entre os valores orçados e o efetivamente arrecadados nestas rubricas, bem como quanto à cota-parte do ICMS:

Rubrica/Ano	2016			2015			2014			2013		
	Orçado	Realizado	Δ %	Orçado	Realizado	Δ %	Orçado	Realizado	Δ %	Orçado	Realizado	Δ %
Recursos Ordinários/Livres	770.090.368,30	696.445.068,45	-9,56%	708.210.106,28	658.167.867,69	-7,07%	675.713.069,10	619.715.932,23	-8,29%	647.474.304,05	578.159.464,46	-10,71%
Transferências do FUNDEB	74.118.523,44	72.482.291,02	-2,21%	71.000.000,00	70.399.456,13	-0,85%	62.745.530,28	64.505.862,77	2,81%	56.025.961,14	57.356.404,80	2,37%
Cota-Parte do ICMS	450.953.054,00	398.154.485,21	-11,71%	412.987.460,02	380.781.037,00	-7,80%	390.866.852,00	358.009.710,90	-8,41%	370.290.300,00	339.922.380,34	-8,20%

Da tabela acima podemos facilmente concluir que as diferenças de valores arrecadados não ocorreram exclusivamente no ano de 2016, mas sim em toda a gestão do interessado, bem como que o montante arrecadado à título de ICMS pelo Município no ano de 2016 foi inclusive maior que nos exercícios pretéritos, transparecendo ser infundada a alegação do interessado e, não vislumbrando os obstáculos e/ou dificuldades alegados pelo gestor, compreendo ser desarroada a aplicação do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[37].

E mais, consoante disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal[38], em situações que, ao final de um bimestre, se verificar que as receitas previstas poderão não se realizar, deve ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

No caso em comento, apesar de ter sido editado o Decreto Municipal n.º 29.617/16 em 04/05/2016, apontado pelo interessado como promoção à limitação de gastos para fins de atendimento da Lei acima mencionada, além de sua edição tardia, inobservado aos 30 (trinta) dias dispostos em Lei, este não foi suficiente para reverter a situação de déficit.

Tal questão já foi objeto de deliberação nos autos de Prestação de Contas do interessado, não havendo novos fatos e/ou documentos que poderiam ensejar a reforma do entendimento. In verbis:

“Durante a instrução processual não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento, uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor Olizandro José Ferreira não surtiu os efeitos necessários e o gestor Rui Sergio Alves de Souza não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.”

Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-S1C. Processo n.º 31020-2/17. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Quanto ao suposto erro de cálculo por existência de ativos não contabilizados para aferição dos déficits, a Coordenadoria de Gestão Municipal certificou mediante consulta no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que todas as receitas apontadas pelo interessado como ausentes do cálculo, quais sejam “Receita Fonte 608 – Operações de Crédito – Infraestrutura – Lei 2545/13”, da “Receita Fonte 617 – Operações de Crédito PRO Transporte”, “Receita Fonte 692 – Operação de crédito BRDE” e “Receita Fonte 691 Operações De Crédito / Min Das Cidades - Pavimentação Asfáltica”, foram sim contabilizadas, compondo as receitas do Município no exercício de 2016, inexistindo, assim, erro de cálculo quando do cálculo dos déficits.

Sobre o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas quando a ressalvar déficit abaixo de 5%, esclareço que está tolerância não cabe ao caso em exame por se tratar de descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[39], que veda que sejam assumidas despesas nos últimos dois quadrimestres de mandato, conforme entendimento desta Corte:

“Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.” Acórdão n.º 2468/22-TP. Processo n.º 66520-2/20. Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Chegando ao fim das aduções relativas a está irregularidade, quanto a individualização da conduta do Sr. Olizandro para configuração de contraimento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, como exposto no início desta fundamentação, o fato que poderia ensejar a reforma da deliberação de irregularidade seria a existência de disponibilidade de caixa no período em que o interessado ocupou o cargo de gestor municipal, 01/01/2016 até 27/07/2016.

Não obstante, a unidade técnica desta Corte, desde a análise do Recurso de Revista, levantou que o Município de Araucária já vinha apresentando passivo sem disponibilidade de caixa para garantia de liquidação de suas obrigações ainda quando o Prefeito Municipal era o ora interessado, nos seguintes termos:

“Isto posto, observa-se, com relação ao período de responsabilidade do recorrente, que a posição do resultado financeiro até 30/04/2016 demonstrava resultado financeiro negativo nas fontes de origem livre e de operações de crédito, conforme demonstrativo transcrito a seguir: (...)

Assim, apesar de o recorrente ter exercido a gestão apenas até 27/07/2016, os resultados acima demonstrados evidenciam que o município já vinha apresentando passivo sem suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, o que contribuiu para o resultado negativo apurado ao final do exercício, razão pela qual esta Unidade entende pela impossibilidade de afastar sua responsabilidade pela irregularidade apontada.”

Instrução n.º 6060/22-CGM. Processo n.º 16652-1/22.

Desta forma, verificada a inexistência de caixa no período em que as contas eram de responsabilidade do interessado, abrangendo o período vedado pela Lei como limitação para assumir despesas sem disponibilidade caixa, no caso, 01/05/2024 a 27/07/2024, somada as outras razões aqui expostas, não compreendo que a decisão combatida pode ser reformada neste ponto.

II.II.II Dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM
 Segundo o interessado, a multa pelo atraso referente ao envio dos dados não poderia ter sido aplicada, ao passo que o Acórdão deveria ser reformado, visto a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 61249-7/17, que “reconhece a situação caótica no lançamento de dados no sistema SIM-AM”, causada por motivo de força maior.

Pois bem. Debruçado sobre a decisão que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão, verifiquei que, efetivamente, foi reconhecida a ocorrência de situações atípicas, ensejadas por casos fortuito ou força maior.

Não obstante, este deliberou tão somente sobre a entrega de dados do SIM-AM a partir de mês de maio de 2016. In verbis:

“O atual Prefeito de Araucária, Sr. Hissam Hussein Dehaine, assumiu a gestão em 01/01/2017, após graves instabilidades políticas e administrativas.

Em 26/07/2016, o então Prefeito, Sr. Olizandro José Ferreira, renunciou ao cargo em caráter irrevogável, para tratar de sua própria saúde.

Em seguida, o Sr. Rui Sergio Alves de Souza, então Vice-Prefeito, assumiu a gestão municipal, sendo preso em 20/12/2016 na operação do Gaeco intitulada “Operação Fim de Feira”, encontrando-se preso atualmente.

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wilson Roberto David Mota, assumiu a Prefeitura, até o dia 31/12/2016.

Em 01/01/2017, o Sr. Hissam Hussein Dehaine assumiu a gestão municipal, até os dias atuais.

Além desta grave instabilidade política, devidamente documentada, na mesma data da prisão do então Vice-Prefeito em exercício, Sr. Rui Sergio Alves de Souza, foram apreendidos documentos e computadores da Prefeitura, prejudicando ainda mais os trabalhos administrativos e contábeis do Município.

Se isso não bastasse, conforme informado pelo Município e documentado através de editais e contratos, ocorreram impasses com a empresa terceirizada de informática, decorrente de mal funcionamento do sistema, e o encerramento do contrato e, conseqüentemente, do suporte na área de informática, em maio de 2016, que agravaram os problemas com a entrega dos dados de contabilidade junto ao SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Frente a estes fatos, resta evidente que o Município passou por situações atípicas, que fogem ao controle de qualquer administrador, principalmente do atual Prefeito, que assumiu a gestão no início do corrente ano, equiparando-se a caso fortuito ou força maior.

(...)
 Desse modo, o atraso da entrega dos dados ao SIM-AM se mostra justificado e o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG é o melhor instrumento para regularizar a situação perante este Tribunal de Contas.

(...)
 Deste modo, os prazos de entrega dos dados do SIM-AM restaram conforme o seguinte quadro:

Metas	Referência	Ano	Prazo máximo de entrega
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 05 a 13	2016	17/04/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 13	2017	17/05/2018
Entrega do módulo de acompanhamento mensal	Meses 0 a 4	2018	17/08/2018

Acórdão n.º 498/18. Processo n.º 61249-7/17. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Destacado que o Termo de Ajustamento de Gestão concedeu novos prazos de entrega dos dados a partir de maio de 2016, entendendo que o Acórdão questionado poderia ser reformado caso nos períodos anteriores, não abordados pelo caso fortuito ou de força maior, sendo estes de janeiro até abril do exercício de 2016, o envio dos dados tenha ocorrido de maneira regular, ou seja, dentro dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 115/2016[40]

Entretanto, consoante podemos extrair da tabela apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal quando da análise da Prestação de Contas de 2016[41], abaixo colacionada, não foi este o caso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/03/2017	328
Janeiro	2016	31/05/2016	31/05/2017	365
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/06/2017	355
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	18/07/2017	354
Maio	2016	29/07/2016	09/12/2017	498
Junho	2016	31/08/2016	22/12/2017	478
Julho	2016	31/08/2016	15/01/2018	502
Agosto	2016	30/09/2016	29/01/2018	486
Setembro	2016	31/10/2016	14/02/2018	471
Outubro	2016	30/11/2016	28/02/2018	455
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2018	423
Dezembro	2016	28/02/2017	20/07/2018	507
Encerramento	2016	31/03/2017	23/07/2018	479

Conclui-se, assim, que até mesmo os dados de abertura do ano de 2016 foram enviados a este Tribunal apenas em 23/03/2017, pelo gestor subsequente, restando o entendimento de um cenário em que o envio de dados para este Tribunal foi negligenciado durante o período não abrangido pelo Termo de Ajuste de Gestão, em que, ressaltado, o interessado era o gestor municipal.

Neste sentido foi a decisão exarada pela 1ª Câmara deste Tribunal, ainda no âmbito de Prestação de Contas:

“Vencida a presente preliminar, passo a análise dos atrasos das entregas mensais

dos dados do SIM-AM, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, Hissan Hussein Dehaine, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17.

No que tange ao referido procedimento entendo, salvo melhor juízo, que ele não exime os gestores da época Olizandro José Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016) e Rui Sergio Alves de Souza (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

Assim, embora tenha o referido TAG dilatado o prazo para o envio dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, o afastamento e/ou suspensão da aplicação de penalidades ocorre apenas ao Município de Araucária (para fins de obtenção de certidão liberatória) e ao Prefeito Hissan Hussein Dehaine, que encetou esforços para regularizar os atrasos gerados pelos gestores do exercício de 2016.

Desta feita, considerando que os atrasos evidenciados, desde a abertura do exercício de 2016 até o seu encerramento, superaram os 30 dias tidos como razoável por este relator, entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, aos gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sergio Alves de Souza, individualmente."

Acórdão de Parecer Prévio n.º 268/21-S1C. Processo n.º 31020-2/17. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Desta forma, observo que desde a primeira decisão prolatada por esta Corte, foram consideradas todas as razões trazidas pelo interessado neste momento, razão pela qual afasto a adução da ocorrência de novos elementos de provas realizada pelo interessado.

Igualmente, não comporta cabimento o afastamento da multa por configuração de motivo de força maior, ressaltando que esta foi aplicada devido aos atrasos em período não abrangido pelo Termo de Ajustamento de Gestão supramencionado.

Por fim, com o propósito de não deixar dúvidas sobre o entendimento deste Tribunal de Contas, elenco jurisprudências em que atrasos no envio dos dados ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[42]: "Tomada de Contas Extraordinária. Município de Inajá. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Pela procedência. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa."

Acórdão n.º 805/24-S2C. Processo n.º 43625-9/23. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

"Recurso de revisão. Conversão em recomendação de ressalva das obrigações financeiras superiores às disponibilidades, uma vez que os valores, diante da baixa materialidade, não evidenciam impacto sobre a gestão seguinte. Afastada multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005. Registro de atrasos no envio de dados ao SIM-AM por período superior a 30 dias. Manutenção da ressalva e da multa administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas e afastar a aplicação de uma multa administrativa."

Acórdão n.º 475/23-STP. Processo n.º 71440-5/22. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

"Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro, Segundo e Terceiro bimestres do exercício de 2017. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Atrasos na entrega dos dados no SIM-AM. Parecer prévio recomendando a Irregularidade das contas. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas."

Acórdão n.º 748/20-S2C. Processo n.º 28660-7/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

II.II.III Das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

Para a correta deliberação de uma possível reforma do Acórdão que o interessado pleiteia a rescisão, mister frisar que a norma regulamentadora assim previa à época: "Lei n.º 9.504/97. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Desta forma, os valores utilizados para aferição dos montantes gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 foram os descritos em notas fiscais ou instrumentos análogos, consoante registrado pela unidade técnica quando da análise da prestação de contas:

"Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que na apuração da despesa com publicidade foi considerado informações da tabela do SIM AM "documento/fiscal/liquidação" - 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal), momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, conforme detalhado a seguir." (Grifei)

Instrução n.º 3353/2020-CGM. Processo n.º 31020-2/17.

Sendo assim, de pronto, afasto a alegação de que esta Corte tenha considerado os valores empenhados com parâmetro para o apontamento da irregularidade, não sendo configurada, então, violação ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral e, por conseguinte, erro cálculo.

Entretanto, para fins de complementação e para não restarem quaisquer dúvidas da irregularidade, informo que me debrucei sobre os valores obtidos nas planilhas anexas à Instrução da unidade técnica (peça 31, fls. 26 a 30) e o que pude constatar é que, por qualquer dos parâmetros que fosse utilizado para fins de aferição da média

dos gastos com publicidade institucional nos anos de 2013 a 2015, quando comparados ao ano de 2016, o que se obtém são, de fato, valores à maior em 2016 do que nos exercícios anteriores, conforme posso demonstrar pela planilha abaixo, elaborada de próprio punho:

MÉDIA EMPENHO	EMPENHO 2016	MÉDIA LIQUIDAÇÃO	LIQUIDAÇÃO 2016	MÉDIA NOTA FISCAL	NOTA FISCAL 2016
R\$ 783.707,34	R\$ 832.300,08	R\$ 645.323,97	R\$ 745.108,71	R\$ 655.209,70	R\$ 754.383,71

No tocante à afirmação do interessado de que uma inflação em proporções significativas, autorizaria que os valores de base da média de gastos fossem atualizados para a mesma data das contas em análise, qual seja, julho de 2016, além da afirmação não vir acompanhada de qualquer fundamento legal ou jurisprudencial para embasamento de seu argumento, como bem consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a possibilidade de qualquer tipo de atualização dos montantes gastos com publicidade institucional para fins de obtenção de média, só foi permitida em 2022, quando da inclusão do § 14 ao artigo 73 da já citada Lei[43].

Assim, para este caso sub exame, é inaplicável a atualização de valores requerida pelo interessado.

Por fim, sobre a adução ausência de dolo pelo fato de não ter concorrido às Eleições Municipais no ano de 2016 somado a sua renúncia ao cargo de gestor do Município, razão que, supostamente, deveria afastar o apontamento de irregularidade, registro que o disposto no art. 73, VII, da Lei Eleitoral deve ser sempre observado pelo gestor municipal, até mesmo em casos em que sua reeleição não é possível, por exemplo, caso de prefeitos municipais com 2 mandatos subsequentes.

Deste modo, o que podemos concluir é que não se faz necessária a existência de dolo para a configuração da irregularidade aqui tratada.

II.II.IV Do pagamento de fornecedores desrespeitando à ordem cronológica de pagamento

Alega o interessado que este Tribunal teria se embasado em dois pontos para configurar esta irregularidade, seriam eles, a configuração de erro grosseiro e sentença penal condenatória, na qual ele não figurou no polo passivo, contudo tais razões não me parecem ser acertadas.

Isto porque, a unidade técnica desta Corte, quando debruçada ainda na Prestação de Contas do então Prefeito, ou seja, desde antes da primeira decisão proferida que origina este expediente, se embasou nos dados encaminhados pela própria municipalidade, por meio do SIM-AM, para a configuração da inobservância à ordem cronológica de pagamentos à credores municipais.

E mais, também naquele momento restou detalhado quais seriam os pagamentos fora de ordem, que ainda que somente em relação à rubrica orçamentária 3.3.90.30.54, para o credor AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME, CNPJ 04.228.570.0001- 94, somam mais de 100 pagamentos fora da ordem, bem como restaram especificadas suas datas, fato que, por óbvio, individualiza a responsabilidade de cada gestor municipal no exercício de 2016, responsável pela ordem de pagamento[44]. Vejamos:

"Desta forma, para análise da ordem cronológica de pagamento foram consultados os dados do SIM-AM fornecidos pelo Município de Araucária.

Para a amostra, considerando o grande volume de empenhos emitidos pela entidade e que a defesa não informou quais empenhos foram pagos em desatendimento à ordem cronológica, restringiu-se a análise a empenhos classificados no elemento 3.3.90.30.54, ou seja, o mesmo elemento dos empenhos lançados para o credor AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME, CNPJ 04.228.570.0001- 94, uma das empresas envolvidas na denúncia realizada pelo MPE-PR, conforme consta na página 09 da peça processual nº 121.

A partir dos parâmetros mencionados, foram localizados 77 empenhos¹, dos quais resultaram em 161 liquidações. Utilizando como base a data da liquidação, verificou-se que grande parte destes empenhos foram pagos fora da ordem em relação a essas datas, conforme quadro a seguir:

nºEmpenho	nºLiquidação	Data Liquidação	Seqüência Liquidação	nºPagamento	Data Pagamento	Seqüência Pagamento	Ordem
181	469	19/01/2016	1	4810	02/03/2016	1	
195	468	19/01/2016	2	24808	02/03/2016	2	
199	473	19/01/2016	3	4809	02/03/2016	3	
205	647	22/01/2016	4	4811	02/03/2016	4	
206	3685	25/01/2016	5	4812	02/03/2016	5	
207	1114	25/01/2016	6	4815	02/03/2016	6	
206	1125	26/01/2016	7	4813	02/03/2016	7	
205	1121	26/01/2016	8	50207	05/05/2016	28	Fora de ordem
202	1320	03/02/2016	9	4816	02/03/2016	8	
206	1373	02/02/2016	10	4819	02/03/2016	9	
195	1403	02/02/2016	11	7483	01/04/2016	19	Fora de ordem
191	1404	03/02/2016	12	7483	01/04/2016	20	Fora de ordem
199	1405	03/02/2016	13	7410	01/04/2016	20	Fora de ordem
197	1410	04/02/2016	14	4821	02/03/2016	10	Fora de ordem
182	1411	04/02/2016	15	30219	05/05/2016	29	Fora de ordem
206	1427	04/02/2016	16	4822	02/03/2016	11	Fora de ordem
1248	1428	04/02/2016	17	4823	02/03/2016	12	Fora de ordem
1248	1428	04/02/2016	18	4827	03/03/2016	17	Fora de ordem
206	1531	12/02/2016	19	4825	02/03/2016	13	Fora de ordem
198	1612	15/02/2016	20	8409	19/04/2016	25	Fora de ordem
203	1613	15/02/2016	21	7465	01/04/2016	21	Fora de ordem
207	1618	15/02/2016	22	10232	05/05/2016	30	Fora de ordem
183	1662	17/02/2016	23	7413	01/04/2016	22	Fora de ordem
1465	1723	18/02/2016	24	4826	02/03/2016	14	Fora de ordem
207	1725	18/02/2016	25	10347	06/05/2016	31	Fora de ordem
207	2320	25/02/2016	26	10707	12/05/2016	37	Fora de ordem
208	2323	25/02/2016	27	10708	12/05/2016	38	Fora de ordem
209	2322	25/02/2016	28	4827	02/03/2016	15	Fora de ordem
196	2338	25/02/2016	29	4828	02/03/2016	16	Fora de ordem
207	2380	26/02/2016	30	10711	12/05/2016	39	Fora de ordem
208	2598	01/03/2016	31	10958	18/05/2016	41	Fora de ordem
1560	2632	03/03/2016	32	10361	06/05/2016	32	Fora de ordem
1561	2633	03/03/2016	33	10362	06/05/2016	33	Fora de ordem
189	2706	08/03/2016	34	12819	07/06/2016	43	Fora de ordem
188	2811	10/03/2016	35	7759	07/04/2016	24	Fora de ordem
188	2811	10/03/2016	36	9861	29/04/2016	27	Fora de ordem
190	2844	14/03/2016	37	10428	16/06/2016	48	Fora de ordem
183	2956	15/03/2016	38	7417	01/04/2016	23	Fora de ordem
208	3162	21/03/2016	39	12842	07/06/2016	44	Fora de ordem
205	3173	21/03/2016	40	12843	07/06/2016	45	Fora de ordem
205	3193	22/03/2016	41	12844	07/06/2016	46	Fora de ordem
2726	4063	07/04/2016	42	10433	09/05/2016	36	Fora de ordem
205	4062	07/04/2016	43	15176	30/06/2016	50	Fora de ordem
205	4063	07/04/2016	44	15177	30/06/2016	61	Fora de ordem
1465	4066	07/04/2016	45	8405	19/04/2016	26	Fora de ordem
206	4143	08/04/2016	46	17446	29/07/2016	67	Fora de ordem
209	4149	08/04/2016	47	13387	16/06/2016	52	Fora de ordem
208	4243	12/04/2016	48	17623	03/08/2016	70	Fora de ordem
206	4247	12/04/2016	49	17624	03/08/2016	71	Fora de ordem
3221	4983	26/04/2016	50	12648	03/05/2016	42	Fora de ordem
180	4984	26/04/2016	51	13368	16/06/2016	49	Fora de ordem
3456	5225	02/05/2016	52	13381	16/06/2016	50	Fora de ordem
3456	5226	02/05/2016	53	15427	05/07/2016	43	Fora de ordem
180	5227	02/05/2016	54	13372	16/06/2016	51	Fora de ordem
3221	5228	02/05/2016	55	13373	16/06/2016	52	Fora de ordem
3221	5301	03/05/2016	56	21440	20/09/2016	96	Fora de ordem
180	5302	04/05/2016	57	13373	16/06/2016	53	Fora de ordem
1248	5304	04/05/2016	58	10363	06/05/2016	34	Fora de ordem
1248	5304	04/05/2016	59	10729	12/05/2016	40	Fora de ordem
3583	5372	04/05/2016	60	13374	16/06/2016	54	Fora de ordem

1465	5373	06/05/2016	61	13375	16/06/2016	55	Fora de ordem
3583	5438	09/05/2016	62	13376	16/06/2016	56	Fora de ordem
207	5525	12/05/2016	63	13923	10/08/2016	77	Fora de ordem
1465	5536	12/05/2016	64	13377	16/06/2016	57	Fora de ordem
3584	5527	12/05/2016	65	13924	10/08/2016	78	Fora de ordem
3586	5547	12/05/2016	66	21443	20/09/2016	97	Fora de ordem
3581	5549	12/05/2016	67	13378	16/06/2016	58	Fora de ordem
206	5551	12/05/2016	68	21445	20/09/2016	98	Fora de ordem
180	5657	13/05/2016	69	13379	16/06/2016	59	Fora de ordem
206	5658	13/05/2016	70	22967	30/09/2016	99	Fora de ordem
4287	5752	17/05/2016	71	13040	09/06/2016	47	Fora de ordem
180	5771	18/05/2016	72	6662	28/03/2017	138	Fora de ordem
206	5772	18/05/2016	73	22968	30/09/2016	100	Fora de ordem
3585	5773	18/05/2016	74	22969	30/09/2016	101	Fora de ordem
2268	5902	20/05/2016	75	6297	28/03/2017	139	Fora de ordem
4395	5903	20/05/2016	76	6295	28/03/2017	140	Fora de ordem
4396	5904	20/05/2016	77	6296	28/03/2017	141	Fora de ordem
3575	5905	20/05/2016	78	15790	13/07/2016	63	Fora de ordem
4561	6333	24/05/2016	79	6663	28/03/2017	142	Fora de ordem
4397	6472	30/05/2016	80	438	13/01/2017	125	Fora de ordem
4404	6541	01/06/2016	81	17798	04/08/2016	73	Fora de ordem
4402	6542	01/06/2016	82	17503	29/07/2016	68	Fora de ordem
1644	6681	06/06/2016	83	17799	04/08/2016	74	Fora de ordem
2617	6822	09/06/2016	84	6299	28/03/2017	143	Fora de ordem
182	6823	09/06/2016	85	6300	28/03/2017	144	Fora de ordem
207	6874	13/06/2016	86	22972	30/09/2016	102	Fora de ordem
210	6875	13/06/2016	87	23689	18/10/2016	108	Fora de ordem
4401	6878	13/06/2016	88	17485	29/07/2016	69	Fora de ordem
206	6957	14/06/2016	89	20960	15/09/2016	83	Fora de ordem
3584	6958	14/06/2016	90	17947	10/08/2016	79	Fora de ordem
5278	7647	23/06/2016	91	15895	19/07/2016	64	Fora de ordem
5279	7648	23/06/2016	92	15908	13/10/2016	106	Fora de ordem
5621	7679	23/06/2016	93	15928	19/07/2016	65	Fora de ordem
2642	7814	27/06/2016	94	23868	20/10/2016	110	Fora de ordem
207	7916	30/06/2016	95	23000	30/09/2016	103	Fora de ordem
4399	7924	30/06/2016	96	6326	28/03/2017	145	Fora de ordem
3586	7930	30/06/2016	97	27257	02/12/2016	116	Fora de ordem
5278	7931	30/06/2016	98	17344	27/07/2016	66	Fora de ordem
206	7984	04/07/2016	99	23001	30/09/2016	104	Fora de ordem
4561	8104	08/07/2016	100	6564	28/03/2017	146	Fora de ordem
5279	8111	07/07/2016	101	23536	17/10/2016	107	Fora de ordem
5619	8183	08/07/2016	102	17677	03/08/2016	72	Fora de ordem
6195	8186	08/07/2016	103	21130	15/09/2016	84	Fora de ordem
3583	8211	11/07/2016	104	23729	19/10/2016	109	Fora de ordem
5278	8212	11/07/2016	105	17813	05/08/2016	76	Fora de ordem
4562	8298	13/07/2016	106	6333	28/03/2017	147	Fora de ordem
6195	8602	20/07/2016	107	21131	15/09/2016	85	Fora de ordem
4402	8660	22/07/2016	108	17804	04/08/2016	75	Fora de ordem
4398	8661	22/07/2016	109	21132	15/09/2016	86	Fora de ordem
4404	9021	25/07/2016	110	21350	16/09/2016	88	Fora de ordem
2268	9126	26/07/2016	111	6362	28/03/2017	148	Fora de ordem
4561	9260	27/07/2016	112	6665	28/03/2017	149	Fora de ordem
5280	9289	28/07/2016	113	23869	20/10/2016	111	Fora de ordem
6146	9320	29/07/2016	114	19818	25/08/2016	80	Fora de ordem
6443	9383	02/08/2016	115	21351	16/09/2016	89	Fora de ordem
5620	9498	09/08/2016	116	20218	01/09/2016	81	Fora de ordem

Dessa forma, tendo por base a data de liquidação como parâmetro de exigibilidade do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, é possível falar-se em quebra da ordem cronológica para parte dos empenhos acima mencionados, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para os gestores responsáveis."

Instrução nº 2598/2021-CGM. Processo nº 31020-2/17.

Sendo assim, afasto as alegações do interessado de ausência de especificação de quais seriam os empenhos pagos fora de ordem cronológica, de ausência de individualização de conduta e, conseqüentemente, de erro material.

Ainda pelo exordial deste Pedido, argumenta-se ser "possível que os pagamentos fora de ordem detectados na gestão de OLIZANDRO tenham se pautado em atestes retardatários de servidores", necessários para a liquidação por força do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64[45].

Todavia, além de o interessado ter admitido, quando apresentou contraditório no âmbito da tramitação do processo de Prestação de Contas[46], que "de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho", a tese apresentada de que os pagamentos ocorreram fora de ordem devido à atestes tardios de servidores, é apenas uma presunção, uma hipótese diante da ausência de qualquer documento e/ou fato que possa demonstrar, nem mesmo minimamente, a probabilidade de tal possibilidade.

Igualmente visando desconstituir este apontamento de irregularidade, o interessado aduz violação aos arts. 22, caput e § 1º, e 28 da LINDB[47], não obstante, tal argumentação foi apresentada pelo interessado e integralmente refutada em sede de Recurso de Revista, entendendo o Plenário desta Corte que não houve a violação aos dispositivos legais, conforme se observa dos trechos abaixo colacionados, razão pela qual, por si só, bastaria para a improcedência do presente pleito.

"O Embargante aborda que não foram considerados: "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", de modo que haveria infração ao art. 22 da LINDB.

Ocorre que restou demonstrada a afronta à ordem cronológica de pagamentos de diversos empenhos, conforme demonstrado no sistema SIM-AM. O julgamento, portanto, respeitou a individualidade da conduta, visto que os erros no SIM-AM foram delimitados ao exercício financeiro do mandato eletivo do Embargante.

O nexa causal também foi comprovado visto que o ex-prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e anuiu com o ilícito, como reconheceu na peça 90: "(...) de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho". Nota-se que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento se trata de erro grosseiro, pois o seu desrespeito afronta aos princípios basilares da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade, tratando-se de inobservância do dever de cuidado, como consta na jurisprudência do TCU:

(...) o erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (TCU, acórdão 2391/2018 – plenário TCU, 17/10/2018, Rel. Benjamin Zymler)

Como constou no acórdão querreado, o prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e, portanto, deve responder por falta de cautela, fato que afastada a aplicação do art. 22 e do 28 da LINDB."

Acórdão nº 2768/23-TP. Processo nº 46382-1/23. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Assim, já tendo sido analisadas todas as razões trazidas pelo interessado em

deliberações pretéritas, como por mim registrado, a razão que poderia motivar a reforma do Acórdão rescindindo neste quesito, seria a inocorrência de pagamentos fora da ordem cronológica durante o período em que o interessado esteve à frente do Poder Executivo Municipal de Araucária durante o ano em análise.

Entretanto, tendo sido realmente demonstrados pagamentos fora de ordem no período da gestão do Sr. Olizandro, friso, de 01/01/2016 a 27/07/2016, configura-se o descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666/93[48], norma vigente à época, não havendo razão para a rescisão da deliberação que julgou suas contas.

Por fim, a fim de não deixar lacunas quanto ao entendimento deste Tribunal sobre o apontamento e manutenção de irregularidade quando configurado o descumprimento à regra acima, colaciono jurisprudência:

"Dito isso, entendendo que, não obstante as justificativas ofertadas, há clarividente e inquestionável situação de violação à ordem cronológica de pagamento, o que motiva a irregularidade do item, com conseqüente aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, de modo individualizado (...)" Acórdão nº 135/22-S1C. Processo nº 29517-3/17. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"No que se refere à "violação à ordem cronológica de pagamento", mais uma vez, o que se observa é a repetição da argumentação trazida no recurso de revista apresentado, sem que esteja acompanhada de elementos probatórios mínimos que demonstrem a regularidade do feito."

Acórdão nº 1043/24-TP. Processo nº 71085-3/23. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Por todo o exposto, não vislumbro que o presente Pedido de Rescisão seja apto a reformar a decisão rescindenda, transparecendo-me mera irresignação por parte do interessado.

III. VOTO

Desta forma, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21-S1C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 31020-2/17, parcialmente alterado em sede de Recurso de Revista sob nº 16652-1/22.

Decorrido o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[49], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 496-A, § 1º e § 2º, também a norma regimental[50], e, feito isto, para arquivamento do feito[51].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21-1C, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 31020-2/17, parcialmente alterado em sede de Recurso de Revista sob nº 16652-1/22.

II - decorrido o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 496-A, § 1º e § 2º, também a norma regimental, e, feito isto, para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, ILENIS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Juntado na peça 188 dos autos nº 16652-1/22.

2. Juntado na peça 129 dos autos nº 31020-2/17.

3. Juntado na peça 138 dos autos nº 75230-3/21.

4. Juntado na peça 214 dos autos nº 46382-1/23.

5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

III - erro de cálculo ou material; (...)

V - violar literal disposição de lei.

6. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material; (...)

V - violar literal disposição de lei

7. Decreto-Lei nº 4.657/42. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Ementa: Estabelece normas para as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

9. Ementa: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...)

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

11. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

12. Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

13. Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

14. Regimento Interno. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

15. Regimento Interno. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

16. Regimento Interno. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

17. Lei Complementar n.º 101/00. Art. 80. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

18. Instrução n.º 545/2019-CGM juntada na peça 56 dos autos n.º 31020-2/17.

19. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lei Complementar n.º 113/05. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

20. Súmula: É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado

21. Juntado na peça 214 dos autos n.º 46382-1/23.

22. Ementa: Altera a Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição.

Art. 73. § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados

23. Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que foram realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte:

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo "zoom" ou equivalente.

24. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03

(três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (...)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

25. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

26. Art. 937. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

27. Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

28. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

29. Ementa: Regulamento do § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências

30. Ementa: Dispõe sobre alterações da Resolução n.º 77, de 28 de abril de 2020

31. Juntado na peça 187 dos autos n.º 16652-1/22.

32. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

33. Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

34. Juntado na peça 214 dos autos n.º 46382-1/23.

35. Resolução 77/2020. Art. 2º Não haverá limitação acerca de matérias ou assuntos de processos a serem submetidos a apreciação das sessões virtuais, cabendo a cada relator fazer o exame da conveniência, ou não, de suas respectivas inclusões em pauta

36. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.

37. Decreto-Lei n.º 4.657/42. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

38. Lei Complementar n.º 101/00. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

39. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

40. Ementa: Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

41. Instrução n.º 2598/21-CGM, juntada na peça 127 dos autos n.º 31020-2/17.

42. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

43. Lei n.º 9.504/97. Art. 73. § 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

44. Lei n.º 4.320/64. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

45. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...)

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

46. Petição juntada na peça 90 dos autos n.º 31020-2/17.

47. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

48. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

49. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

50. Art. 496-A. § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

51. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-523042/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3533/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta irregularidade na planilha de custos da administração local. Suposta ofensa ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Tatiane Custin Bueno Eireli, em face do Município de Santa Izabel do Oeste e sua pregoeira municipal, diante de supostas inconformidades no Pregão Presencial n.º 98/23, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados (auxiliar de serviços gerais, motorista, operador, operário e mecânico) destinados a atender às necessidades de todas as secretarias municipais (...) por um período de 12 (doze) meses".

De acordo com o contido na petição inicial, a representante foi indevidamente inabilitada, pois a administração pública compreendeu que as empresas optantes do simples nacional não poderiam participar da licitação, o que seria contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, citando como precedente o Acórdão n.º 1.113/2018 do Plenário.

De igual forma, compreendeu que a representante não poderia utilizar do enquadramento sindical que lhe representa, indicando qual seria o enquadramento adequado, o que também afrontaria o precedente contido no Acórdão n.º 369/2012 do Tribunal de Contas da União.

Em manifestação preliminar (peça 15), a municipalidade sustentou que a decisão pela inabilitação evidencia a legalidade do ato, pois cumprida as regras vigentes, sendo obtido ao final do procedimento licitatório valores que respeitam a legislação e o mercado.

A inabilitação se justificaria pelo enquadramento da representante como microempresa ou empresa de pequeno porte e, conseqüentemente, na fruição dos benefícios estatuídos na Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente quanto ao seu regime tributário diferenciado através do simples nacional. Elucidam que o objeto contratado é a cessão de mão de obra, estando vedada esta atividade para empresas com este enquadramento.

Argumentam que a participação da empresa não foi impedida, sendo informada sobre a possibilidade de participar do processo sendo beneficiária da tributação, porém a documentação apresentada e seu enquadramento deveriam seguir a regra de tributação, realizando tal alteração em caso de contratação. Contudo a empresa optou por manter o enquadramento no simples nacional.

Inclusive, informado que a representante participou do processo licitatório, apresentou proposta de preços, foi classificada e inicialmente declarada habilitada, alterando-se a condição a partir da insurgência recursal, que resultou em sua inabilitação por decorrência da ilegitimidade da sua planilha de custos, advinda da utilização da sua condição de enquadramento no Simples Nacional.

Deste modo, não tendo a representante se manifestado sobre sua exclusão do simples nacional, não cumpriu com os requisitos necessários para se sagrar vencedora do certame.

No tocante à alegação da empresa quanto ao fato de que a Administração Pública não pode indicar o sindicato que deverá ser adotado, argumentam que não o fizeram, contudo, caso a empresa licitante não apresente informações e dados plausíveis que possibilitem a comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, cabe ao ente público atuar, para evitar a ocorrência de fatos que causem posterior responsabilização solidária ou subsidiária em relação aos contratos administrativos.

No caso em apreço, a representante apresentou sindicato diverso daquele que acoberta as funções objetivadas no processo de contratação, não podendo admitir que a empresa utilize, por exemplo, de dados vinculados a um sindicato que não regulamente a atuação do motorista, sob pena de responsabilização da municipalidade por descumprimento da empresa com referência as regras estabelecidas em convenção que regula a atividade de motorista.

Nesse sentido, a atividade de motorista, e por analogia àquelas que se visam efetivar na contratação, atendem à precedente do Tribunal Superior do Trabalho, de que o enquadramento sindical é definido pela atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador.

Por meio do Despacho n.º 287/24 (peça 17), recebi a representação, contudo indeferi o pedido cautelar formulado.

O Município de Santa Izabel do Oeste apresentou seu contraditório (peça 28), reiterando a argumentação lançada em sua manifestação preliminar, pleiteando a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.146/24 (peça 31), se manifestou pela improcedência desta representação, por entender regular as decisões tomadas pelo município.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 923/24 (peça 33), corroborou com o entendimento técnico, pela improcedência desta representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fundamentos que ensejaram a propositura desta representação, siga o entendimento uniforme dos pareceres instrutórios da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

De acordo com o contido no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006[1] as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra não poderão recolher os impostos e contribuições na

forma do Simples Nacional.

Neste sentido, resta claro que a empresa representante poderia participar do certame sob o regime tributário diferenciado do simples nacional, contudo, caso contratada, não poderia se beneficiar deste enquadramento, pelo fato do contrato ser destinado à cessão de mão de obra.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União seguem neste mesmo sentido:

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

(Acórdão n.º 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012).

No caso em análise, é possível identificar que foi oportunizado a representante que participasse do procedimento licitatório, sendo habilitada e informada quanto a obrigação de realizar sua adequação tributária, o que não foi atendido mesmo em sede recursal, ensejando na sua inabilitação (peça 6):

Disse, portanto, que a empresa licitante poderia participar do processo sendo beneficiária da tributação, porém, a documentação apresentada e seu enquadramento deveriam seguir a regra de tributação, ou seja, de enquadramento, realizando tal alteração em caso de contratação. Porém, não é o caso, vez que a empresa mantém, mesmo em contrarrazões, a versão de uso de sua opção pelo SIMPLES Nacional, o que não poderá ocorrer pois a Lei n.º 123/2016, em seu art. 17, XII veda a empresa que mantenha cessão de mão-de-obra a recolher impostos e contribuições na forma de Simples Nacional.

Relevante destacar que a mesma lei prevê que o desenquadramento deve ocorrer no início do ano-calendário, o que não ocorreu no caso da empresa Recorrida.

Ainda, é relevante destacar que, muito embora a empresa Recorrida manifeste que não se trata a licitação de cessão de mão-de-obra, não merece razão, vez que os funcionários que irão prestar os serviços, embora vinculados à empresa, deverão cumprir ordens dos gestores municipais, em especial no que se refere aos serviços diários exercidos nos serviços públicos, portanto, estão sim cedendo mão-de-obra.

Por fim, é dever do ente contratante exigir a observância das regras legais obrigatórias no sistema tributário e não somente, em toda a contratação, vez que mantêm um dever legal e ético com o desenvolvimento local, regional e nacional, em respeito às regras que regem a atuação administrativa.

Neste sentido, resta claro que a decisão adotada pelo município está devidamente fundamentada pela legislação, razão pela qual esse ponto deve ser julgado improcedente.

Em relação à exigência de enquadramento sindical, os fundamentos apresentados pela defesa também merecem prosperar, pois evidenciam que sua atuação buscou o atingimento do melhor interesse público, buscando evitar a ocorrência de fatos que causem posterior responsabilização solidária ou subsidiária em relação aos contratos administrativos.

Isso porque, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho compreendeu que o enquadramento sindical é definido pela atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador:

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. BASE TERRITORIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Os motoristas profissionais integram categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, porque têm a sua atividade regulamentada pelas Leis 12.619/2012 e 13.015/2015. Dessa forma, o seu enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador. Assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços de Campo Grande PB não tem legitimidade para representar os motoristas profissionais, sendo esta representação exercida pelo Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Entregas do Estado da Paraíba - SINDMAE/PB. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 2724020195130034, Relator: Tereza Aparecida Asta Gernigani, Data de Julgamento: 16/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021). (g.n).

Somado ao entendimento do Tribunal Superior, destaco a ponderação realizada pelo Ministério Público de Contas (peça 33, fl. 4), no sentido que caso fosse adotado como critério a atividade preponderante da empresa licitante "há indícios de que poderia gerar graves problemas à Administração Pública. Dentre eles, eventual precarização da mão de obra envolvida ou fragilização da isonomia da contratação, causados pela proposta da empresa baseada em convenção coletiva de trabalho mais desfavorável ao colaborador, com benefícios inferiores concedidos a determinada categoria profissional".

Portanto, entendo que o Pregão Presencial n.º 98/2023 do Município de Santa Izabel do Oeste obedeceu aos critérios e princípios previstos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, concluo que os termos formulados nesta representação são improcedentes.

III. VOTO

Destá forma, conforme fundamentação acima exposta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta; e
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Lei complementar que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.
 2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

PROCESSO Nº:-36582/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3535/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Suposta irregularidade na planilha de custos da administração local. Suposta ofensa ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Alom Construções, em face do edital de Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Sangés, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para continuação da construção do paço municipal em Sengés”.
 Sustentou a representante que o edital apresentava vícios de legalidade, em relação à previsão de custos e despesas com a administração local da contratada, que não apresentaria a composição de todos os custos unitários, em descumprimento ao comando inscrito no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1]. Argumentou que a administração não considerou custos inerentes à administração local, como por exemplo os relativos às despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilância, almoxarife e alimentação dos funcionários. Os serviços enquadrados como administração local são aqueles relacionados às atividades de apoio ao canteiro de obras, que não se enquadram nos custos de execução das etapas do empreendimento.
 Em manifestação preliminar, a municipalidade informou que inexistia irregularidade no certame, pois não é exigido da empresa contratada que desloque escritório administrativo, muito menos sua sede para o local da obra. Igualmente, não é exigido engenheiro residente ou outra medida que altere os custos da empresa, além daqueles com a administração central indireta, para além do previsto na Bonificação e Despesas Indiretas (BDI).
 Igualmente, argumentou que os documentos técnicos que compõe a licitação foram analisados e aprovados pelos profissionais da Secretaria Municipal de Obras, pelos departamentos técnicos do Paranacidade, bem como pelo departamento técnico de engenharia da Caixa Econômica Federal, não tendo nenhum deles visualizado a necessidade de inclusão da medida descrita nesta representação.
 Outrossim, aduziu que a gestão da obra é competência da empresa contratada, não podendo ela determinar ao município que preveja custos para acomodar seus interesses.
 Por meio do Despacho n.º 180/24 (peça 26), recebi a representação, contudo indeferi o pedido cautelar formulado.
 Na oportunidade do recebimento do feito, determinei a citação do município, contudo transcorreu o prazo sem resposta (peça 36). Assim, foram oportunizadas duas novas tentativas de intimação, sem que a municipalidade tenha apresentado o contraditório (peças 40 e 42/43).
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.092/24 (peça 45), se manifestou pela procedência desta representação, em face da ausência de apresentação de contraditório por parte do município.
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 676/24 (peça 46), corroborou com o entendimento técnico, sugerindo ainda a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal.
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Inicialmente, observo que o entendimento uniforme dos pareceres instrutórios desta representação se baseia exclusivamente na ausência de resposta por parte do município representado em relação aos termos deste feito, sem que tenha sido analisado se os apontamentos realizados pelo representante são de fato irregulares. Sobre isso, destaco que o fato de o município não ter apresentado seu contraditório – em que pese tenha apresentado manifestação preliminar – não é suficiente para dar causa ao entendimento de que a representação é procedente, sem que seja ponderado os fundamentos da irregularidade arguida.
 Neste sentido, destaco que a licitação pública deve observar os princípios básicos previstos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
 Ainda, de acordo com contido no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (que rege o ato ora em análise), a execução de obras e serviços públicos só poderia ser licitada se existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários:
 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
 (...)
 § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
 (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
 No caso em tela, o representante afirma que houve ofensa ao referido dispositivo, pois o edital de licitação não considerou os custos inerentes à administração local, citando como exemplo as despesas com engenheiros, mestre de obras, vigilante, almoxarife e alimentação dos funcionários.

04.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s):

Da análise dos termos do edital (peça 4, fls. 1/2), observo que o objetivo principal da licitação foi a continuação da construção do paço municipal, obedecida as seguintes etapas:

Local: Travessa Souza Naves, 95 – Centro - Sede do município de Sengés – PR.
 Objeto: Continuação da construção de paço municipal, área de 2.692,76 m², contendo:

* Pavimento térreo: recepção-espera; wc masc., fem. e PCD; elevador 01; shaft; sala do secretário; sala de lançadoria e tributação; sala de recursos humanos; escada 01; circulação; foyer-auditório; WC masc., fem. e PCD; sala de som; despensa; auditório; acesso restrito prefeito; elevador 02; escada 02; sala de reunião; refeitório; cozinha; DMT; casa do gerador; casa de bombas; reservatório; sala de painéis; garagem; calçadas e rampa de acesso.

* 1º Pavimento: circulação; escada; circulação; sala de informática; sala de servidor; SSU; sala do secretário 01; WC masc., fem. e PCD; elevador 01; DML; sala do secretário 02; sala de contabilidade e finanças; sala da licitação; sala de reunião; sala do secretário 03; SOHS; sala de reunião; sala do secretário 04; escada 02; elevador 02; SMA; sala secretário 04; sala reunião; passarela.

* 2º Pavimento: escada 01; circulação; foyer; WC masc., fem. e PCD; elevador 01; dml; sala do secretário; sala do jurídico; sala da controladoria, sala do secretário 01; sala da administração; elevador 02; escada 02; acesso restrito do prefeito; gabinete do prefeito; WC prefeito; recepção; sala de reunião; sala do chefe de gabinete; WC chefe gabinete.

Construção de paço municipal, área de 2.692,76 m², compreendendo as seguintes etapas: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - glp, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento e equipamentos externos; limpeza final; demais itens e especificações constantes em projeto.

Indicador: Área Construída 2.692,76 m²
 Colocação de placas de comunicação visual.
 Prazo de execução: 600 (seiscentos) dias.
 Patrimônio líquido mínimo: R\$ 1.068.791,16 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).
 Preço máximo: R\$ 10.687.911,63 (dez milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e onze reais e sessenta e três centavos).

O valor pactuado não poderia ultrapassar as seguintes parcelas do cronograma físico-financeiro para cada item (peça 4, fl. 3):

ITEM	DESCRIÇÃO – GRANDES ITENS	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	0,84%
2	MOVIMENTO DE TERRA, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS	0,66%
3	FUNDAÇÕES	0,09%
4	ESTRUTURAS	32,68%
5	ALVENARIA, DIVISÓRIAS, MURIS E FECHOS	7,96%
6	COBERTURA	4,25%
7	ESQUADRIAS, ACESSÓRIOS, VIDROS E ESPELHOS	14,82%
8	INSTAL. ELÉTRICAS, TELEFONIA, SISTEMAS DE PROTEÇÃO E VENTILAÇÃO	12,71%
9	INSTAL. HIDROSSANITÁRIAS, GAS-GLP, INCÊNDIO E APARELHOS	2,92%
10	REVESTIMENTOS DE PAREDES E PISOS, IMPERMEABILIZAÇÕES, PINTURAS E ARGAMASSAS	15,60%
11	PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO, PAISAGISMO E EQUIPAMENTOS EXTERNOS	0,42%

Neste sentido, da análise do edital, entendo que houve o detalhamento da planilha de custos em relação ao objeto principal da licitação, inexistindo ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Já em relação aos custos da administração local com engenheiros, mestre de obras, vigilante, almoxarife e alimentação dos funcionários, vale pontuar que o serviço não é continuado, nem exige dedicação exclusiva de mão de obra, sendo os custos mencionados pelo representante inerentes ao cumprimento do objeto contratual. Portanto, compreendo que era de responsabilidade das empresas licitantes, ao apresentarem suas propostas, considerar na formação dos preços os gastos que seriam necessários à execução do serviço, de forma que o detalhamento da “administração local” é desnecessário.

Assim, concluo que os termos formulados nesta representação são improcedentes.

III. VOTO

Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, conforme fundamentação acima exposta; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

PROCESSO Nº:-303410/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3536/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR. Exercício financeiro de 2023. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2023.

O Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, por intermédio de seu Liquidante Deyvitt Augusto Leal, à peça 4, argumentou que a empresa pública teve sua extinção autorizada pela Lei Estadual n.º 18.929/2016; que em decorrência da impossibilidade de recepcionar alguns bens por parte do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia, a empresa está em um momento de liquidação; que, em 2023, a entidade não executou ações e realizou uma segunda tentativa, por meio de leilão, de venda do único ativo do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR; que, mesmo com a ampla publicização do leilão utilizando os meios legalmente exigidos e admitidos, não houve participação de interessados, tendo o leilão sido declarado deserto; e que, em setembro de 2023, foi elaborado um Plano de Ação, a fim de assegurar as efetivas liquidação e extinção do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, o qual ainda está em andamento.

Por meio da Instrução n.º 853/24 - CGE (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual apreciou o Relatório de Gestão apresentado pelo Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR (peça 4) e os documentos encaminhados para a análise das contas (peças 5 a 27), concluindo pela regularidade das contas do exercício de 2023 da entidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 982/24 - 3PC (peça 31), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Vilson Ribeiro de Andrade (liquidante da entidade de 01/01/2023 a 28/06/2023) e Deyvitt Augusto Leal (liquidante da entidade de 29/06/2023 a 31/12/23).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de

Vilson Ribeiro de Andrade (liquidante da entidade de 01/01/2023 a 28/06/2023) e Deyvitt Augusto Leal (liquidante da entidade de 29/06/2023 a 31/12/23); e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Dispõe sobre o encaminçamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-6976/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, MARCOS APARECIDO REVOLTI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3537/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Provimento parcial. Afastamento da responsabilidade e da multa aplicada ao Gestor Municipal (Concedente) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, uma vez que cabia à Entidade Tomadora o encaminhamento. Manutenção das demais irregularidades e sanções.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito Municipal Sr. João Carlos Klein em face do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça nº 232) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.125.743,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), direcionado a "Promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida".

As contas, de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Cris Angélica Ribeiro de Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), foram julgadas irregulares em razão dos seguintes motivos:

I. ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

II. descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;

III. realização de despesas à título de taxas administrativas;

IV. incongruências no formulário DAT 05;

V. saldo final do convênio não comprovado;

VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

VIII. atraso na apresentação da prestação de contas;

Ademais, foram feitas as seguintes determinações:

a) recolhimento do valor de R\$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;

b) recolhimento do valor de R\$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO e por JOÃO CARLOS KLEIN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;

c) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de JOÃO CARLOS KLEIN e a CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no

artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; Por fim, foram aplicadas as seguintes multas:

a) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006;

b) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;

c) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VI) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte do Concedente;

d) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

e) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

Por meio do presente Recurso de Revista (peças 236-245), o Sr. João Carlos Klein (ex-Prefeito do Município de Peabiru) alega que já houve a condenação do Recorrente em ação civil pública, com a seguinte penalização: (1) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida e (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Desse modo, entende que as novas sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas estariam punindo duplamente o gestor, por idênticos acontecimentos, com ofensa a coisa julgada material e ao princípio do non bis in idem.

Em outro tópico, o Recorrente aponta que a Unidade Técnica, sem autorização do Regimento Interno ou da Lei Orgânica, incluiu novas regras aos instrumentos de parcerias legalmente instituídos, quais sejam, a Resolução nº 03/2006 e a Instrução Normativa nº 27/2008, exigindo documentos não previstos na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99.

Outrossim, afirma que extrapolou os Requisitos da Resolução 03/2006 e da Instrução Normativa 27/2008 (fl. 23), com supostos conflitos nas instruções.

Assim, pugnou pela nulidade da primeira instrução e das subsequentes, uma vez que a Unidade Técnica foi "além dos seus limites institucionais ao ignorar os trâmites adequados previstos na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, introduzindo itens alienígenas da LF nº 9.790/99 e do DF nº 3.100/99" (peça 237, fl. 22).

O Recorrente defende que a requisição da prestação de contas da entidade somente era possível de ser realizada no decorrer do exercício de 2009, nos termos do art. 12 da IN nº 27/2008, bem como que não há nenhuma referência à Lei Federal nº 9.790/1999 e ao Decreto Federal nº 3.100/1999 nas normas dessa Corte de Contas (Resolução nº 03/2006 e Instrução Normativa nº 27/2008).

O ex-Prefeito Municipal sustenta a impossibilidade de retroação da norma a situações pretéritas, bem como que o Tribunal de Contas possui decisões favoráveis ao seu entendimento, razão pela qual requer o arquivamento dos autos.

Alega, ainda, a existência de nulidades nas instruções e na decisão em razão do suposto descumprimento das normas vigentes à época.

Pugna pela aplicação do art. 20, §1º da Lei Orgânica e do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõem sobre o trancamento das contas ilíquidáveis em razão do decurso de tempo e da ausência de documentos.

Em relação à ausência de documentos, intervém pelo afastamento da multa aplicada, "uma vez que se trata de falhas técnicas pontuais e que não causaram danos ao erário, tampouco decorreram de ato de má-fé ou desidiosa do gestor" (fl. 84).

No que concerne à taxa de administração, argumenta que a Entidade Instituto Corpore para o Desenvolvimento de Vida chamou para si a inadvertência na elaboração dos custos operacionais no Plano de Trabalho e que o Recorrente "agiu inequivocadamente de boa fé e que os recursos foram integralmente aplicados em benefício da comunidade" (fl. 86), requerendo, excepcionalmente, o benefício do §5º do art. 248 do RITCE/PR, como o consequente afastamento da determinação de devolução de R\$ 91.579,41 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) e da responsabilidade solidária do ex-gestor municipal.

Defende, ainda, que não ficou evidenciada qualquer ilicitude na contratação de funcionários ou na utilização da Prefeitura Municipal como meio de obtenção de vantagem para si ou para terceiros que pudesse ser configurada como abuso de personalidade.

Quanto à terceirização indevida de serviços públicos, alegou que não é ilícita a contratação de OSCIP para a formação de vínculo de cooperação que tem por objeto o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.790/99.

Salientou, ainda, que, na gestão administrativa de 2009/2012, procurou sanar as impropriedades pretéritas, ocorridas sem dolo e má-fé, realizando concurso público para a contratação de diversos servidores.

Destacou, ainda, que inexistem "indícios de que as contratações realizadas via Termo de Parceria forma feitas de má-fé, para obtenção de vantagem ilícita pessoal ou de terceiros, ou mesmo que tenha sido empregado os valores em serviços que não foram executados" (fl. 98), motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da multa aplicada ao gestor, com fundamento no art. 87, V, "a", da LC nº 113/2005.

Quanto à restituição de valores e responsabilidade solidária, indicou que não houve comprovação de dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado, ainda que irregularmente contratado (fl. 101), que foi realizada a fiscalização do Termo de Parceria pelo Controle Interno pela Unidade Gestora de Transparência e pelos Secretários, tendo essas unidades sido beneficiadas com os serviços complementares da parceria e pela Comissão de Avaliação, sem dolo ou má-fé do

gestor.

De igual modo, ao abordar as multas administrativas aplicadas, sustenta que a Resolução nº 03/2006 previa que a prestação de contas deveria ser elaborada pela Tomadora, tal como prevê o parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 28/2011, bem como que inexistem evidências de dano ao erário, dolo, má-fé ou ilegalidades na contratação do Termo de Parceria, razões pelas quais devem ser afastadas as sanções aplicadas ao Recorrente.

O Recorrente indicou que o STF decidiu que, independente da natureza das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – se de governo ou de gestão, - é competente o Poder Legislativo Local para julgá-las, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio opinativo e não vinculativo (fl. 111).

Por fim, apresentou as seguintes considerações e pedidos (fls. 113-115):

Considerando que o critério atual para diferenciar as terceirizações lícitas das ilícitas, seja no setor privado ou no setor público, envolve a natureza da atividade (se meio ou fim);

Considerando que não há um critério seguro para diferenciar atividade-meio de atividade-fim;

Considerando que não raro é inviável pretender engessar e separar em campos opostos tais atividades;

Considerando que esse critério cria um indesejável ambiente de insegurança jurídica;

Considerando que há um absoluto desconpasso entre o critério e o mundo dos fatos, pois existem vários contratos nos quais a Administração Pública delega, por meio de terceirizações, determinadas atividades finalísticas e sequer há essa percepção, inclusive pelos órgãos de controle;

Considerando que esse critério se encontra distanciado dos fatos sociais e não acompanha as profundas transformações que ocorreram nas relações de trabalho.;

Considerando que existem várias atividades finalísticas da Administração Pública que podem ser objeto de delegação sem que isso vulnere nenhum princípio ou norma do ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que na maioria das vezes, o que se tem é uma terceirização de parcela da atividade-fim e não de sua totalidade, e que esse é um aspecto relevante, eis que, em tese, o que poderia ser repudiado é a terceirização integral das funções do órgão ou entidade;

Considerando que a terceirização envolveu uma pequena parcela da atividade fim e não a sua integralidade.;

Considerando que não há nada que impeça o administrador, no exercício de sua competência discricionária optar pela melhor forma de organização do serviço com vistas a atender ao interesse público;

Considerando que uma eventual sanção oriunda do Colendo Tribunal de Contas, estaria punindo o recorrente duplamente pela mesma impropriedade, tendo em vista haver no Judiciário uma Ação Civil Pública sobre a matéria constante desta defesa, com sentença em 1ª instância, penalizando o recorrente e ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato;

Considerando que não houve DANO AO ERÁRIO, dolo, má fé, premeditação administrativa e locupletamento pelo agente político;

Considerando que não pode ser responsabilizado solidariamente um agente político, sobre o qual não restou provado o dolo, a má fé ou o locupletamento;

Considerando que no caso de erro formal não vicia e nem torna inválido o termo de parceria;

Considerando que no caso de erro material é uma imperfeição grosseira, mas que em hipótese alguma vicia o termo de parceria;

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que haja conhecimento do presente recurso de revista, por sua tempestividade, por sua adequação procedimental, pela legitimidade do recorrente e pelo interesse.

b) Seja reapreciada e reformada a decisão prolatada no Acórdão nº 3643/20 – Segunda Câmara, julgando regular o processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Peabiru e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com ressalvas, sem a devolução de valores e multas, referentemente ao recorrente.

c) Que entendendo diferentemente, seja o processo arquivado, sob as seguintes argumentações, individualmente ou conjugadas:

c-1 Se impõe o arquivamento por existir Ação Civil Pública, transitada em 1ª instância, penalizando o recorrente, com decisão exarada no dia 30 de outubro de 2020 e novas sanções interpostas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, puniria o recorrente duplamente pelos mesmos motivos.

c-2 Se impõe o arquivamento pelas nulidades processuais constantes no 1º tópico.

c-3 Se impõe o arquivamento do processo sob a égide do trancamento por se tratar de contas ilíquidas, previstas no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e no artigo 251, do Regimento Interno, ambos do Colégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante no 1º tópico, devendo ser observado os §§ 1º e 2º, do art. 34, da Resolução nº 03/2006, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a guarda dos documentos.

c-4 Se impõe o arquivamento pela incompetência do Venerável Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, antes de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os membros da Segunda Câmara, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral e o auditor Jaime Tadeu Lechinski (Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara), constante no 8º tópico.

c-5 Se impõe o arquivamento por ser a retroatividade da norma fenômeno impossível (exigido na Instrução nº 3.950/14 – DAT), conforme consta no 9º tópico.

d) que, hipoteticamente, "in extremis", seja o nome do recorrente excluído do processo.

e) que, em último caso, excepcionalmente, seja editado o Acórdão de Parecer Prévio ao processo nº 317801/10 e submetido ao crivo de 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Peabiru.

Pelo Despacho nº 59/21 - GCAML (peça 246), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho nº 1174/18-GCIZL (peça 250), foi determinada a intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e da Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, para que, querendo, apresentassem as suas contrarrazões recursais.

Após certidão de decurso de prazo (peça 262), sem a apresentação de contrarrazões pelos interessados, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1608/23 (peça nº 263), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar os repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, a Unidade Técnica asseverou que "o Recorrente não demonstrou, no presente recurso, de maneira clara e inquestionável o caso fortuito ou de força maior que tornasse materialmente impossível o julgamento do mérito" (fl. 05, peça 263).

De igual modo, constatou que a Municipalidade "não logrou êxito em comprovar a regularidade das taxas administrativas cobradas, sendo que após reiteradas análises efetuadas pela unidade técnica, a irregularidade dos recursos gastos sem comprovação prevaleceu, não sendo possível atestar com base em documentos se houve integral aplicação dos recursos em proveito do ente público", bem como que "não foram apresentados novos documentos com o intuito de comprovar a devolução ao Município de Peabiru do montante de R\$ 25.306,48 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos) conforme exposto na peça 130". (fl. 06, peça 263), sustentando a manutenção de irregularidade do item, com o ressarcimento da importância, de acordo com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação às multas por contratação dos agentes comunitários por meio de parceria e terceirização injustificada e indevida de serviços na área de saúde, a Unidade Técnica destacou que o Recorrente não apresentou qualquer documento ou argumento novo capaz de ensejar a reforma do acórdão ora recorrido.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 818/23 – 2PC (peça nº 264), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, em 21/07/2023, o Recorrente anexou aos autos petição com supostos novos documentos, que surgiram em 23/05/2023, os quais, no seu entender, promoveriam o arquivamento do presente processo (peça nº 266).

Nesse sentido, o Sr. João Carlos Klein apresentou como "documentos novos", a cópia da decisão que julgou extinta a execução dos autos de processo nº 0000837.36.2017.8.16.0132, ante o adimplemento da quantia exequenda e o pedido do Ministério Público de Contas para que fosse realizado o arquivamento dos autos. O Recorrente apresentou diversas considerações acerca de itens da sentença do processo judicial que, no seu entender, deixaram de ser abordados por essa Corte de Contas (peça nº 266, fls. 05-06):

1-impetração pelo MPE de Ação Civil Pública.
2-sentença do juiz de 1ª instância.

- 3-aplicabilidade de multas ao recorrente, pelo poder judiciário.
- 4-constatação que a taxa de administração não causou dano ao erário.
- 5-constatação que não se permite pontuar, de forma conclusiva e irretorquível, qual foi o efetivo dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado.
- 6-constatação que a parceria firmada com o INSTITUTO CORPORE visou ao interesse público, tendo ocorrido efetiva prestação de serviços de saúde à população.
- 7-constatação que não houve contratação de "funcionário fantasma".

- 8-constatação que não se tem comprovação cabal de que tenha havido sobre preço na contratação.
- 9-constatação que os repasses são para cobertura de custos diretos e indiretos e que os custos diretos e indiretos admitem o direcionamento de verbas transferidas para arcar com as despesas operacionais
- 10-constatação que a cobrança de taxa de administração inserida em um Termo de Parceria não é necessariamente sinônimo de indicador de lucro.
- 11-constatação que não se pode confundir o termo "sem fins lucrativos" com a total prestação de serviços de forma gratuita, o que se traduziria em atos de caridade e voluntariado.
- 12-constatação que para viabilizar seu funcionamento, suas operações acarretarão gastos, desde os mais basilares – como água, luz, telefone, etc – até os que envolvem o seu próprio quadro de funcionários – tais como contador, auxiliares administrativos, recrutadores de funcionários para a seleção de candidatos, entre outros.

- 13-constatação que não é possível concluir que sua cobrança tenha correspondido a um percentual ou valores tão exacerbados e desproporcionais em relação aos serviços prestados, a ponto de se concluir pela caracterização de dano ao erário.
- 14- constatação que o recorrente João Carlos Klein teve as seguintes sanções:
 - 14.1 pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida;
 - 14.2 proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Igualmente, apontou outros itens que entendeu não terem sido tratados, tal como prevê o arts. 352 e incisos do RITCE/PR, quais sejam (fl. 07):

1-faltou, smj, manifestação da douta UT sobre a repentina fuga dos ditames da Resolução nº 03/2006 e da Instrução Normativa nº 27/2008, apontando para a Lei Federal nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3100/99, tendo em vista que estes não coabitam com aqueles, pois não são sequer mencionados naqueles dois instrumentos e somente seriam regularizados através da Resolução nº 28, de 2 de outubro de 2011, em todas as 7 (sete) INSTRUÇÕES do processo.

2-faltou dizer sobre a necessidade da existência de uma Resolução ou uma Instrução Normativa, prévias, para a aplicabilidade das normas (requisitos) de prestação de contas daqueles dois instrumentos (LF 9790/99 e DF 3100/99), que a Corte de Contas editou somente no dia 2 de outubro de 2011 (Res.28/2011), aduzindo em seu art. 1º cristalinamente a questão, verbis:

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, smj, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT."

2.1 E no art. 36, dispõe sobre a sua vigência, verbis:

"Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006."

2.2 Lembremo-nos que as transferências voluntárias foram repassadas ao Instituto Corpore, no ano de 2008.

2.3 O mais assombroso é que essa inadvertência da Unidade Técnica na primeira Instrução, persistiu nas outras seis subseqüentes.

2.4 É desassossegador. o silêncio sobre o assunto!!!

O Recorrente expôs, ainda, supostos conflitos nas instruções da Unidade Técnica por extrapolação à Resolução nº 003/2006 e à Instrução Normativa nº 27/2008.

O ex-Prefeito Municipal sustenta que a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal é evada de nulidade em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, "trazendo prejuízo ao recorrente, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar manifestação referentemente à injusta análise do recurso que resultou em: (i) relatório dos fatos e dos atos praticados, (ii) em fundamentação e (iii) em conclusão, com menos de 20% dos assuntos pautados no recurso". (fls. 28-29)

Dentro de tal contexto, requereu:

- a) Que haja conhecimento desta petição intermediária, por sua adequação procedimental, pela legitimidade do recorrente e pelo interesse.
- b) Seja reapreciada e reformada a opinião prolatada na Instrução nº 1608/23 - CGM, exarando parecer no sentido do arquivamento do processo sob a égide do trancamento por se tratar de contas ilíquidas, previstas no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e no artigo 251, do Regimento Interno, ambos do Colégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- c) Que entendendo diferentemente, seja o processo arquivado, sob as seguintes argumentações, individualmente ou conjugadas:

c-1) Se impõe o arquivamento motivado pelo arquivamento do processo na esfera judicial (documentos NOVOS juntados).

c-2 Se impõe o arquivamento pelas nulidades processuais constantes nesta petição intermediária.

c-3 Se impõe o arquivamento pela incompetência do Venerável Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, antes de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os membros da Segunda Câmara, Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral e o auditor Jaime Tadeu Lechinski (Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara).

d) que, hipoteticamente, "in extremis", seja o nome do recorrente excluído do processo.

Pelo Despacho nº 1389/23 – GCIZL (peça 267), em face do princípio da verdade material, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet de Contas para manifestação acerca dos supostos novos fatos e documentos, bem como sobre a eventual repercussão da decisão judicial e de seu cumprimento para o julgamento do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3660/24 (peça 270, fls. 02-05), em análise dos documentos juntados aos autos, apresentou as seguintes considerações:

[...]

É sabido que as conclusões do Judiciário não vinculam o Tribunal de Contas, dada a independência de instâncias. Também, é sabido que para o Judiciário punir Ato de Improbidade é necessário dolo, enquanto para o Tribunal de Contas punir irregularidade basta a culpa. Assim, o Tribunal de Contas pode punir atos não punidos pelo Judiciário. Além disso, as sanções aplicadas em Ação de Improbidade não impedem a aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas, como proclamam o Supremo Tribunal Federal - STF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e vasta Jurisprudência de Contas, em Acórdãos [...]

Dessa forma, o Tribunal de Contas pode aplicar sanções além das aplicadas em Ação de Improbidade.

Consequentemente, as alegações da Defesa do Recorrente não têm o menor cabimento. A extinção da Ação de Improbidade em que o Recorrente foi condenado não impede o julgamento deste processo; não tem relação de prejudicialidade com ele, pelo contrário, a Sentença da Ação de Improbidade apenas corrobora as conclusões já expostas, de que houve ilegalidade; e as multas que foram impostas na Ação de Improbidade não caracterizam bis in idem com as multas que foram impostas neste processo.

Quanto ao restante da Petição da peça 266 (fls. 5 a 29), opina-se pelo seu não recebimento e não conhecimento, uma vez que a argumentação ali apresentada não possui relação alguma com os novos documentos juntados, é mera contestação às opiniões da CGM e MPC, além de renitente reiteração das razões recursais.

Verifica-se que a Defesa do Recorrente utilizou o arquivamento da Ação de Improbidade, que sabidamente não tem impacto algum sobre o julgamento deste processo, como escusa para, arditosamente, obstar o julgamento deste caso, causar tumulto processual e apenas retorquir as manifestações da CGM e MPC, reiterando as razões recursais.

Por isso, opina-se pela advertência à Defesa do Recorrente de que a conduta, de apresentar documentos manifestamente incapazes de influir no resultado do processo e de deduzir alegações completamente desvinculadas dos documentos novos apresentados, com o subliminar intuito de obstar o julgamento do caso, causar tumulto processual e retorquir preclusivamente manifestações deste Tribunal, reiterando razões recursais, caracteriza defesa meramente protelatória e enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 711/24 - 2PC (peça nº 271), apontou que não houve modificação em seu entendimento, razão pela qual manteve o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista e pelo prosseguimento do feito até o julgamento de mérito.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, por meio do presente Recurso de Revista, o Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru, pugna pela reforma do Acórdão nº 3643/20 - S2C (peça nº 232) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pela Municipalidade ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2008.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendendo pelo parcial provimento do Recurso de Revista, conforme passo a dispor.

O Recorrente colacionou aos autos cópia da decisão da Ação Civil de Improbidade Administrativa em que foi condenado (peça 238), editais de concursos públicos que foram realizados a posteriori dos fatos em análise (peças 239-244) e termo de cumprimento dos objetivos (peça 245).

Como bem explicitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, durante a tramitação recursal não foi trazido qualquer documento que pudesse afastar os motivos que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam: I. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006; II. descumprimento das exigências da Lei Federal nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999; III. realização de despesas à título de taxas administrativas; IV. incongruências no formulário DAT 05; V. saldo final do convênio não comprovado; VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente; VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria; VIII. atraso na apresentação da prestação de contas.

A despeito da falta de documentos passíveis de alteração das irregularidades, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à responsabilidade pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

Com efeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, cabia à Entidade Tomadora a prestação de contas a essa Corte de Contas. Tal entendimento, inclusive, foi descrito na fundamentação do Acórdão nº 3643/20 - S2C (peça 232, fl. 17):

[...]

Entretanto, entendo que a multa não pode alcançar a pessoa do ex-Prefeito da Concedente, haja vista que à época a Resolução nº 3/2006 que regia esta prestação de contas determinava que a prestação das contas de transferência voluntária deveria ser realizada pela Tomadora, de modo que foi a sua ex-gestora que deu causa ao mencionado atraso. Logo, entendo pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa à Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

Assim, considerando a possível ocorrência de erro material no dispositivo da decisão recorrida[1], e, utilizando seus próprios fundamentos, entendo possível o afastamento da multa aplicada ao Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se a responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Quanto às demais irregularidades e respectivas sanções, entendo que não merecem acolhimento as razões recursais, conforme passo a dispor.

Inicialmente, quanto à juntada dos autos de processo de ação de improbidade administrativa nº 0000837-36.2017.8.16.0132 (peças 238 e 269), constata-se que o Sr. João Carlos Klein foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, em decisão judicial transitada em julgado, com as seguintes sanções: (1) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto

chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida e;

(2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas administrativa, civil e penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

Nesse íterim, oportuno citar trecho do Acórdão nº 1395/24 - Tribunal Pleno[2], que explicita o princípio da independência das instâncias:

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas civil, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do non bis in idem.

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação civil ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habes Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

De maneira similar, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União: Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

Observa-se que o ajuizamento, pelo Ministério Público Estadual, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, buscava apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa. Este Tribunal de Contas, por seu turno, não apura ato de improbidade administrativa, e sim, a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Assim, considerando a inexistência de absolvição do Gestor na esfera criminal, que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 116.885,89 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)[3], quantia significativamente superior às sanções aplicadas ao Gestor Municipal no âmbito judicial, bem como que inexistiu duplicidade de condenações, deixo de acolher as razões recursais para reforma do item.

Quanto ao pedido de arquivamento do Recorrente em razão de que as contas seriam supostamente ilíquidáveis, acompanho integralmente o opinativo da Unidade Técnica no sentido de que não há qualquer elemento que demonstre de maneira clara e inquestionável o caso fortuito ou de força maior que tornasse materialmente impossível o julgamento do mérito, tal como dispõem a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Assim, deixo de prover o Recurso de Revista em relação ao referido pedido.

Em relação à ausência de documentos e de comprovação de devolução de saldo e da efetiva aplicação da totalidade dos recursos repassados, em especial, dos relativos às taxas de administração, destaca-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[4] ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Por conseqüente, importa pontuar que a solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233[5] do Regimento Interno desta Corte. Acrescente-se que, ao permitir que os recursos públicos fossem gastos sem o controle devido, o Recorrente furtou-se da sua obrigação legal de bem fiscalizar a parceria, restando caracterizada a culpa por quebra do dever de cuidado que lhe era imposto. Ao não exigir a documentação comprobatória no momento oportuno, falhou no seu dever de bem fiscalizar os recursos públicos repassados, concorrendo diretamente para a ocorrência do dano.

O tema referente a responsabilidade solidária das entidades públicas e privadas e seus gestores já é assunto pacificado nesta Corte de Contas, como se observa do Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que dispõe:

[...] ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.

Apenas à guisa de complementação, vale enfatizar que, independentemente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, inclusive, aqueles feitos sob a forma de taxa da administração.

Trata-se de obrigação prevista na Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus artigos 62 e 63[6] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Nessas condições, não socorre ao gestor a defesa de que seria ônus da Entidade a guarda da respectiva documentação, haja vista que tal dever se insere nas próprias competências do ordenador da despesa, e, na hipótese de omissão com relação à sua apresentação, em sede de prestação ou tomada de contas, resta configurado o dano ao erário, com a correlata obrigação de restituição de valores.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Desse modo, a ausência de documentos comprobatórios das despesas importa na impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, que enseja a violação ao art. 5º, I, [7] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Assim, permanece a irregularidade das contas, as multas aplicadas e a determinação de devolução dos valores não comprovados.

No que concerne à terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente, entendo oportuno reprimir as bem lançadas considerações do Acórdão recorrido (peça 232, fls. 13-14):

[...] a DAT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989. Salientou que o Termo de Parceria tratou da contratação de profissionais para os cargos de “Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Agentes Comunitários de Saúde, Agente da Dengue, Coordenador de Saúde, Coordenador de Projetos Sociais, Atendente, Instrutor de Projetos Sociais, Psicólogo, Médico, Dentista, Nutricionista, Enfermeiro, Vigilante de Unidade Saúde, Serviço Complementar, Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente”[8]. Por conta disso, solicitou que as partes apresentassem justificativas e documentação[9] para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente.

Em sede de contraditório, apenas o Instituto Corpore apresentou argumentos de defesa (peça 84).

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ademais, reforçou que “ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos”. Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Carlos Klein.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

[...] A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes e, como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna. Ademais, as partes falharam em apresentar justificativas aceitáveis para sanar a inconformidade sob análise neste item.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela Unidade Técnica não reside, propriamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Nesse sentido, importa reiterar o contido na Instrução nº 569/19 – CGM (peça 177, fls. 15-18):

Depreende-se dos autos que o termo de parceria não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos.

A execução da parceria teve como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade. Não fora demonstrado nos autos que o Instituto Corpore era especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim, no puro e simples fornecimento de mão de obra a administrações municipais, fato que aliás compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.

O objeto[10] da parceria era amplo e englobava atividades bem distintas, dificultando qualquer tipo de organização ter expertise.

Não obstante, a relação de profissionais contratados para atuar na execução da parceria eram de áreas de atuação bem distintas, exemplo, coletores de lixo, operador de máquinas, com profissionais da saúde, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, dentistas.

Note-se que inúmeras das funções contratadas sequer integram o rol do artigo 3º da lei 9.790/99, responsável por fixar quais são as áreas sujeitas à atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Um dos casos é a atividade de coleta e separação de resíduos sólidos, o Acórdão nº. 664/14 S1C desta Corte de Contas, já proferiu que os serviços de limpeza urbana não se amoldam a uma das hipóteses autorizadas do artigo 9º da Lei nº. 9.790/1999. [...]

Se o que o poder público almeja é a contratação de pessoal para composição de sua estrutura administrativa deve realizar concurso público nos moldes do artigo 37, inciso II da Constituição Federal ou, se o que almeja, é a prestação de um serviço específico a ser fornecido por empresa privada deve promover o regular procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93.

Assim, ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Dentro desse contexto, a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[11], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, com a contratação de um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

Assim, as alegações do Recorrente sobre a possibilidade geral de terceirizar serviços de saúde não pode ser acolhida no caso em concreto, uma vez que descumpridos os requisitos pertinentes.

Ademais, a realização posterior de concurso público, durante a gestão de 2009/2012, não é capaz de sanar as irregularidades ocorridas, nem, muito menos, sanar os pagamentos indevidamente realizados.

No que tange à contratação de agentes comunitários de saúde, além da terceirização indevida, constata-se a afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, combinada com a Lei Federal nº 11.350/06, que estabeleceu que estes somente poderão ser contratados “por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”, diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Acerca da contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, já me manifestei no Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 473706/09, que trata de situação idêntica, nos seguintes termos:

Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, “mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional”.

Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem ser fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

De igual modo, essa Corte de Contas, por meio do Tribunal Pleno e de sua Segunda Câmara já se manifestaram:

1. g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRYSTANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

2. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi

3. Foi determinada a restituição dos seguintes valores:

a) R\$ 91.579,41 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;

b) R\$ 25.306,48 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos) em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;

4. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

5. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

7. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

8. Peça 49, página 11.

9. Peça 49, página 12:

"a) Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os valores, oriundo da Parceria, investidos em cada um; b) Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela OSCIP." (sic)

10. "Cooperação técnica e acessória na atenção básica para os trabalhos com os Programas de Saúde Federais (PSF, ACS, SB, DST/AIDS), e demais programas Estaduais e Municipais, e atividades de capacitação, treinamentos, consultoria administrativa técnica especializada." Ademais, profissionais contratados como Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente, Coordenador de Projetos Sociais e Instrutor de Projetos Sociais, demonstram que a definição do objeto não contempla todas as atividades executadas pela OSCIP. Podemos concluir que as atividades de limpeza urbana, limpeza de prédio públicos e assistência social também eram executadas pela OSCIP.

11. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

PROCESSO Nº: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA

QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2968/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

PROCESSO Nº: 648916/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TEDEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2710/11 - SEGUNDA CÂMARA[1]

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

Com efeito, em diversos julgados[2], esse Tribunal de Contas reafirmou a interpretação da Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, ressaltando que o art. 2º da referida lei dispôs que o exercício de tais atividades dar-se-ia exclusivamente no âmbito do

Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional".

Assim, em que pese a alegação do Recorrente quanto à ausência de má-fé ou de dano ao erário, considerando não ser possível a terceirização dessas atividades por meio de OSCIP, e sendo incontestável a irregularidade da contratação de agentes comunitários de saúde, a qual deveria ter sido realizada no exercício em análise por meio de concurso público ou teste seletivo (arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006), acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da multa aplicada ao ex-Gestor Municipal.

Em relação aos pedidos do Recorrente de nulidades das instruções técnicas, por supostamente ir "além dos seus limites institucionais ao ignorar os trâmites adequados previstos na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, introduzindo itens alienígenas da LF nº 9.790/99 e do DF nº 3.100/99" (peça 237, fl. 22), importa anotar que a fundamentação relativa à necessidade de prestação de contas, observância de critérios legais para a realização de despesas públicas, entre outros, decorre da Constituição Federal de 1988 (art. 70, parágrafo único), da Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63), da Lei nº 9.790/99 (art. 4º, VII, "d", do Decreto Federal nº 3.100/99 (art. 11), bem como pelas das resoluções e instruções normativas desta Corte de Contas.

Assim, a insurgência do Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, quanto a tese recursal de que "o STF decidiu, em apertada disputa, que, independentemente da natureza das contas do chefe do Executivo municipal – se de governo ou de gestão –, é competente o Legislativo local (Câmara Municipal) para julgá-las, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente emitir parecer prévio opinativo e não vinculativo". (peça 237, fl. 111) constata-se que se trata de posicionamento inadequado.

A competência dos Tribunais de Contas julgarem contas e imporem sanções a prefeitos quando identificada responsabilidade pessoal em irregularidades referente a atos de gestão, conforme já defendido em diversas decisões deste Tribunal, a exemplo, do Acórdão 536/21, da Segunda Câmara e Acórdãos 169/23 e 1596/23, da Primeira Câmara, foi reafirmada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1436197, Tema 1287:

Tema 1287 - Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

Leading Case: ARE 1436197

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, 29, 31, §§ 1º e 2º, 49, X, 71, I, II e VI, e 241 da Constituição Federal, se, para além do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade (matéria já decidida pelo STF), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Distinção quanto aos Temas 157 e 835 da repercussão geral.

Tese:

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo

(ARE 1436197 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

Ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná[3] também possui decisões no sentido de que a competência das Câmaras Municipais para deliberar sobre a inelegibilidade dos prefeitos não exclui a competência dos Tribunais de Contas para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71, da Constituição Federal, notadamente nos incisos II e VIII.

Reitere-se, a propósito, que, como já declinado em outras oportunidades, a atribuição de competência exclusiva às Câmaras Municipais para julgamento dos Prefeitos não encontra amparo em fundamento constitucional, dada a literalidade do disposto no inciso VIII, do art. 71, da Carta Magna:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Desse modo, refuta-se a alegação do Recorrente também nesse sentido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de excluir a responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru e a consequente multa aplicada ao gestor no item "g[4]", do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça 232) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade do item e a responsabilidade da ex-gestora da Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, com o fim de excluir a responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru e a consequente multa aplicada ao gestor no item "g", do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça 232) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade do item e a responsabilidade da ex-gestora da Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade

de Vida, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Parcialmente provido o Recurso de Revista nº 74256/12, Acórdão nº 1575/12 – Tribunal Pleno, afastando a condenação de devolução de valores ao Município, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.
2. Como exemplo cito o Acórdão nº 2968/15 - Tribunal Pleno (processo nº 137856/15), Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral e Acórdão nº 2710/11 - Segunda Câmara (processo nº 648916/07), Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara (Processo nº: 473706/09), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 4319/17 - S1C (Processo nº 317879/10), Conselheiro Nestor Baptista, Acórdão nº 3324/19 – S2C (Processo nº 317917/10), Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Acórdão nº 4164/15 – STP (Processo nº 395189/15), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.
4. g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRY S ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 (inciso IV, alínea, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

PROCESSO Nº:-772891/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, TIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAHA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES, THIAGO DE LIMA E SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3538/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Instituto Curitiba de Saúde. Contratação de operadora privada para prestar serviços de plano de assistência odontológica. Supostas irregularidades relativas à exigência de apresentação de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar igual ou superior a 0,8. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda. – INPAO em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 029/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por objeto[1] a contratação de pessoa jurídica, operadora privada, para prestar serviços de plano de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando à realização dos procedimentos odontológicos para atendimento a todos os beneficiários indicados pelo ICS, pelo período de 60 (sessenta) meses, com valor total estimado de R\$ 40.410.900,00 (quarenta milhões, quatrocentos e dez mil e novecentos reais), em consonância com o Edital (peça 21, fls. 705 e ss.).

Apontou o representante, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame (peça 3):

- a. Desvirtuamento do critério de julgamento eleito, de menor preço, para o de técnica e preço, em razão da exigência contida no item 2.4[2] do Edital, como condição de habilitação, da comprovação de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS acima de 0,8, por se tratar de índice técnico complexo;
- b. Restrição da competitividade em razão da exigência do IDSS em patamar igual ou maior a 0,8, superior à pontuação média do setor e atingido por apenas 26,9% das operadoras, quando a própria Resolução Normativa nº 507/2022, da ANS, que a embasou, exige o índice de 0,6 para a acreditação nela regulamentada, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c. Inadequação do IDSS para a finalidade proposta, devendo ser utilizado apenas o índice de reclamação divulgado pela ANS, por ser o mais objetivo e previsível sobre a eficiência das empresas; e
- d. Ilegalidade da exigência do IDSS como requisito de habilitação técnica, por não se enquadrar entre os documentos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requeru a expedição de medida cautelar para a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que seja excluída do Edital a exigência de IDSS igual ou superior a 0,8, ou, subsidiariamente, sua redução para o patamar de 0,6, ou, ainda, sua substituição pelo índice de reclamação da ANS. Distribuídos os autos, determinei a intimação do Instituto Curitiba de Saúde e de seu Diretor Presidente para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e quanto à medida cautelar pleiteada, bem como para a juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e do documento “Relatório Circunstanciado de Impugnação I – Resposta”, nos termos do Despacho nº 1753/23-GCIZL (peça 12).

Os representados apresentaram esclarecimentos iniciais na peça 15, juntando documentos nas peças 16 a 21, posteriormente complementando sua manifestação com a petição e os documentos de peças 23 a 25. Pelo Despacho nº 1762/23-GCIZL (peça 27) indeferi o pleito de concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação, vez que considerei minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo ICS para afastar a verossimilhança dos apontamentos.

A despeito do não acolhimento do pedido cautelar, recebi a presente Representação, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e

considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Citados para o exercício do contraditório, o Instituto Curitiba de Saúde e o seu Diretor Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, apresentaram defesa na peça 33, juntando documentos nas peças 34 e 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 1173/24 (peça 37), opinou, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da existência de Mandado de Segurança impetrado pelo representante com relação ao Pregão Eletrônico nº 29/2023, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, acerca das mesmas questões objeto destes autos (cf. peça 25).

Caso não acolhida a preliminar suscitada, concluiu a CGM pela improcedência da Representação, por entender, em suma, que a condução do certame foi realizada observando-se os critérios de julgamento das propostas contidos na Lei nº 14.133/2021, que foi justificada a exigência de apresentação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar igual ou superior a 0,8 nos esclarecimentos prestados e que não houve prejuízo à competitividade, tampouco à finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 302/24-5PC (peça 38), divergiu da preliminar de arquivamento dos autos apresentada pela unidade técnica, considerando a independência de instâncias entre esta Corte e o Judiciário, bem como por se tratar de assunto de direito interesse do controle externo. No mérito, o MPC acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela CGM, entendendo cabível o julgamento pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

2. Preliminarmente, destaca-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 0009169-75.2023.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, impetrado pelo representante acerca do Pregão Eletrônico nº 29/2023 do ICS, que igualmente aponta irregularidades na exigência de Índice de Desempenho de Pontuação Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,8 no certame.

Quanto ao tema, a CGM ressaltou que embora o trâmite de processo judicial sobre os mesmos fatos não impeça a atuação deste Tribunal de Contas, em virtude da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída e haja vista a independência das esferas administrativa e judicial, ponderou a unidade que a concomitância de processos nesta Corte e no âmbito do Poder Judiciário fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais e gera o risco de decisões conflitantes, observando que cabe ao Poder Judiciário decidir em caráter definitivo.

Ocorre que, mediante consulta ao Processo Virtual (Projudi), disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[3], verifica-se que o impetrante, o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda., apresentou requerimento de desistência do supracitado Mandado de Segurança ajuizado contra o Instituto Curitiba de Saúde e seu Agente de Contratação, conforme movimento 60[4] dos supracitados autos, nos termos da imagem a seguir reproduzida:

PROJUDI - Processo: 0009169-75.2023.8.16.0004 - Ref. mov. 60.1 - Assinado digitalmente por Debora Cassia dos Santos Damasceno:25647582826 09/05/2024 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. Arq: Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA/PR

Processo nº 0009169-75.2023.8.16.0004 – Projudi
Mandado de Segurança

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, já devidamente qualificado nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em epígrafe, impetrado em face do ato praticado pelo Ilmo. Sr. JOSÉ GONCALVES DA SILVA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE – ICS, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER A DESISTÊNCIA DA DEMANDA**, postulando seja a ação arquivada sem julgamento de mérito.

Desse modo, embora o pleito ainda não tenha sido apreciado, considerando que até a apresentação do pedido de desistência a sentença ainda não havia sido proferida, conclui-se que é provável que o Mandado de Segurança aludido seja extinto sem resolução de mérito[5].

Portanto, descabe acolher a preliminar suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que, diante do noticiado pedido de desistência do Mandado de Segurança, resta afastada a possível ofensa ao princípio da eficiência e à utilidade da prática dos atos processuais, bem como o risco de decisões conflitantes, subsistindo a necessidade de pronunciamento desta Corte quanto à matéria.

Quanto ao mérito, a Representação cinge-se à suposta existência de irregularidades relacionadas à exigência de Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,8, prevista no item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

2.4. Qualquer pessoa jurídica com sua descrição de atividade ou objeto em contrato ou estatuto social, atividades com características compatíveis com o objeto do credenciamento e que atenda ao edital, apresentem índices de desempenho de saúde suplementar (IDSS1) igual ou superior a 0,8, devidamente comprovado no ato da abertura do certame.

2.4.1. Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS):

2.4.1.1. Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base

nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.

2.4.1.2. A Resolução Normativa - RN Nº 507/2022/ANS - Artigo 18 prevê o desempenho acima de 0,8 décimos para acreditação.

2.4.1.3. Considerando que na odontologia, na média, a pontuação do ICS (ano 2022/2023) é 0,809967, a exigência de 0,8 se mostra razoável.

De início, é necessário registrar que a exigência contestada faz menção à Resolução Normativa nº 507/2022[6], da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, pontuando que o art. 18 de tal Resolução Normativa prevê o desempenho acima de 0,8 décimos para acreditação.

Frisa-se que o Programa de Acreditação de Operadoras é, em síntese, uma certificação de boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços[7].

O referido art. 18 da Resolução Normativa nº 507/2022/ANS traz em seu § 3º[8], dentre as exigências previstas para a acreditação da operadora no nível I, a obtenção de IDSS acima de 0,8 décimos na última avaliação divulgada.

Por sua vez, cabe esclarecer que em conformidade com o previsto na Resolução Normativa nº 505/2022[9] da ANS[10], o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora – IDSS constitui índice que expressa a avaliação concernente ao desempenho das operadoras, calculado por meio de um conjunto de indicadores definidos pela ANS e permanentemente avaliados para o aprimoramento do Programa de Qualificação das Operadoras.

Assim, é possível constatar que o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar visa avaliar o desempenho anual das operadoras de planos que atuam no ramo de saúde suplementar, constituindo também um dos critérios utilizados para a acreditação de tais operadoras.

Posto isso, verifica-se que o representante sustentou que a exigência editalícia de comprovação de Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS igual ou acima de 0,8 das operadoras de planos de assistência odontológica configura exigência ilegal de requisito de habilitação técnica, por não se enquadrar nos documentos previstos no art. 67[11] da Lei nº 14.133/2021, o que é vedado no próprio caput do dispositivo citado.

Ocorre que do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2023 do Instituto Curitiba de Saúde se extrai que a exigência consiste em um requisito mínimo da contratação definido pela Administração, a ser “comprovado no ato da abertura do certame”, conforme o item 2.4 do Termo de Referência, não um requisito de habilitação concernente à qualificação técnica.

Nesse sentido, salienta-se que as exigências de qualificação técnica foram elencadas no item 12 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e em seus subitens, em conformidade com o indicado no item 11.12 do Edital, inexistindo previsão da exigência de IDSS igual ou superior a 0,8 no referido rol:

Edital:

11.12. Documentos de Qualificação Técnica:

11.12.1. Conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência.

Termo de Referência:

12. HABILITAÇÕES E QUALIFICAÇÕES

12.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnico- Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, comprovando a prestação de serviços de operadora de plano privado empresarial de assistência odontológica similar ao objeto, comprovando a capacidade de atendimento de no mínimo, 37.000 (trinta e sete mil) usuários beneficiários, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

12.1.1. Deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- o contratante e seu endereço;
- data de início e término do contrato;
- descrição sucinta dos serviços;
- nome, telefone e cargo do emitente do atestado para contato;
- parecer do emitente dos atestados sobre a qualidade dos serviços prestados pela Proponente;
- número de contingente de usuários atendidos.

12.1.2. Será admitido o somatório de atestados.

12.1.3. Não serão admitidos atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da proponente. Consideram-se pertencentes ao mesmo grupo econômico as entidades que embora tendo, cada uma delas, personalidades jurídicas próprias, mantiverem, entre si, direta ou indiretamente, relação de controle (art. 1.098 do Código Civil), ou estiver sob o controle, direção ou administração, direta ou indireta, de outra pessoa física ou jurídica em comum.

12.2. Comprovante de Registro da Operadora/Proponente junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS/Ministério da Saúde;

12.3. Registro de Plano Odontológico – RPO junto à ANS/Ministério da Saúde, no qual deverá estar relacionado o Plano proposto;

12.4. Comprovante de Registro no Conselho Federal de Odontologia - CFO;

12.5. Comprovante de Registro no Conselho Regional de Odontologia - CRO.

Não obstante as considerações acima, considerando que a entidade representada aduziu em sua defesa (peça 33) que a exigência se refere à comprovação de qualificação técnica, é pertinente ressaltar que conforme restou exposto no despacho que indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame (Despacho 1762/23-GCIZL, peça 27), assim como consignado pela CGM em sua manifestação (Instrução nº 1173/24, peça 37), a exigência de IDSS igual ou maior a 0,8 como requisito de habilitação técnica é admitida em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde que devidamente motivada a adequação do patamar escolhido:

Considerando que, após oitiva prévia e diligência ao Crea/SP, em despacho à peça 37, acompanhei o entendimento uniforme da unidade técnica pelo indeferimento da medida cautelar (peças 34 a 36), visto não estarem presentes os pressupostos para a sua concessão: (i) perigo da demora - o Pregão Eletrônico 17/2019 foi suspenso administrativamente, até que ocorresse manifestação de mérito deste Tribunal; e (ii) plausibilidade jurídica - as exigências inseridas no subitem 8.12 do Edital estão em consonância com o Anexo VII-A da IN Seges/MP 5/2017, e por não se poder afirmar

que o Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) na faixa de 0,8 a 1,0, tenha prejudicado a real competitividade da licitação;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, (...)

1.8.2. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (Crea/SP) de que a exigência contida no item 8.9.2 do Edital do PE 17/2019, referente à comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar (IDSS) na faixa de 0,8 a 1,0, como requisito para qualificação técnica da licitante, não foi adequadamente motivada, afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993, art. 5º do Decreto 5.450/2005, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, Acórdão 1942/2009-TCU-Plenário, Relator Min. André de Carvalho, e Acórdão 2934/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer), devendo ser adotadas providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de modo que é necessário demonstrar a sua necessidade no eventual novo certame de que trata o item acima;

(...)

(TCU, Acórdão de Relação nº 694/2020 – Plenário)

2.4 Outrossim, não foram apresentados quaisquer esclarecimentos para a exigência de Índice de Desempenho da Saúde Complementar (IDSS) de, no mínimo, 0,7.

Não se questiona aqui a relevância do referido indicador, aspecto abordado nas justificativas apresentadas pelo Representado, mas a pertinência do coeficiente adotado ante a realidade das prestadoras de serviço de sua região.

Nesse aspecto, pesquisa efetuado pela Chefia da ATJ constatou que o índice ora requisitado (acima de 0,7) é “mais rigoroso do que o exigido para obtenção da acreditação de que trata a Resolução Normativa nº 452/2020 (igual ou maior a 0,6), consoante divulgado no site da ANS”.

(...)

2.6 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

(...)

b) Estabelecer Índice de Desempenho da Saúde Complementar compatível com a realidade das prestadoras de serviço de sua região;

(...)

(TCE/SP, autos TC-010301.989.21-6, Tribunal Pleno, sessão de 09/06/2021)

Apesar da controvérsia suscitada no bojo de impugnação ao edital, o parecer jurídico emitido nos autos administrativos justifica a elevação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, de 0,60 para 0,80, aduzindo a associação da exigência ao cumprimento da finalidade da licitação, justamente a contratação de convênio de qualidade para atendimento dos funcionários públicos do Executivo e de seus dependentes, acautelando, ademais, quanto ao risco inerente a uma transição contratual entre operadoras de saúde, em que nova contratada não disponha de estrutura e padrão de atendimento semelhante ao então existente.

(...)

Ante todo o exposto, despiciendas maiores considerações a respeito do procedimento avaliado sem ressalvas pela instrução, VOTO pela regularidade do Pregão Presencial 19/2023 nº e do subsequente Contrato nº 5.373/22, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

(...)

(TCE/SP, autos TC-007359.989.23-3, Primeira Câmara, sessão de 29/08/2023)

No caso em tela, entendo que a exigência do IDSS no patamar de 0,8 foi adequadamente justificada pelo ICS, como exigem os aludidos precedentes, haja vista que o Termo de Referência registra que na odontologia, na média, a pontuação do ICS (ano 2022/2023) é 0,809967 (conforme documento de peça 19), e, assim, consigna que a exigência de 0,8 se mostra razoável.

Ainda, foram prestados esclarecimentos nos autos no sentido de que a opção pelo IDSS decorre do fato de se tratar de critério utilizado pela ANS no Programa de Qualificação das Operadoras, sendo que com a exigência do índice no patamar de 0,8 se buscou evitar o risco de contratação de prestadora de serviço que não se encontra no mesmo patamar do serviço atualmente prestado aos beneficiários da representada.

No mesmo sentido é a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que destacou também que o certame contou com a participação de 6 (seis) proponentes e teve grande disputa de preços, o que demonstrou ter havido competitividade (peça 24), com considerável redução do preço máximo estipulado:

Em relação ao documento específico relativo ao Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS), no qual foi exigido que fosse igual ou superior a 0,8; conforme trazido aos autos, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiram em relação à possibilidade da exigência do IDSS como requisito para a qualificação técnica, se acompanhada da devida motivação quanto ao limite do índice estabelecido:

(...)

Como é possível verificar, as decisões foram no sentido da possibilidade da adoção do IDSS, sendo o indicador mais adequado para a avaliação da qualificação técnica das empresas, por se tratar de índice desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde e, que se devidamente justificado, não limita a competitividade.

O INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE – ICS, em seu contraditório, asseverou que o IDSS é um critério de acreditação de operadoras pela ANS, sendo uma certificação de boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, com vistas à qualificação dos serviços.

De fato, verifica-se o IDSS objetiva a avaliação das operadoras e demonstra a eficiência e qualidade dos serviços prestados, sendo que a fixação do patamar igual ou superior a 0,8 foi fundamentada pelo Instituto no sentido de que ele já possui o índice de 0,809967 para os serviços prestados na área odontológica (conforme Declaração juntada à peça 19) e que a Resolução Normativa n.º 502/2022, em seu artigo 18, prevê o desempenho acima de 0,8 décimos para acreditação:

“Art. 18. A operadora poderá ser acreditada em três níveis:

I - Nível I: com validade de 3 (três) anos;

II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; ou III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.

§ 1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17 desta Resolução

Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).

§ 2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).

§ 3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter o seguinte desempenho:

- I - obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);
- II - obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência; e
- III - obter IDSS acima de 0,8 (oito décimos) na última avaliação divulgada." (grifo nosso)

Ainda, trouxe tabela com a média ponderada por modalidade de várias operadoras, de 2016 a 2021, tendo como fonte a ANS, em que a média geral das operadoras aparece com índice de 0,8051:

TABELA 7 - IDSS (MÉDIA PONDERADA) POR MODALIDADE - ANO-BASE 2016 A 2021

MODALIDADE	TOTAL BENEF. AB 2021	Nº OPS AB 2021	IDSS AB 2021	IDSS AB 2020	IDSS AB 2019	IDSS AB 2018	IDSS AB 2017	IDSS AB 2016
Autogestão	3.261.319	114	0,7492	0,7159	0,6908	0,6539	0,6009	0,7606
Autogestão por RH	713.620	26	0,6200	0,6036	0,6107	0,4900	0,4766	0,7496
Cooperativa Médica	18.121.157	269	0,8582	0,8588	0,8292	0,8282	0,7685	0,8062
Filantropia	981.124	30	0,7876	0,7510	0,7490	0,7125	0,7018	0,7791
Medicina de Grupo	27.119.194	227	0,7855	0,7707	0,7970	0,7679	0,7128	0,7772
Seguradora Espec. Saúde	8.724.222	8	0,8986	0,8964	0,8512	0,8705	0,8534	0,8655
Cooperativa odontológica	3.509.458	99	0,7828	0,7877	0,7839	0,6965	0,6853	0,8172
Odontologia de Grupo	11.775.111	129	0,7824	0,7527	0,7945	0,7098	0,7074	0,8343
Total Geral	74.205.204	902	0,8128	0,7989	0,8011	0,7691	0,7295	0,8051

Fonte: ANS - Sistema Qualificação

Além disso, o Instituto também trouxe à peça 20, ranking com os melhores e piores IDSS referente às operadoras de plano odontológico, em que é possível observar que 64 (sessenta e quatro) empresas atingiram o índice de 0,80 a 1,00.

Diante disso, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo ICS sobre a fixação do IDSS em patamar igual ou superior a 0,8, vislumbram-se plausíveis as justificativas apresentadas, pois considerado o índice por ele alcançado em 2023 (ano-base 2022), ou seja, de 0,809967; a média geral alcançada pelas operadoras, de 0,8051; a quantidade de empresas que atingiram o índice de 0,8 a 1,00 e as formas de pontuação para a obtenção de acreditação dispostas na Resolução Normativa n.º 507/2022, sendo observado que a exigência estabelecida no edital teve como objetivo realizar uma contratação com competitividade e com a qualidade do serviço que se encontra nos mesmos patamares com os atualmente prestados aos beneficiários.

Inclusive cabe ressaltar que o Pregão Eletrônico contou com a participação de 6 (seis) proponentes, tendo havido grande disputa de preços, o que demonstrou a competitividade do certame (peça 24). Referida informação também pôde ser observada por esta Unidade, em consulta ao Portal de Transparência do Instituto, em que consta a homologação do referido certame, no preço de R\$3.000.000,00, ofertado pela empresa DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA, com considerável redução do valor máximo estipulado, que era de R\$8.082.180,00.

Ademais, a despeito da informação já registrada nesta decisão no sentido de que houve requerimento de desistência do Mandado de Segurança impetrado pelo representante acerca da matéria, incumbe registrar que o pedido liminar de suspensão do certame efetuado na esfera judicial restou indeferido[12] (cf. peça 25), pois em juízo cognição sumária o Poder Judiciário considerou, dentre outros fundamentos, que a exigência foi motivada por razões de eficiência e qualidade dos serviços, consoante o seguinte trecho:

Verifica-se que, a exigência de demonstração de Índice de Desempenho em Saúde Suplementar – IDSS igual ou superior a 0,8 parece motivada por razões de eficiência e de qualidade do serviço, objeto da licitação, a ser prestado e, não para restringir desnecessariamente a competitividade, não revelando, por conseguinte, ao menos neste juízo sumário, ilegalidade a ensejar na intervenção na atividade administrativa, sobretudo, porque incabível ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico da Administração Pública.

Por conseguinte, considero não caracterizada a restrição indevida à competitividade arguida pelo representante.

Por sua vez, quanto ao alegado desvirtuamento do critério de julgamento eleito para a licitação, qual seja, o de menor preço, para o de técnica e preço, igualmente não merece prosperar a argumentação do representante.

É oportuno lembrar que quando o critério de julgamento definido é o de técnica e preço, há a necessidade de previsão de atribuição de notas atinentes aos aspectos de técnica e de preços das propostas, consoante estabeleceu a Lei nº 14.133/2021[13]. Entretanto, a simples leitura do instrumento convocatório revela que o requisito contestado não caracteriza aspecto de proposta técnica valorado mediante a atribuição de nota ou de pontuação, de modo que não corresponde a um parâmetro de definição da melhor proposta no certame.

Por fim, com relação à alegação do representante de que há inadequação do IDSS para a finalidade proposta, devendo ser utilizado apenas o índice de reclamação divulgado pela ANS, por ser o mais objetivo e previsível sobre a eficiência das empresas, observa-se que, como alegou a representada em defesa, a opção pela utilização do IDSS para avaliar as licitantes decorre do fato de que o referido critério é o utilizado pela ANS no Programa de Qualificação das Operadoras (cf. Resolução

Normativa nº 505/2022/ANS), destinado à avaliação de desempenho das operadoras. Outrossim, cabe reiterar que, consoante os precedentes do Tribunais de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo citados, a exigência do IDSS é admitida, desde que devidamente motivada a adequação do patamar escolhido, o que ocorreu no caso em exame, não existindo fundamentos aptos a sustentar a insurgência da representante.

3. Em razão do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OBJETO

1.1. Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de pessoa jurídica, operadora privada para prestar serviços de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização dos procedimentos odontológicos expressamente listados no Rol de Procedimentos Odontológicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e nos termos do art. 12, IV da Lei 9.656/98, Resolução Normativa nº 465/2021 desde que observados os mecanismos de regulação descritos nos Regulamentos dos Planos de Saúde do Instituto Curitiba de Saúde - ICS e as Diretrizes de Utilização definidas pela ANS, para atendimento a todos os beneficiários indicados pelo CONTRATANTE, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

2. 2.4. Qualquer pessoa jurídica com sua descrição de atividade ou objeto em contrato ou estatuto social, atividades com características compatíveis com o objeto do credenciamento e que atenda ao edital, apresentem índices de desempenho de saúde suplementar (IDSS1) igual ou superior a 0,8, devidamente comprovado no ato da abertura do certame.

2.4.1. Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS):

2.4.1.1. Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.

2.4.1.2. A Resolução Normativa – RN nº 507/2022/ANS – Artigo 18 prevê o desempenho acima de 0,8 décimos para acreditação.

2.4.1.3. Considerando que na odontologia, na média, a pontuação do ICS (ano 2022/2023) é 0,809967, a exigência de 0,8 se mostra razoável.

3. https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar

4.

60 09/05/2024 17:02:44 JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA

Acesso em 28/05/2024.

5. Art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

6. Dispõe sobre o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

7. Art. 2º O Programa de Acreditação de Operadoras é uma certificação de boas práticas em gestão organizacional e em gestão em saúde, de caráter voluntário, realizado por Entidades Acreditadoras, cujo objetivo é a qualificação da prestação dos serviços, induzindo a mudança no modelo de atenção à saúde existente, propiciando uma melhor experiência para o beneficiário.

Parágrafo único. O Programa de Acreditação de Operadoras previsto nessa norma não se aplica às Administradoras de Benefícios.

(...)

Art. 10. As operadoras poderão se submeter de forma voluntária ao Programa de Acreditação de Operadoras executado por uma Entidade Acreditora de sua livre escolha, dentre as Entidades Acreditoras reconhecidas pela ANS, de acordo com o disposto nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A operadora que se submeter ao Programa de Acreditação de Operadoras deverá verificar previamente se a Entidade Acreditora escolhida é reconhecida pela ANS para esta finalidade, e encontra-se na listagem de Entidades Acreditoras do Programa de Acreditação de Operadoras publicadas no sítio eletrônico da ANS na internet.

8. Art. 18. A operadora poderá ser acreditada em três níveis:

I - Nível I: com validade de 3 (três) anos;

II - Nível II: com validade de 2 (dois) anos; ou III - Nível III: com validade de 2 (dois) anos.

§ 1º Para ser acreditada no nível III, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 70 (setenta) e menor que 80 (oitenta).

§ 2º Para ser acreditada no nível II, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter nota final maior ou igual a 80 (oitenta) e menor que 90 (noventa).

§ 3º Para ser acreditada no nível I, além do disposto no art. 17 desta Resolução Normativa, a operadora deverá obter o seguinte desempenho:

I - obter nota final maior ou igual a 90 (noventa);

II - obter conformidade em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos itens de excelência; e III - obter IDSS acima de 0,8 (oito décimos) na última avaliação divulgada.

§ 4º No caso do descumprimento dos incisos II e III do § 3º deste artigo, mesmo cumprindo os demais requisitos para atingir o nível I, a operadora será acreditada no nível II.

9. Art. 4º O Programa de Qualificação das Operadoras consiste na avaliação sistemática de um conjunto de atributos esperados no desempenho de áreas, organizações e serviços relacionados ao setor de saúde suplementar, com a avaliação de desempenho das operadoras, denominada qualificação das operadoras.

Art. 5º A avaliação de desempenho das operadoras é expressa pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora - IDSS.

Art. 6º O IDSS é calculado por meio de um conjunto de indicadores definidos pela ANS e permanentemente avaliados para o aprimoramento do Programa de Qualificação das Operadoras. 10. Dispõe sobre o Programa de Qualificação de Operadoras, dá outras providências e revoga as Resoluções Normativas nº 386, de 09 de outubro de 2015, e nº 423, de 11 de maio de 2017.

11. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

12. Conforme noticiado no contraditório, da decisão de indeferimento da liminar pleiteada houve a interposição de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno, que igualmente tiveram os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferidos, consoante decisões juntadas nas peças 34 e 35.

13. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

(...)

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. (...)

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacidade e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)

PROCESSO Nº:-245321/23

ASSUNTO:-PREJULGADO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3582/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Legitimidade para a execução fiscal de multas aplicadas em razão de danos ao erário municipal. Adequação ao Tema 642 do STF. Legitimidade do ente municipal para multas ressarcitórias em razão de danos ao erário municipal e legitimidade do ente estadual para multas sancionatórias ou coercitivas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de prejulgado instaurado por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em razão de decisões judiciais que declaram a ilegitimidade do

estado do Paraná para a execução de multa imposta a gestores em razão de atos irregulares praticados no âmbito municipal.

A discussão decorre da interpretação dada pelo Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Ocorre que as execuções fiscais das multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ser órgão estadual, são iniciadas pelo Estado, situação que tem encontrado o obstáculo da declaração de ilegitimidade pelo Poder Judiciário, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral do Estado prestou informações em peças 7 a 9.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 544/23 (peça 13) argumentou que há três naturezas de multas impostas pelo Tribunal: a) multas sancionatórias; b) multas ressarcitórias e c) multas coercitivas.

Nessa perspectiva, o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal deveria expressar o entendimento de que a execução de multas ressarcitórias impostas pelo Tribunal de Contas do Estado devem ser executadas pelo município, uma vez que o Supremo Tribunal Federal fundamentou o seu entendimento na vedação de enriquecimento sem causa do ente estatal para concluir que não poderia o Estado-membro realizar a execução de multa imposta no âmbito municipal.

Ou seja, as multas sancionatórias ou coercitivas não estariam abrangidas nas conclusões do Tema 642, já que, quanto a estas, a legitimidade para propor a execução fiscal é do Estado-membro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 40/24 (peça 14), chegou à mesma conclusão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) emitiu a Informação 1209/24 (peça 17) por meio da qual relatou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não tem considerado relevante distinguir a natureza das multas aplicadas e tem concluído que o Tema 642 do Supremo Tribunal Federal impede que qualquer execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, quando referente ao âmbito municipal, seja executada pelo Estado-membro.

Apesar do entendimento do TJ-PR, a CMEX também informou que o Supremo Tribunal Federal vem realizando o tratamento distintivo quanto à natureza da sanção, apontando favoravelmente para a interpretação segundo a qual o município é legitimado para a execução de multas ressarcitórias, e o Estado para as demais sanções.

Ao final da Informação 1209/24, a CMEX manifestou-se favoravelmente ao entendimento já apresentado pela CGE e pela CGM.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Informação 164/24 (peça 18), opinou de modo uniforme com as unidades técnicas.

Por fim, o Parecer 150/24 (peça 19), de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger, manifestou-se no mesmo sentido das instruções técnicas e propôs os seguintes enunciados ao prejulgado:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causarem prejuízo ao município, ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal nos casos em que a multa é desvinculada de eventual dano ao erário municipal, mas aplicada em razão de descumprimento de deveres procedimentais e de gestão específicos do controle externo, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Acompanho integralmente as instruções das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

Depois da emissão do Parecer 150/24 (peça 19), o plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1011 no qual houve acréscimo ao enunciado do Tema 642, com conteúdo que é esclarecedor para a questão a ser uniformizada por meio do presente prejulgado.

A nova redação da tese do Tema 642 é:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Desse modo, fica reconhecida a distinção quanto à natureza das multas impostas em razão de decisões do Tribunal de Contas, da qual resultam diferentes critérios de legitimidade para a sua execução, sendo as multas de caráter ressarcitório, ou seja, relativas aos danos causados ao erário, de competência do ente que sofreu o dano, e as multas de caráter sancionatório ou coercitivo, de competência do Estado-membro.

Assim, o prejulgado deve ser fixado em conformidade com os termos propostos pelo Parecer 150/24 (peça 19), já que, desse modo, fica esclarecida a questão jurídica quanto à legitimidade para a execução fiscal em termos compatíveis e harmônicos com o Tema 642 do STF.

A fim de afastar dúvidas, a redação final proposta neste voto faz dois ajustes ao texto proposto pelo MPC.

O primeiro ajuste se refere à referência a "agente público municipal", já que a referência deve ser a "atos irregulares em âmbito municipal".

Afinal, a questão quanto à legitimidade para a execução fiscal da multa decorre do ente que sofreu a lesão, e não da condição de ser agente municipal ou estadual, ou mesmo entidade privada.

O segundo se refere à expressão "nos casos em que a multa é desvinculada de eventual dano ao erário municipal, mas aplicada em razão de descumprimento de deveres procedimentais e de gestão específicos do controle externo", contida na

redação da proposta do Parecer 150/24 para descrever os casos em que a legitimidade para a execução fiscal da multa permanece com o Estado.

Adoto redação similar à da nova tese do Tema 642 do STF, nos seguintes termos: “nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos”.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) Nos termos da fundamentação, VOTO para fixar o seguinte prejulgado:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Divergente)

De pronto, destaco que sigo a conclusão apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em relação à competência para executar as multas aplicadas por esta Corte, na medida que o voto está em absoluta conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, observo que o tema da destinação das multas não foi abrangido pela decisão do Ilustre Relator, de modo que apresento esta divergência com o objetivo de complementar o voto apresentado.

Conforme se extrai do artigo 103, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, as multas aplicadas no âmbito administrativo desta Corte constituem receitas para o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (...)

X - multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas;

Em relação aos recursos arrecadados, o artigo 104, § 1º, da Lei Orgânica dispõe que um terço será destinado às despesas relativas às atividades da escola do Poder Legislativo Estadual e da TV Assembleia, de modo que o restante arrecadado é destinado ao referido Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com: (...)

§ 1º Um terço dos recursos previstos no inciso X do artigo anterior serão destinados às despesas relativas às atividades da escola do legislativo estadual e da TV Assembleia.

De igual forma, o artigo 499, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe que o valor da multa cominada por esta Corte será recolhida ao referido Fundo:

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido: (...)

IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Incluído pela Resolução nº 2/2006). Conforme se observa, atualmente, as multas administrativas executadas pelo Estado do Paraná estão expressamente vinculadas como receitas ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais não integram o percentual da receita estadual destinado a esta Corte, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual[1].

Esta vinculação foi definida por este próprio Tribunal de Contas, através de sua Lei Orgânica, não sendo encontrada lei estadual neste sentido. Contudo, com o objetivo de evitar que sua aplicação seja utilizada como instrumento predatório, compreendo que os valores arrecadados com as multas não devem ser destinados ao órgão que as aplica.

Sobre a desvinculação dessas receitas, destaco que no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.011/PE, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou seu entendimento – já esboçado em outras decisões – no sentido de que são os municípios quem possuem legitimidade para cobrar as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando decorrentes de danos causados ao erário municipal. No entanto, a cobrança daquelas aplicadas em razão da inobservância de normas de Direito Financeiro (multas simples) permanecem de competência dos Estados.

Seguindo este entendimento, no recentíssimo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.557[2], julgada entre os dias 09/08/2024 e 16/08/2024 – no qual se discutia a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar, que alterou a destinação das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (antes destinada ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado), vinculando-as ao Fundo Estadual de Saúde e ao Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial – o Plenário da Suprema Corte compreendeu que a titularidade das multas aplicadas pelos Tribunais de Contas é dos Estados, os quais possuem competência para versar sobre a distribuição dessa receita pública.

Neste mesmo sentido foi o entendimento do Advogado-Geral da União, quando na análise da questão:

“(…) o Texto Constitucional, ao dispor sobre a competência atribuída ao Tribunal de Contas da União para a cominação de multas, limita-se a prever o seguinte:

(…) cabe destacar, outrossim, que nos artigos 70 a 75 da Constituição da República não existe previsão acerca da compulsoriedade de criação de Fundos de Reparelhamento e Modernização de Tribunais de Contas, como o previsto pela Lei nº 8.411/2005 do Estado de Mato Grosso, alterada pela Lei nº 11.085/2020, cuja validade é questionada.

O registro é relevante, pois quando o legislador constituinte objetivou vincular o produto da arrecadação ao custeio do serviço público prestado o fez de maneira expressa, hipótese que aqui não se verifica. É o que foi estabelecido, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, no parágrafo 2º do artigo 98 da Lei Maior, que determinou que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao

custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Portanto, diferentemente do que sucede com as custas judiciais, o Fundo de reparelhamento e de modernização do Tribunal de Contas estadual não tem extração constitucional direta, tendo sido concebido como uma característica secundária do modelo local. Assim, ainda que essas verbas tenham o escopo de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa da respectiva Corte de Contas do Tribunal, sua alocação não encontra suporte no princípio da simetria.

Além disso, ante a inexistência de previsão constitucional quanto à alocação predefinida para o próprio Tribunal de Contas de valores por ele arrecadados em decorrência da aplicação de multas, tampouco podem tais recursos serem considerados como condição sine qua non para a garantia da autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais de Contas.”

Do mesmo modo, o entendimento do Procurador-Geral da República foi de que “sendo as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas de titularidade do ente federativo a eles vinculados, cabe ao ente federativo definir a sua destinação, inexistindo obrigatoriedade de vinculação a fundo administrado pelo Tribunal de Contas”. Na sua manifestação também disse o seguinte:

“As multas impostas pelos Tribunais de Contas consubstanciam-se em instrumento voltado a fortalecer fiscalização exercida pelo órgão, conferindo-lhe efetividade por meio do instrumento sancionador.

Ao contrário do que ocorre nos casos de imputação de débito, em que há a recomposição do erário dos entes públicos, o crédito decorrente de das multas configura sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada e não integra o patrimônio dos entes fiscalizados, mas, sim, o patrimônio da entidade que mantém o Tribunal de Contas.

(...)

No caso do Tribunal de Contas estaduais, os valores referentes às multas – mesmo que sejam estas aplicadas a outros entes federativos – são recolhidos aos cofres do Estado ao qual o Tribunal encontra-se vinculado.

Tanto assim o é que a legitimidade para a cobrança dos créditos referentes a multas aplicadas pelos Tribunais de Contas é do ente público que mantém a respectiva Corte, por meio de sua Procuradoria

(...)

Sendo as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas de titularidade do ente federativo a eles vinculados, cabe ao ente federativo definir a sua destinação, inexistindo obrigatoriedade de vinculação a fundo administrado pelo Tribunal de Contas, conforme alega a requerente.

A hipótese é diversa, por exemplo, da cobrança de custas ou emolumentos, os quais não são destinados aos órgãos de Justiça por previsão expressa do art. 98, § 2º da CF. Tais exações têm natureza jurídica diversa das multas e inexistem dispositivo constitucional que estabeleça previsão de vinculação de multas ao tribunal de contas que o aplica (doc. 26, pp. 8-10)”

Portanto, me coadunando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a titularidade das multas aplicadas por este Tribunal é do Estado do Paraná, que é o ente público detentor da competência para definir a destinação dessa receita pública. Sobre a necessidade de alteração da destinação do valor das multas aplicadas por esta Corte – dada a similaridade da destinação que os recursos das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso recebiam antes da alteração legislativa objeto da ADPF – desde logo destaco que o entendimento exarado pela Suprema Corte é de que o Fundo possui caráter meramente acessório no contexto da autonomia financeira e orçamentária do Tribunal de Contas.

Neste sentido, convém destacar que as multas administrativas não são a única fonte de receita do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3], de modo que destinação diversa da atualmente dada não ensejará em prejuízo ou risco para a autonomia funcional ou orçamentária desta Corte.

Ante o exposto, apresento a presente proposta de VOTO divergente, tão somente para COMPLEMENTAÇÃO do voto apresentado pelo nobre Relator, Conselheiro Maurício Requião, de modo que passe a constar que compete ao Estado do Paraná a definição da destinação da receita pública advindas da aplicação de multas sancionatórias ou coercitivas aplicadas por este Tribunal, fixando o prejulgado nos seguintes termos:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

2.1) Os valores arrecadados a título de multas dispostas no item 2, devem ter sua destinação definida pelo Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Fixar o seguinte prejulgado:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e

o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou parcialmente divergente para COMPLEMENTAÇÃO, de modo que passe a constar que compete ao Estado do Paraná a definição da destinação da receita pública advindas da aplicação de multas sancionatórias ou coercitivas aplicadas por este Tribunal. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 103, §1º. As receitas do FETC/PR não integram o percentual da receita estadual destinado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

2. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6004872> > Acesso em 02/09/2024.

3. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

III – receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Tribunal de Contas para terceiros;

IV – taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Tribunal de Contas;

V – taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

VI – o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Tribunal de Contas;

VII – valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

IX – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

XI – taxa de ocupação das dependências de imóveis do Tribunal de Contas;

XII – recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII – o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIV – receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal de Contas, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XV – outras receitas eventuais;

XVI – o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei Complementar n. 151/2012)

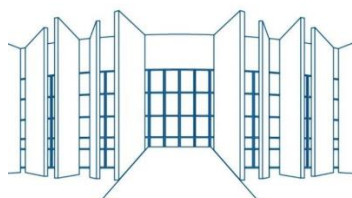


Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 544604/24

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1684/24

Diante do opinativo constante da Instrução nº 4731/24-CGM (peça 46), corroborado pelo Parecer nº 902/24-7PC (peça 47), determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento decorre da instauração do Prejulgado nº 247111/24, sobre questões atinentes a revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência, em que se discute o impacto das Leis Municipais nº 1.784/2017 e 2.564/2022 sobre a concessão de adicionais por tempo de serviço (quinquênio e anuênio).

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, VII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO Nº: 709670/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1690/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do Município de Araucária, em razão de possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato 47/2021, celebrado com a Sociedade de Advogados Holanda Sociedade de Advogados.

A unidade técnica informou que as justificativas apresentadas pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, Prefeito, e pelo Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador Interno, pelo sistema INTEGRÁ, em relação à matriz preliminar de achados e ao relatório da fiscalização foram insuficientes para afastar os apontamentos relacionados à falha na metodologia de precificação; metodologia utilizada para circundar posicionamento desta Corte de Contas; excessiva onerosidade do modelo remuneratório e falta de clareza do contrato em relação a pagamentos sem trânsito em julgado. É o relatório.

Em conformidade com os arts. 30[1] da Lei Complementar nº 113/05 e 277, § 3º[2], do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Na forma do art. 35, II, 'a', [3] da Lei Complementar nº 113/05, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à citação do Município de Araucária, por seu representante legal, Sr. Hissam Hussein Dehaini, e do Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador Interno, para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 380-A, I, [4] do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 192449/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES, MARILIA SAMBINI SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1691/24

Defero, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo para a apresentação do contraditório.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO,

MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1692/24

Diante do contido na Instrução nº 873/24-CMEX (peça 216) e no Parecer nº 1086/24 (peça 217), os quais informam que a determinação contida no Acórdão nº 1648/23 – STP, item “b”, está em fase de cumprimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o andamento das providências tomadas pela Procuradoria Municipal junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL visando à reversão parcial da suspensão do Convênio nº 45/2017.

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1693/24

MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS apresentaram (peça nº 225) pedido de retirada de pauta para realização de sustentação oral em sessão presencial/videokonferência. Diante do fato de que inexistia a modalidade presencial de Sessão da Segunda Câmara, que só se realiza na forma virtual, com fulcro no art. 22, da Resolução 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21[1], decido adiar para a próxima sessão o julgamento do presente processo, com o objetivo de oportunizar a sustentação oral mediante a apresentação de link de acesso público, por meio de mídia em formato de vídeo ou áudio, que deverá ser anexado pela parte requerente até o início da Sessão Virtual da 2ª Câmara, conforme orientações disponíveis no portal do TCE/PR. Destaco, por fim, que o pedido de sustentação oral formulado por FABIANO B. CASSANTA e IVANO CHEROBIM (peça nº 222) foi deferido.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos. § 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. § 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.” (NR)

PROCESSO Nº: 708771/24

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1695/24

Trata-se de requerimento Externo decorrente do Ofício 4661/2024 (peça 3), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informou o trânsito em julgado de decisão judicial que extinguiu ação de execução fiscal ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança das dívidas referentes a multas aplicadas por este Tribunal, com base no Tema 642-STF. Em atenção ao Despacho 4454/24 - GP (cópia à peça 6), declaro ciência da decisão judicial e deixo de propor a medida a ser adotada em relação à cobrança das multas aplicadas no processo 250999/11, de minha relatoria, que se encontra na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, até que se ultime o julgamento do Prejulgado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata do tema.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193910/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1696/24
Em conformidade com o Despacho 806/24-CMEX (peça 238), encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177402/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1697/24
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 70), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para anotações e acompanhamento, conforme item II do Acórdão de Parecer Prévio 523/20-S2C (peça 20), parcialmente alterado pelo Acórdão 300/23-STP (peça 33).
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 774150/23
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1698/24
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, por meio da diretora-presidente ANDREIA CRISTINA DA SILVA (peça 34), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (29/10/24, segundo a Informação 7457/24-DP, peça 35).
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 771984/23
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1699/24
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, por meio da diretora-presidente ANDREIA CRISTINA DA SILVA (peça 38), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (29/10/24, segundo a Informação 7458/24-DP, peça 39).
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º: 1054867/14
ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO,

MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1701/24
Em atenção ao contido na Informação 630/24-DIJUR (peça 232), declaro ciência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1518873 interposto pelo Estado do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que informe se a medida liminar proferida no processo judicial 0024536-08.2016.8.16.0030 ainda subsiste.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175870/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1702/24
Recebo a petição e os documentos de peças 19 a 40.
Retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

PROCESSO N.º: 366331/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1709/24
Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, na pessoa de seu representante legal, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:
“Com embasamento nas disposições da LC 196/2022 que alteram disposições para captação de recursos públicos por Cooperativas de Crédito, é possível aos órgãos públicos aplicarem seus saldos em caixa em Cooperativas de Crédito, mesmo possuindo bancos oficiais em seu território?
Caso a consulta seja pela possibilidade de aplicação de saldos de caixa em Cooperativas de Crédito, é necessário observar os limites assegurados pelos fundos garantidores ou a municipalidade pode efetuar aplicações superiores a tais limites?”
Encaminhei os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação. Conforme Despacho nº 792/24 – GCILB (peça 9), entendi que a jurisprudência mencionada na Informação nº 70/24 – SJB (peça 8) tangenciava o tema, não abrangendo a atualização da legislação que trata do objeto da presente Consulta, consoante Lei Complementar nº 196/2022.
Diante disso, não vislumbrando a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5465/24 – CGM (peça 11), propôs respostas à presente Consulta, nos seguintes termos:
“1. Com embasamento nas disposições da LC 196/2022 que alteram disposições para captação de recursos públicos por Cooperativas de Crédito, é possível aos órgãos públicos aplicarem seus saldos em caixa em Cooperativas de Crédito, mesmo possuindo bancos oficiais em seu território?
Sim, é possível. Pela dicção do artigo 164, § 3º da CF/88 a referida aplicação de recursos públicos deve ser preferencialmente realizada em instituições financeiras oficiais locais.

No entanto, como as atualizações elencadas na LC 130/09 restam abarcadas pela ressalva do próprio art. 164, § 3º da Constituição, tem-se que é cabível a possibilidade de aplicação de recursos públicos municipais em cooperativas de crédito, mesmo com instituições financeiras oficiais na localidade, respeitado os demais termos normativos da citada lei complementar.

2. Caso a consulta seja pela possibilidade de aplicação de saldos de caixa em Cooperativas de Crédito, é necessário observar os limites assegurados pelos fundos garantidores ou a municipalidade pode efetuar aplicações superiores a tais limites?
Revisto o entendimento da questão anterior, sendo então cabível a possibilidade de aplicação de recursos públicos municipais em cooperativas de crédito, mesmo com instituições financeiras oficiais na localidade, deve-se tal diligência ser efetuada respeitando os demais termos normativos da citada lei complementar.
Deste modo, ante ao supracitado entendimento, referida possibilidade de aplicação deve ser efetuada no limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130/2009, obedecida a disposição do art. 2º, § 6º, da aludida lei complementar, bem como pontuado na Consulta 18467-7/18 deste Tribunal.”

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 343/24 – PGC (peça 12), opinou pela extinção dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 313 § 4º do Regimento Interno, com identificação do Consultante “que este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema objeto da presente consulta, nos termos dos Acórdãos nº 2053/19-TP, nº 2187/19-TP, Acórdão nº 1313/19-TP e Acórdão nº 1196/19-TP, todos dotados de efeito normativo e caráter vinculante, além de eminente novo acórdão a ser exarado nos autos de Consulta nº 827300/23.”

Por fim, alternativamente, o Ministério Público de Contas manifestou-se na resposta das indagações formuladas pelo Consultante nos termos propostos pela Instrução nº 5465/24-GCM (peça 11).

É o relatório.

Compulsando os autos, retificando o Despacho nº 792/24 – GCILB (peça 9), acerca da hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, à consideração de que as questões já foram respondidas por este Tribunal em outras oportunidades, com destaque para os Acórdãos nº 2053/19 e nº 2187/19, ambos do Tribunal Pleno, sendo também matéria da Consulta nº 827300/23, ainda em votação.

Observe que as questões pontuadas nestes autos se repetem nos autos da Consulta nº 827300/23, vejamos:

Processo nº 827300/23.	Processo nº 366331/24.
A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?	Com embasamento nas disposições da LC 196/2022 que alteram disposições para captação de recursos públicos por Cooperativas de Crédito, é possível aos órgãos públicos aplicarem seus saldos em caixa em Cooperativas de Crédito, mesmo possuindo bancos oficiais em seu território?
Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?	
Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio do das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?	Caso a consulta seja pela possibilidade de aplicação de saldos de caixa em Cooperativas de Crédito, é necessário observar os limites assegurados pelos fundos garantidores ou a municipalidade pode efetuar aplicações superiores a tais limites? Resposta conforme Acórdão nº 1313/19 -Tribunal Pleno.

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, a necessidade de observância quanto aos limites assegurados pelos fundos garantidores em relação às aplicações financeiras do município, corroboro o opinativo de que a atualização normativa ocorrida não provocou alteração na matéria questionada, considerando que foi devidamente enfrentada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1313/19 - Tribunal Pleno[2], vejamos:

“Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível o depósito de disponibilidades de caixa bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas de crédito, consoante a nova disciplina do § 1º do art. 2º da LC nº 130/2009, desde que observado o regimento do Conselho Monetário Nacional quanto aos requisitos prudenciais para a operação dos valores que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente a Resolução CMN nº 4.659/2018 e demais normativas incidentes, sendo ainda necessária a realização de licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração.” (grifo nosso)

Consoante manifestei na Consulta nº 827300/23, não identifiquei modificações na Lei Complementar 130/2009 que justifiquem a revisão do posicionamento firmado pelo Tribunal Pleno.

A Lei Complementar 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, com suas alterações, permitiu a captação de recursos dos Municípios pelas Cooperativas. Nesse sentido, impulsionou as Consultas anteriores para discutir se a nova previsão do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009 constituía uma exceção a que se reporta o § 3º do art. 164 da Constituição Federal[3], ou seja, se o dispositivo legal permitiu a Municípios depositarem suas disponibilidades de caixa nas Cooperativas, em vez de em bancos oficiais. O Acórdão 2053/19 – Pleno condensou a interpretação dada por este Tribunal de Contas da seguinte forma:

“A previsão do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação.”

A Lei Complementar 196/2022 não modificou o teor do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 130/2009. Com seu cerne inalterado, o dispositivo foi somente detalhado em incisos.

Vejamos a redação dada pela Lei Complementar 161/2018:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 2018) [grifo nosso]

Constata-se que a Lei Complementar nº 196/2022 tratou desse mesmo conteúdo, conforme se depreende do texto do inciso I:

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e de garantias devem ser restritas aos associados, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

I - a captação, por cooperativa singular de crédito, de recursos de Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022) [grifo nosso]

II - as operações realizadas com outras instituições financeiras; (Incluído Complementar nº 196, de 2022) pela Lei III - os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração; (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

IV - as operações de assistência e de suporte financeiro realizadas com os fundos garantidores de que trata o inciso IV do caput do art. 12 desta Lei Complementar; (Incluído Complementar nº 196, de 2022)

V - as operações realizadas com as cooperativas centrais de crédito ou com as confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou com outros fundos garantidores por elas constituídos; e (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

VI - os repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Nos autos da Consulta nº 827300/23, considerando que os fundamentos jurídicos não se alteraram, o que se sustenta pela constatação de que a Lei Complementar 196/2022 não trouxe inovações ao quadro normativo, as respostas às dúvidas

levantadas naquele processo, manifestei-me no sentido de que se deve seguir as orientações dos Acórdãos nº 2053/19 e nº 2187/19 do Tribunal Pleno. Nesse sentido, adotando as proposições sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal naqueles autos, quais sejam:

1) A partir da alteração legislativa introduzida pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022, o Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito?

Resposta: O Município pode depositar suas disponibilidades de caixa e realizar outras movimentações financeiras por meio de cooperativas de crédito, nos termos permitidos por Lei Complementar da União, especificamente a LC 161/2018 e LC 196/2022.

2) Se sim, é possível realizar tais movimentações por meio do sistema cooperativo, ainda que haja instituição financeira oficial no Município?

Resposta: Se houver instituição financeira oficial no Município, as disponibilidades financeiras devem ser depositadas nas instituições oficiais, uma vez que, nos termos do Acórdão 2053/19, “a previsão do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18 (sic), quanto à captação de recursos municipais por cooperativas de crédito, não configura exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal para a movimentação de disponibilidades, mas, equipara as referidas cooperativas às instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação”.

3) Em caso de verificada a possibilidade de movimentação por meio do das cooperativas, e em havendo mais de uma instituição similar com abrangência no território municipal, verificando-se, portanto, a ocorrência de viabilidade de competição, é necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação?

Resposta: Nos termos do Acórdão nº 2187/19, do Pleno, “se houver pluralidade de cooperativas abrangidas pela região do Município e, ainda, instituições financeiras privadas”, há necessidade de se adotar o processo licitatório, “concorrendo as instituições financeiras não oficiais em igualdade de condições”.

Nesse sentido, a CGM (peça 11) aduz que a referida “possibilidade de aplicação deve ser efetuada no limite assegurado pelos fundos garantidores referidos no inciso IV do caput do art. 12 da Lei Complementar nº 130/2009, obedecida a disposição do art. 2º, § 6º, da aludida lei complementar, bem como pontuado na Consulta 18467-7/18 deste Tribunal.”

Ademais, consoante delineamentos exarados nos Acórdãos nº 2053/19-TP, Acórdão nº 1313/19-TP e Acórdão nº 1196/19-TP, manifesta-se o Ministério Público de Contas (peça 12) no sentido de que, “caso o montante depositado mostre-se superior ao limite assegurado pelos fundos garantidores de que tratam o art. 12, IV, da LC nº 130/09, deverão ser obedecidos os requisitos prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, que o fez notadamente pelas Resoluções nº 4659/184 (e nº 5051/225).”

Desse modo, dou ciência ao MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA sobre o tema objeto da presente consulta com respostas prolatadas nos Acórdãos nº 2053/19-TP, nº 2187/19-TP, Acórdão nº 1313/19-TP e Acórdão nº 1196/19-TP, todos dotados de efeito normativo e caráter vinculante, além de novo acórdão a ser exarado nos autos de Consulta nº 827300/23.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 313, § 4º[4] do Regimento Interno, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, VIII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 313, § 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 563624/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI

APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1711/24

Diante do contido no Despacho 903/24-GCILB (peça 56), encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

A título informativo, acrescento que, até o momento, o processo não foi redistribuído pela Diretoria de Protocolo ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – providência esta sugerida no aludido despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1714/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID (peças 106-107), concedendo mais 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório final da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidades, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1718/24

Vieram os autos a este Gabinete com o Despacho nº 828/24-CMEX (peça 60), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa acerca do vencimento do prazo, ocorrido em 17/10/2024, para que o Município de Salto do Itararé comprovasse o cumprimento da determinação expedida por esta Corte pelo item 3[1] do Acórdão nº 1493/24-STP (peça 38).

Em vista disso, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Salto do Itararé e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca do cumprimento de referido item.

Apresentada a resposta, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “3) expedição de determinação para o Município promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização do quadro funcional no que se refere à função de controle interno, observando as disposições contidas no Acórdão nº 265/08-TP (Consulta 522556/07).

PROCESSO N.º: 328684/21
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA, GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1722/24

Retornam os autos com a Instrução nº 870/24-CMEX (peça 186), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certifica que as multas administrativas, aplicadas ao Sr. ANTONIO WANDSCHEER pelos itens “d” e “f” do Acórdão nº 2301/18-S2C, foram devidamente recolhidas.

À vista disso, a unidade técnica recomenda a baixa de responsabilidade correspondente.

Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ANTONIO WANDSCHEER, em relação aos itens “d” e “f” do Acórdão nº 2301/18-S2C, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

À CMEX, para que expeça a certidão de quitação de débito, conforme artigo 175-L, XIII[2], do Regimento Interno, efetue os respectivos registros, e prossiga com o acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-682357/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-JULIANO BERGES
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5243/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4677/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 702/24 (peças 5, 6 e 7), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-493138/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-ADRIANA MORABITO LEITE DA SILVA, ADRIANO MARTINS CARDOSO, AGUINALDO PAULA, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALISON VALMOR DALBON, ANA LUCIA MARTINS, ANA MARIA SOARES ZUKOSKI, ANA PAULA BARQUINHA MACEDO, ANDERSON CESAR DA SILVA, ANDRÉ LUIZ ROMANO DA SILVA, ANDREA CICERA EVANGELISTA, CAMILA GOMES DE CARVALHO MACHADO, CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO, CHARLES DOS SANTOS, CLARICE DE PAULA SANTOS, CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, DAIANE MAIARA VAZ SOUZA, DANIELA ZAGO, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIANE SIVIERO DA SILVA DALBON, ELTON FRANCISCO FERREIRA MARIANO, EMERSON SANTIAGO DOS SANTOS, FABIANO ORSO DE SOUZA, FELIPE DOS PASSOS AKAISHI, FLAUDINEI DE OLIVEIRA, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GELSON AUGUSTO DA SILVA, GEYSSIELI CRISTINE DA FONSECA, GLEIZIELI FERNANDA RIBEIRO, HALEX ROJAS BERNAL, IARA DANYELE AMARAL, ISABELLA THAISSA FRANZOIA, ISADORA ADAMO DA SILVA, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA COSTA SOUZA, JOAO MARCOS DE ARAUJO KRACHINSCKI, JOSE TEIXEIRA FILHO, JULIO CESAR SOUSA POSSO, KARINA DEZILIO, KARINE ANDRADE DA SILVA, KAROLINY DA SILVA ABELHA, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LIDIA CORDEIRO DOS REIS, LILIAN DE OLIVEIRA GRANADO, LUCIANA VITORIANO, MARIANA ZORZATO FERRAREZI, MARIUSA BEZERRA DE CAMPOS, MARLENE APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MAYARA CAMILA DA SILVA ADAO, MIGUEL VICTOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NATHALIE FUSCO ANDREOS, PRISCILA DA SILVA FAVARAO, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAFAELA SANCHES BARBATO, RAQUEL MARINA BARRETO, REBECA LELIS QUINTILIANO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA RODRIGUES REBONATO, RODRIGO APARECIDO DE MATOS, ROSELI CORREA, ROSELI HELENA MOREIRA, SIDNEY CARLOS DE GODOY, SUELEN FIDELIS DE PADUA ALMEIDA, SUELI APARECIDA MORABITO LEITE LESSA, SUELI GONCALVES DE SOUZA, TAINAH MARIA DA SILVA, TALIA REGINA DE OLIVEIRA, THAYSSA PALMA SOUZA, THIAGO LOURENCO DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA SIMÕES, VILSON FAVARIN

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/24
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 15.699/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.119/24 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-123141/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO BORTOLOTTI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO



CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 47/23, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.333, do dia 06/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de NIVALDO BORTOLOTTI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de alterar o embasamento legal do benefício para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no valor mensal (referência janeiro/2023) de R\$ 7.236,92 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 974/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1065/24 (peças 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 40286/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1523/24

Conforme Informação n.º 5062/24 – CMEX (peça 21) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante consulta realizada no dia 24/10/2024, constatou que não há indicação da "Situação de Execução" da referida dívida ativa.

Deste modo, acolho o sugerido pela unidade técnica. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, por meio eletrônico, através de seu representante legal, para que se manifestem a respeito do contido na Informação n.º 5062/24 – CMEX (peça 21), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 239025/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1524/24

Considerando o contido na Instrução n.º 880/24 (peça 86), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e no Parecer n.º 1089/24 – 5PC (peça), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, em relação ao disposto no Acórdão n.º 1501/21 – S2C (peça 32).

Posto isso, retorno os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão de Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 258997/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MATO RICO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1525/24

Trata-se de Representação, inicialmente apresentada como Requerimento Externo e posteriormente transformada conforme a determinação do Despacho n.º 1935/24 - GP (peça n.º 08). A documentação foi enviada a este Tribunal pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, solicitando informações sobre a tramitação de uma possível auditoria relacionada ao pagamento de diversas despesas médicas pelo Município de Mato Rico, sem o devido processo licitatório, entre 2022 e 2024, com o

objetivo de instruir o Inquérito Civil Público n.º 0112.24.000177-9.

Ao analisar os autos, observa-se que o referido Inquérito Civil visa investigar um possível ato de improbidade administrativa que teria causado dano ao erário, atribuído ao atual Prefeito do Município de Mato Rico, Edelir de Jesus Ribeiro da Silva. Esse ato estaria relacionado ao custeio de diversos procedimentos médicos em benefício de munícipes, em desacordo com as normas do Sistema Único de Saúde. Os documentos anexados (peça n.º 04) indicam que: (i) uma denúncia anônima foi enviada ao MPE, acompanhada de uma lista de empenhos dos anos de 2022, 2023 e 2024 (peça n.º 05), informando que estes estariam ligados a procedimentos médicos financiados sem o necessário processo licitatório, através de dispensa, com valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por procedimento; (ii) foram realizados pagamentos em favor de associados do plano de saúde UNIMED, incluindo os valores do Empenho n.º 6252/2022, de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), e do Empenho n.º 5941/2022, de R\$ 1.067,60 (um mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos); (iii) o Parquet Estadual identificou pagamentos relacionados a cesarianas (Empenho n.º 1500/2022) e a uma cirurgia ortopédica em favor de Ivone Aparecida da Rosa Simiano (Empenho 1499/2022), assim como diversas outras despesas relacionadas a procedimentos cirúrgicos e exames laboratoriais; (iv) a Municipalidade informou que está custeando cirurgias de média e alta complexidade, uma vez que o Município de Mato Rico não possui uma estrutura hospitalar adequada. Estão sendo adotadas medidas para garantir assistência aos pacientes que estão na fila do Sistema Único de Saúde e que necessitam de atendimento urgente; (v) apesar dos pagamentos realizados pelo Município de Mato Rico, no que se refere à organização dos serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, o Município não assumiu o custeio de procedimentos de média e alta complexidade, limitando-se a financiar apenas os serviços e ações de saúde que integram a Atenção Básica; (vi) conforme verificado junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, "não existe previsão legal para que um Município reembolse o pagamento de um procedimento cirúrgico realizado de forma particular por um munícipe", e essa conduta pode ser considerada como um ato de improbidade administrativa, além de potenciais condutas delituosas.

O feito foi recebido através do Despacho n.º 958/24 - GCFSC, peça n.º 19 que determinou a citação do Município de Mato Rico e, por meio de seu Gestor Municipal, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, foi apresentada contestação (peça n.º 25), na qual se argumentou, em resumo, que o Município possui o Credenciamento n.º 01/2022, destinado a atendimentos médicos de urgência, em conformidade com as Resoluções SESA n.º 1104/2021, 775/2022 e 1413/2023. Essas resoluções permitiriam o repasse financeiro temporário aos Municípios, visando o custeio de ações e serviços públicos de saúde de Média Complexidade Ambulatorial (MCA). Além disso, foi mencionado que a Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) prevê, em seu artigo 24, a participação suplementar de entidades privadas quando a estrutura do SUS for insuficiente para atender à demanda. Por fim, foi solicitado o indeferimento da demanda, acompanhada de documentos (peças n.º 26/32).

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que recomendou a procedência da presente Representação n.º 4844/24, peça n.º 34), sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/05 ao Gestor Municipal. A Unidade Técnica argumentou que "a defesa apresentada nas peças 25 e 17 é bastante genérica e não esclarece de forma detalhada e específica por que o Município de Mato Rico não realizou o processo licitatório para as despesas mencionadas, mesmo sendo em benefício de munícipes entre 2022 e 2024. Diante dessa situação, esta Coordenadoria conclui que a defesa não responde adequadamente às questões levantadas na petição inicial, opinando pela procedência da Representação."

Em seguida, através dos documentos juntados às peças 35/41, o Ministério Público do Estado do Paraná, solicitou através do Oficial de Promotoria, informações sobre o atual andamento do protocolo 509/2024, ofício 123/2024, encaminhado pela Promotoria de Justiça a esta Corte de Contas em 11/04/2024.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este concluiu pela necessidade de realização de diligências:

"Diante do exposto, este Ministério Público opina, preliminarmente:

i) Pela remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Relator, para manifestação quanto ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (peças n.ºs 35/41);

ii) Pela citação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ilson José Bini (peça n.º 29, fl. 02), para que integre o presente feito, bem como pela intimação do Gestor Municipal, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para que esclareçam: (ii.1) em que consistem os empenhos destacados à peça n.º 05 dos presentes autos, bem assim, qual critério norteou a escolha dos fornecedores pagos, tendo em vista que a maior parte deles não se refere a pagamentos efetuados às empresas Instituto de Saúde Bom Jesus, Instituto Lucena Sanchez e Irmandade São Vicente de Paulo, as quais foram contratadas pelo Município mediante o Credenciamento n.º 01/2022 (peças n.ºs 29/32), não havendo referência, nos empenhos, a qualquer tipo de contrato ou procedimento licitatório;

iii) esclareçam o critério levado em consideração para os pagamentos efetuados, como, v.g., eventual pesquisa de mercado realizada, bem como informem os meios de controle empregados quanto à carga horária praticada pelos profissionais e quanto aos serviços efetivamente prestados;

iv) Na sequência, pugna-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para que instrua devidamente o feito, tendo em vista as considerações acima pontuadas, em especial, realizando a análise quanto à presença (ou não) de dano ao erário oriundo dos pagamentos realizados pelo Município;

v) Após, retornem a este Parquet."

Pois bem, considerando o contido no Parecer Ministerial, acolho o sugerido pelo referido Parquet.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a citação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Ilson José Bini (peça n.º 29, fl. 02), para que integre o presente feito, bem como pela intimação do Gestor Municipal, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para que esclareçam: (ii.1) em que consistem os empenhos destacados à peça n.º 05 dos presentes autos, bem assim, qual critério norteou a escolha dos fornecedores pagos, tendo em vista que a maior parte deles não se refere a pagamentos efetuados às empresas Instituto de Saúde Bom Jesus, Instituto Lucena Sanchez e Irmandade São Vicente de Paulo, as quais foram contratadas pelo Município mediante o Credenciamento n.º 01/2022 (peças n.ºs 29/32), não havendo referência, nos empenhos, a qualquer tipo de contrato ou procedimento licitatório; (ii.2) esclareçam o critério levado em

consideração para os pagamentos efetuados, como, v.g., eventual pesquisa de mercado realizada, bem como informem os meios de controle empregados quanto à carga horária praticada pelos profissionais e quanto aos serviços efetivamente prestados;
Ainda, defiro o pedido de informação ao referente processo, protocolado pelo Sra. Oficial de Promotoria à peça 36, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1].
Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho[2].
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova nova instrução do feito, observando o disposto pelo Parquet no parecer ministerial. Em seguida, retornem para o Ministério Público de Contas, conforme requerido. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.
2. Caminho para acesso aos autos:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

PROCESSO N.º: 358203/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADOS: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI
PROCURADORES:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 1532/24
Considerando o contido na Instrução n.º 748/24-CMEX (peça 103) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 1096/24-3PC (peça 104), autorizo a baixa da responsabilidade institucional do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, referente ao item "4" do Acórdão n.º 809/24-S2C (peça 74), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 680296/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1534/24
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar proposto pela empresa HR Produtos de Limpeza em face do Pregão Eletrônico n.º 209/23 do Município de Ponta Grossa, voltado à aquisição de material de limpeza e higiene para atendimento às unidades educacionais da rede municipal, no valor total de R\$16.755.966,20 (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).
O Acórdão n.º 2092/24 – STP (peça 29) determinou:
"I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação, no que tange aos itens referentes à 2.2 ausência de fixação de data e horário para análise das amostras; 2.3 Ausência de descrição de forma detalhada das características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise das amostras, com DETERMINAÇÕES ao Município de Ponta Grossa para que:
I.1: Faça menção, no instrumento convocatório, que serão fixados previamente data e horário em que será realizada a análise das amostras, para que tanto os licitantes como os demais interessados possam acompanhar as decisões, sem prejuízo das impugnações cabíveis;
I.2: Proceda a retirada das características dos produtos mencionados no item 2.3 ou caso mantidas, sejam melhor detalhadas com inclusão de critérios objetivos como indicação de gramatura, tamanho, peso, espessura, odor específico, instrumentos de medição ou testes de eficiência e resistência, para que não haja subjetividade por

parte do avaliador no momento em que for aprovar ou não as amostras apresentadas e não haja espaço para a tomada de decisões que dependam de sua vontade ou preferência;
I.3: Proceda a inserção, no Edital, de esclarecimentos sobre a designação de Comissão de Análise de Amostras, contendo a indicação e informações a respeito de seus integrantes; bem como a inserção de informações, também no instrumento convocatório, a respeito da publicação dos resultados relativos à avaliação das amostras."
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou através da Instrução n.º 811/24 – CMEX (peça 43) que o prazo para cumprimento da decisão expirou em 03/10/2024.
Através do Despacho n.º 1198/24 – GCFSC (peça 34) o Município de Ponta Grossa foi devidamente intimado para comprovar o atendimento às determinações exaradas no Acórdão n.º 2092/24.
O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação às peças 38-41/45/46, encaminhou o termo de homologação/adjucação do certame e as publicações da documentação encaminhada, bem como informou que:
"Conforme informado pela pregoeira do processo, o Pregão eletrônico 209/2023 está homologado desde 11/07/2024, com atas publicadas em 01/08/2024 e os materiais, de suma importância para a manutenção do funcionamento das unidades escolares, já foram entregues pelas empresas contratadas. Informamos ainda que no dia 14 de março de 2024 foi realizado adendo ao Edital, com nova data para a abertura do certame em 2 de abril de 2024 e não ocorreram pedidos de impugnação ou esclarecimentos nesse ínterim, portanto, os licitantes aceitaram as condições já estabelecidas, ademais, não houve recursos quanto à aprovação ou reprovação de amostras. As determinações contidas no Acórdão n.º 2092/24 serão observadas em processos licitatórios futuros." "Em atendimento ao contido no Acórdão N.º 2092/24, requerer a modulação dos efeitos da decisão conforme Parecer Jurídico anexo, uma vez que houve a homologação do certame, inclusive com a participação da empresa que apresentou a impugnação junto ao TCE/PR".
Em análise, a unidade técnica informou o seguinte:
"6. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, o próprio interessado indicou que em razão da conclusão e homologação do certame, ocorrido em 11/07/2024, as determinações relativas ao Pregão Eletrônico n.º 209/23 não foram cumpridas, assim como destacou que "As determinações contidas no Acórdão n.º 2092/24 serão observadas em processos licitatórios futuros".
Por fim, concluiu que as determinações exaradas nos itens "I.1; I.2 e I.3" do Acórdão n.º 2092/24 não foram cumpridas, destacando que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Ainda, informou que desde 03/10/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à Entidade.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n.º 1092/24 – 3PC (peça 47) informou que:
"Este Ministério Público de Contas avalia que, considerando que as determinações exaradas no Acórdão foram totalmente negligenciadas pelo Município, o feito comporta uma resposta enérgica e exemplar desta Corte. Como o presente feito já contém decisão transitada em julgado, processualmente não há como imputar multas ou outras sanções decorrentes do descumprimento das determinações. Contudo, cabe a instauração de inspeção, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno: Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações. Sugerimos a instauração do procedimento acima proposto contra o Município de Ponta Grossa, a fim de apurar responsabilidade sobre a decisão de conduzir e finalizar o Pregão Eletrônico 209/2023, sem o devido atendimento às determinações do Acórdão 2092/24 – STP. É o parecer."
Pois bem, a fim de garantir maior eficiência e efetividade no levantamento de dados e informações, acolho o sugerido pelo Parquet para que sejam os autos remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para que avalie a pertinência de instauração de procedimento de inspeção ou similar, nos termos do arts. 151[1] e 252-B[2] do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).
2. Art. 252-B. Os processos e requerimentos em que houver pedido de realização, por Coordenadoria, de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados previamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para autorização. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

PROCESSO N.º: 481730/19
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1535/24
Tratam os autos da Aposentadoria de Marli Almeida de Moraes Vidal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja admissão ocorreu em 13/03/1998.
Por meio do Despacho n.º 898/24-GCFSC (peça 62), foi determinada a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, para realizar a correção do ato retificador no Sistema Integrado do Atos de Pessoal – SIAP, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
O Ente apresentou petição à peça 66, em que anexou o Relatório Circunstanciado como resposta da intimação.
Após análise do documento apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5472/24-CGM (peça 67), entendeu que as informações do SIAP

foram corrigidas e opinou pelo registro do ato de inativação em comento. Contudo, ao analisar os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1081/24-5PC (peça 69), opinou pela reiteração de diligência à entidade previdenciária, considerando que:

Após diversas diligências, verifica-se que persiste a incorreção do fundamento legal indicado no ato de concessão.

Veja-se que o ato retificador acostado na peça 48, Decreto nº 29.237/2023, menciona a concessão pela regra do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (aposentadoria por idade), embora o fundamento correto seja o art. 6º da EC 41/03. (peça 69, fl. 1) Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:

- INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, realizar as correções solicitadas pelo Ministério Público de Contas, quanto à retificação do ato concessório, contendo o fundamento legal correto.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-697214/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1630/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelas empresas Morano Corretora de Seguros Ltda., PTA Corretora de Seguros Ltda., S. Tavares Corretora e Administradora de Seguros Ltda. e Guil Corretora de Seguros Ltda. em face da PARANAPREVIDÊNCIA, relativamente ao procedimento administrativo de protocolo nº 22.727.113-2, que sucedeu o procedimento de protocolo nº 22.276.728-8, em que a empresa SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A. assumiu o compromisso (aprovado pela Resolução nº 263, de 18 de setembro de 2024, do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA) de futura celebração de contrato objetivando a substituição, via encampação, da Bradesco Vida e Previdência S.A. como seguradora das apólices de seguro de vida em VG 887-0 AP 3397-1 – 300158661/ 300158648/ 300158625/ 300158556/ 300158294 (totalizando, em agosto de 2024, 11.552 vidas e o montante mensal de R\$ 1.364.122,20 em prêmios), condicionada à homologação de acordo judicial apresentado em 01/10/2024 nos autos da Ação Declaratória nº 0000671-18.2021.8.16.0179, pendente de apreciação pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Com base no exposto na peça inicial e na sentença reproduzida na peça 7, cabe contextualizar que o contrato que originou as mencionadas apólices foi celebrado em novembro de 1976, com a Companhia de Seguros Aliança Brasileira, com posteriores sucessões e encampações, até as apólices serem encampadas pela Bradesco Vida e Previdência S.A., por meio do Contrato nº 003/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2016, com 05 anos de vigência (de 01/03/2016 a 28/02/2021) e com a possibilidade de renovação automática, por uma única vez, pelo mesmo prazo, salvo se a Estipulante ou a Seguradora se manifestassem em sentido contrário, mediante aviso prévio nos 60 dias antecedentes ao final da vigência (conforme Cláusula 15 das apólices).

Em 09/12/2020, a Bradesco Vida e Previdência formalizou seu desinteresse na renovação das apólices, o que acarretaria o término do contrato, e ofertou o preenchimento de uma nova proposta de adesão.

Diante disso, em 10/03/2021, a PARANAPREVIDÊNCIA ingressou com a mencionada Ação Declaratória, em que teve deferida a tutela antecipatória, posteriormente confirmada em sentença de mérito, que determinou a manutenção das apólices nas condições contratadas,[1] ainda não transitada em julgado, eis que opostos embargos de declaração.

Em 19/07/2024, a PARANAPREVIDÊNCIA e a Bradesco Vida e Previdência protocolaram nos autos da Ação Declaratória o citado pedido de homologação de acordo, contemplando a encampação das apólices pela SudaSeg, reapresentado em 01/10/2024 (em razão da superação da data do término de vigência previsto no acordo anterior), este último aprovado pela mencionada Resolução nº 263/2024 do Conselho Diretor da PARANAPREVIDÊNCIA, considerando os seguintes motivos (peça 22):

I. O princípio do incentivo à solução negociada da lide em processos judiciais;

II. O risco, tanto de sucumbência quanto de reversão de tutela de urgência deferida liminarmente, que envolve a demanda, especialmente em face da recente

modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o direito à manutenção de contratos coletivos em decorrência da tese da catividade;

III. que o acordo, com vistas à extinção do processo, prestigia o princípio da segurança jurídica e da continuidade dos negócios jurídicos;

IV. O acordo proposto, que prevê a extinção do processo autuado sob o nº 0000671-18.2021.8.16.0179 e a encampação por seguradora terceira (SUDASEG), atende ao interesse da massa segurada, assegurando que os segurados não ficarão desprotegidos em razão da troca de seguradora ou da eventual reversão da tutela antecipada;

V. A transferência dos riscos relacionados à eventual pretensão dos corretores à SUDASEG;

VI. que a encampação proposta não traz qualquer modificação de direitos e deveres em relação ao contrato anterior, assegurando as mesmas condições à massa segurada;

Ocorre que, segundo as Representantes, o protocolo nº 22.727.113-2, que levou à seleção da SudaSeg, estaria elivado por supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

1.1. ausência de comprovação da justificativa da seleção da SudaSeg, consistente na informação de que não foram apresentadas outras propostas de encampação das apólices em questão pelas demais seguradoras consultadas, vez que não foram anexados ao protocolo os e-mails de consulta de interesse e as respectivas respostas;

1.2. ausência de demonstração do cenário jurídico adverso descrito no Parecer DJ/CJI nº 116/2024 (peça 4, fls. 30 a 37) como motivador da urgência da contratação, diante da falta de indicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça que haveria modificado o entendimento que amparava a tese inaugural da Ação Declaratória proposta em face da Bradesco Vida e Previdência, julgada procedente em primeira instância (a que se pode somar a falta de indicação do processo judicial análogo em que foi proferida decisão desfavorável à PARANAPREVIDÊNCIA);

1.3. ausência de instauração de procedimento licitatório ou de formalização de procedimento de dispensa de licitação para a seleção da SudaSeg para a futura encampação das apólices em tela, apesar da existência de tempo hábil para tanto, tendo em vista que foi obtida tutela judicial que garantiu a vigência das apólices até 28/02/2026 (sem perspectiva de imediata reforma da sentença, pois ainda não interposta apelação, e considerando, ainda, a possibilidade de pactuação de tempo de cobertura maior no acordo judicial), bem como que as apólices envolvem recursos públicos e preveem o repasse do percentual de 10% sobre o valor dos prêmios à PARANAPREVIDÊNCIA a título de "Comissão de Administração (Pró-Labore)";

1.4. ausência de realização de procedimento administrativo para a contratação da corretora de seguros vinculada à proposta de contratação da SudaSeg para encampação das apólices, em substituição às corretores Representantes, que angariaram os 11.552 segurados ativos;

1.5. ausência de previsão, na Proposta Comercial (peça 4, fls. 6 a 24), do percentual de comissão mensal a ser repassado pela SudaSeg à G10 Corretora, bem como da transferência à SudaSeg dos riscos relacionados a eventual pretensão das atuais corretores;

1.6. pretensão de inovação na dinâmica do contrato pela proposta de contratação apresentada pela SudaSeg, que contém cláusula que deixa ao arbitramento da seguradora o aumento do prêmio do seguro e a redução do pagamento do percentual da comissão caso as apólices apresentem índice de sinistralidade superior a 40%, o qual já foi atingido, de modo que tais premissas ficarão a cargo da SudaSeg, em possível prejuízo aos segurados e à PARANAPREVIDÊNCIA.

Ao final, requereram a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do procedimento de contratação da SudaSeg (protocolo nº 22.727.113-2), por considerar presentes os elementos da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas e do risco da demora, visto que a contratação somente aguarda a homologação do acordo judicial, com o consequente término da vigência das apólices junto à Bradesco Vida e Previdência, a que se somam os riscos de "execução de proposta menos vantajosa para a administração e para o interesse público, bem como posterior declaração de nulidade da licitação e, consequentemente, do contrato, com todos os efeitos indesejáveis daí decorrentes, como a ausência de cobertura securitária aos segurados".

No mérito, requereram a anulação dos atos impugnados, com a reconstituição do status quo ante.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 1539/24 (peça 34), determinou-se a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do respectivo Diretor-Presidente para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos: a) das cópias integrais dos autos dos protocolos nº 22.727.113-2 e nº 22.276.728-8, acompanhadas dos respectivos anexos; b) das cópias dos e-mails enviados às seguradoras consultadas a respeito do interesse na encampação das apólices, e das respectivas respostas; c) das cópias da decisão do Superior Tribunal de Justiça e da decisão judicial desfavorável à PARANAPREVIDÊNCIA mencionadas no Parecer DJ/CJI nº 116/2024 (peça 4, fl. 31); e d) dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas.

Em atendimento, a PARANAPREVIDÊNCIA e seu Diretor-Presidente apresentaram a petição de peças 38 a 48, em que prestaram esclarecimentos, juntaram documentos e requereram o indeferimento da medida cautelar. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelos Representados para afastar, por ora, a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade formulados e o risco de dano deles decorrente.

Quanto ao apontamento sintetizado no item 1.1, acima, relativo à ausência de comprovação, no protocolo nº 22.727.113-2, da justificativa da seleção da SudaSeg, de que outras seguradoras consultadas não apresentaram propostas de encampação das apólices, informaram os Representados que os e-mails de consulta de interesse constavam como anexos, mas não no corpo do referido protocolo, o que realizaram posteriormente, para atendimento a ordem judicial, conforme se pode constatar pela cópia do protocolo acostada na peça 40 (vide despacho de fl. 48 e e-mails de fls. 50 a 52).

Assim, conclui-se, nesta primeira análise, que o motivo da seleção da seguradora SudaSeg aparenta estar minimamente demonstrado nos autos do protocolo nº 22.727.113-2, o que afasta o requisito da verossimilhança em relação ao primeiro apontamento formulado.

Acerca do apontamento de item 1.2, tem-se que os precedentes juntados pelos Representados nas peças 41 a 45 conferem plausibilidade ao cenário jurídico adverso descrito no Parecer DJ/CJI nº 116/2024 (peça 4, fls. 30 a 37), de possibilidade de reversão da liminar e da sentença judiciais favoráveis obtidas, como um dos fatores que motivou a urgência da contratação ora questionada.

Destaca-se, em especial, o recente Acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, de 31/08/2023 (peça 45), em que foi negado provimento à Apelação Cível nº 0032129-44.2017.8.16.0001 (interposta pela PARANAPREVIDÊNCIA contra sentença que julgou improcedente ação de manutenção de contrato de seguro de vida em grupo com mais de cinquenta anos de vigência e 3.932 segurados), com base em diversos precedentes daquele Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo voto condutor consignou que o STJ “firmou o entendimento de que o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo não fere o princípio da boa-fé objetiva e independe da comprovação de eventual desequilíbrio atuarial-financeiro, desde que a faculdade seja conferida a ambos os contratantes e a parte contrária seja previamente notificada”.

Diante disso, resta igualmente afastado o elemento da verossimilhança em relação ao segundo apontamento formulado pelas Representantes.

No que se refere ao apontamento de item 1.3 (ausência de instauração de procedimento licitatório ou de formalização de procedimento de dispensa de licitação para a seleção da SudaSeg para a futura encampação das apólices), sustentaram os Representados que a PARANAPREVIDÊNCIA não estaria obrigada a seguir a Lei de Licitações em suas contratações, em razão de sua personalidade jurídica de direito privado e de a operação ser totalmente financiada pelos segurados, sem envolver recursos públicos.

A esse propósito, importa observar que se encontra em julgamento o Prejulgado nº 722273/19, que abrangerá o pronunciamento deste Tribunal de Contas acerca da configuração da dependência dos Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como acerca das consequências que decorreriam dessa caracterização, inclusive para a obrigatoriedade de adoção da Lei de Licitações em suas contratações, para o que será necessária a detida avaliação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 1864 e nº 1956 sobre a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por conta disso, dada a notória complexidade da discussão em andamento acerca dessa questão, e considerando que o caso em exame aparenta tratar de contratação sem o emprego verbas públicas, ao que se associa o fato de que a contratação do seguro de vida, por não ser obrigatória, não se insere nas competências próprias da PARANAPREVIDÊNCIA, como órgão executor da política pública previdenciária do Estado, entendendo inviabilizado o reconhecimento da verossimilhança do apontamento no âmbito desta decisão de natureza expedita e superficial, sem prejuízo da necessidade de seu aprofundamento quando da apreciação do mérito, após a fase instrutória.

Quanto ao apontamento sintetizado no item 1.4, acima, de ausência de realização de procedimento administrativo para a contratação da corretora de seguros vinculada à proposta de contratação da SudaSeg, aparenta assistir razão à alegação dos Representados de que se trata de relação jurídica privada estabelecida entre seguradora e corretora, estranha, portanto, à existente entre a PARANAPREVIDÊNCIA e a SudaSeg, de maneira que, em princípio, não se vislumbra a existência de fundamento jurídico que determine a necessidade de instauração de procedimento licitatório ou administrativo para tanto.

Conseqüentemente, resta afastado, por ora, o elemento da verossimilhança relativamente a esse apontamento de irregularidade.

Pelo mesmo motivo de se tratar de relação jurídica estritamente privada, resta afastada, nesse primeiro exame, a verossimilhança do apontamento de ausência de previsão, na Proposta Comercial (peça 4, fls. 6 a 24), da comissão a ser repassada pela SudaSeg à G10 Corretora, de que trata a primeira parte do apontamento de item 1.5.

Quanto à segunda parte desse apontamento, não se vislumbra, em princípio, a alegada irregularidade na falta de previsão, em Proposta Comercial, da transferência à SudaSeg dos riscos relacionados a eventual pretensão das atuais corretoras, tanto por já constar da cláusula terceira do acordo apresentado para homologação nos autos da Ação Declaratória nº 0000671-18.2021.8.16.0179 (peça 5, fl. 03), quanto por se tratar de disposição que poderá ser incluída no futuro contrato a ser celebrado. Outrossim, no apontamento de item 1.6, insurgiram-se as representantes contra a cláusula de “reavaliação de resultado” da Proposta Comercial (peça 4, fls. 6 a 24),[2] que, segundo alegam, deixaria ao arbitramento da seguradora o aumento do prêmio do seguro e a redução do pagamento do percentual da comissão caso as apólices apresentem índice de sinistralidade superior a 40%.

O argumento foi contraposto pelos Representados, que expuseram que se trata de mero mecanismo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como, ainda mais relevante, que a cláusula não tem efeito automático ou arbitrário, nem pode ser implementada unilateralmente, tendo em vista que “um possível reequilíbrio financeiro decorrente da sinistralidade elevada depende expressamente de uma concordância que só pode ser obtida com a aprovação de ¼ da massa segurada”.

Corrobora a manifestação dos Representados o disposto no art. 801, § 2º, do Código Civil,[3] segundo o qual “a modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo”.

Conseqüentemente, resta afastado o elemento da verossimilhança em relação ao último apontamento de irregularidade formulado.

Por fim, além da ausência do elemento do risco de dano (em decorrência do não reconhecimento do elemento da verossimilhança em relação às supostas irregularidades apontadas e da aparente manutenção das condições de cobertura, cláusulas, importâncias seguradas e prêmios da apólice em vigor), deve ser reconhecida a presença do risco de dano reverso, em caso de suspensão do procedimento impugnado.

Isso porque, conforme exposto pelos Representados, o processo judicial em que foi apresentada a proposta de acordo objetivando a encampação das apólices contém reiteradas manifestações da Bradesco Vida e Previdência em que pretende o ressarcimento dos prejuízos acumulados durante a vigência da liminar, decorrentes do alegado desequilíbrio econômico-financeiro que motivou seu desinteresse na renovação das apólices (a exemplo dos indicados no excerto de petição reproduzido na peça 39, fl. 5).[4] de modo que, na eventual hipótese de reversão da sentença favorável obtida (com base nos precedentes adversos levantados e mencionados

acima), a PARANAPREVIDÊNCIA estaria sujeita a um risco de elevado prejuízo financeiro, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.[5]

Soma-se a isso, com ainda maior relevância, que uma eventual reversão da tutela judicial poderia ocasionar a súbita interrupção da cobertura securitária a uma massa de milhares de segurados, em grande parte servidores idosos, o que acarretaria grave prejuízo aos servidores segurados.

Assim, considerando que a contratação impugnada objetiva viabilizar um acordo judicial por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA pretende afastar (mediante garantia da continuidade da cobertura securitária e quitação recíproca, nos termos das cláusulas primeira e quarta, peça 5, fls. 3 e 4)[6] os riscos acima indicados, associados à manutenção do contrato com a Bradesco Vida e Previdência S.A. com base em sentença judicial que pode, em tese, vir a ser reformada com fulcro em precedentes do TJPR e do STJ, resta evidenciada a existência do risco de dano reverso em caso de concessão da medida cautelar requerida.

Em outras palavras, caso esta Corte de Contas determinasse a suspensão da contratação da SudaSeg ao longo de toda a tramitação da presente Representação, essa medida poderia ocasionar a perda da oportunidade de celebração do acordo submetido à homologação judicial, na eventualidade de, nesse ínterim, vir a ser revertida a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0000671-18.2021.8.16.0179, em prejuízo à PARANAPREVIDÊNCIA e à massa de segurados. Pelo exposto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste primeiro momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida, a que se soma a existência de risco de dano reverso em caso de sua concessão.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. proceda à citação da PARANAPREVIDÊNCIA e do respectivo Diretor-Presidente para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes; e

b. proceda à intimação, na condição de interessada, da empresa SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S.A., na pessoa do respectivo representante legal, para que, querendo, se manifeste a respeito das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos a documentação que entender pertinente.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

6. Na seqüência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Cuja conclusão foi apresentada nos seguintes termos:*

“Frise-se que não se está a afirmar que a ré não detém o direito de promover a revisão dos valores contratados, mas sim, que a sua conduta consistente na não renovação contratual seguida da apresentação de “nova proposta”, evidencia abuso do direito, desrespeito à legislação consumerista e discriminação da pessoa idosa, possibilitando que cerca de 27 mil consumidores sejam relegados à posição de extrema desvantagem, em desconformidade com a confiança e lealdade contratuais exigidas. (...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o mérito, para declarar a nulidade da não renovação/manutenção do contrato relativo às Apólices VG 887-0, AP 3397-1; 300158661; 300158648; 300158556 e 300158294, mantendo as referidas apólices nas condições contratadas.”

2. REAVALIAÇÃO DE RESULTADO

I. O presente acordo será reavaliado mensalmente, objetivando a análise do equilíbrio contratual e financeiro, as seguintes hipóteses de reajustes, mediante acordo entre as partes, poderão ser revisadas.

(i) aumento do prêmio do seguro comercializado

(ii) redução do carregamento comercial (comissões)

II. Caso seja acordado aumento de prêmio do seguro para restabelecimento do equilíbrio contratual, em até 30 (trinta) dias, será definido o novo prêmio para os seguros contratados ou renovados a partir da definição.

III. Fica ressalvada à SEGURADORA, a qualquer tempo, a revisão das condições ora apresentadas, caso o projeto apresente índice de sinistralidade superior a 40% (quarenta por cento).

IV. Este índice é a razão entre a somatória de sinistros pagos e pendentes, sobre a soma dos prêmios líquidos ganhos e pagos apurados.

(...)

3. Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

4.

h) durante esses 2 anos e 5 meses desde que a liminar foi deferida, a ré vem suportando prejuízos substanciais QUE CONFIGURAM REAL PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, na medida em que já foram pagos mais de R\$ 17 milhões em indenizações por morte; e R\$ 1.107.250,00 de despesas administrativas; R\$ 476.187,00 de PIS/COFINS e R\$ 2.715.042,00 de provisão de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR).

i) além disso, somente no período em que vigora a liminar o resultado das apólices consolidou um resultado negativo de R\$ 3.137.693,00.

j) some-se, ainda, que a decisão liminar contraria jurisprudência pacificada do STJ, que considera não ser abusiva a cláusula contratual de não renovação automática do seguro de vida coletivo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte, fato absolutamente incontroverso no caso *sub judice*, visto que a autora foi regularmente notificada:

5. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

6. Cláusula primeira: A presente transação presta-se à extinção do processo, com resolução do mérito, restando ajustado e estabelecido pelas PARTES que a Paranaprevidência obriga-se a celebrar novo contrato de seguro de vida coletivo com a SudaSeg Seguradora de Danos e Pessoas S/A – terceira interveniente -, mediante encampação, no prazo de 10 dias úteis contados da homologação judicial do presente acordo, com início de vigência para efeitos de cobertura, no primeiro dia do mês subsequente àquele do pagamento da folha; e a Bradesco Vida e Previdência obriga-se pela cobertura dos sinistros ocorridos até o marco assinalado para término da vigência. Após a referida data nenhuma responsabilidade pelo grupo segurado ficará ao encargo da Bradesco Vida e Previdência S.A, restando o contrato extinto.

(...)

Cláusula Quarta: Em razão da presente transação, Bradesco Vida e Previdência S.A. concede plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatível quitação quanto aos prêmios pagos ao longo da manutenção dos contratos objeto da presente ação e da decisão liminar até o termo estabelecido na cláusula primeira, e a Paranaprevidência igualmente concede plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatível quitação quanto às obrigações contratuais assumidas pela Bradesco Vida e Previdência S.A. ao longo da manutenção dos contratos discutidos nesta ação, para nada mais reclamarem em Juízo ou fora dele, a qualquer tempo, quantias relativas ao objeto da demanda.

PROCESSO Nº:-264989/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1631/24

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 583/24-S1C que determinou o registro tácito do ato de inativação de José Eduardo Piazzetti, no cargo de Auxiliário Legislativo, concedido pelo Ato 1065/2018, de 23/10/2018, em razão do decurso do prazo decadencial, nos moldes do Prejulgado nº 31 TCE/PR.

Após o recebimento do recurso e apresentação de contrarrazões pelo servidor inativado e pela Paranaprevidência[1], o Ministério Público de Contas, em requerimento subscrito pelo ilustre Procurador-Geral (Requerimento nº 60/24), informou a desistência do recurso interposto e pugnou pela sua consequente homologação, na forma dos artigos 476[2] e 477, § 4º[3] do Regimento Interno.

2. Com fulcro nos dispositivos regimentais mencionados (arts. 476 e 477, §4º), homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 34).

3. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que certifique o trânsito em julgado da decisão e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peças 46 e 49, respectivamente.

2. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-32757/24

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1632/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633166/23

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1633/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-633310/23

ORIGEM:-CENTRAL EOLICA SRMN II S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-1634/24

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, e em consonância com o entendimento fixado no Acórdão nº 3291/24-TP, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado nº 488100/24, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujo objetivo é estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-485772/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1635/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo, contidos nas petições de peças 123 e 127, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-168726/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1636/24

1. Recebo, porquanto tempestivos, os Embargos de Declaração juntados nas peças 152/154.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-165046/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1637/24

1. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 863/17 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 875/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1063/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-835222/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1638/24

1. Preliminarmente, recebo a petição apresentada pelo Município Denunciado nas peças 33 a 39, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno,[1] em que pese intempestiva, considerando, em especial, que se trata de mera informação a respeito da promulgação da Lei Municipal nº 1.434/2024, sendo que o envio do correspondente Projeto de Lei nº 003/2024 já havia sido anunciado na manifestação defensiva de peça 29. Deixo de acolher, no entanto, o pedido de perda de objeto da Denúncia, diante da manifesta insuficiência desse fato para o integral saneamento das supostas irregularidades apontadas na peça inicial (recebidas para processamento pelo Despacho nº 158/24, peça 21).[2] Igualmente deixo de receber para processamento nestes autos o pedido de investigação acerca da suposta previsão de valores exorbitantes de diárias em lei própria do Poder Legislativo Municipal (Lei nº 943/2013), por extrapolar o objeto da presente Denúncia, sem prejuízo de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para eventual aproveitamento das informações prestadas na formação de banco de dados e no planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.
 2. Retornaram os autos em atenção ao contido no Parecer nº 884/24, da 7ª Procuradoria de Contas, em que foi solicitada a conversão do feito em diligência, objetivando a apresentação de extensa documentação acerca da concessão de diárias a motoristas, sob o entendimento de que “não restou devidamente esclarecida a legalidade do pagamento de diárias caso a caso”. Em que pese a louvável preocupação do órgão ministerial com o esclarecimento da legalidade de cada um dos pagamentos de diárias aos motoristas do Município Denunciado, constato que a medida extrapolaria o objeto recebido para processamento nestes autos, consistente, nos termos do Despacho nº 158/24, na alegada “descaracterização de diárias concedidas a motoristas”, questão para cuja apreciação, pelo que se depreende da Instrução nº 4312/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31), o feito já se encontra suficientemente instruído. Observo, ademais, que, na ausência de indícios concretos de que, a despeito das justificativas precárias, as diárias foram pagas à revelia dos requisitos configuradores do direito à indenização, e considerando, ainda, o porte do Município (com população de 6.343 habitantes em 2022, segundo informado no referido Parecer), o alargamento do objeto, nos termos propostos,[3] tenderia a redundar em resultados pouco proporcionais aos recursos financeiros e humanos que seriam despendidos com o alongamento da tramitação do presente processo, em prejuízo aos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processuais. Assim, e ressalvadas as prerrogativas de solicitação de informações em meios próprios e de instauração de procedimentos investigativos autônomos por parte do Ministério Público de Contas, respeitosamente, deixo de acolher a proposta de conversão do feito em diligência.
 3. Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências acerca do contido na parte final do item 1 deste Despacho.
 4. Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência do contido no item 2 deste Despacho e início da fluência do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação conclusiva de mérito.
 5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. i- fixação imoral e não isonômica dos valores das diárias segundo a formação acadêmica do agente e o cargo/função ocupado;
 - ii- descaracterização de diárias concedidas a motoristas; e
 - iii- violação à publicidade e ao direito de acesso à informação.
3. Com intimação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito para que “comprovadamente, relacionem, mês a mês, nos últimos 05 (cinco) anos, contados retroativamente à instauração do feito (24/12/2023) – marco interruptivo da prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 - TCE-PR (retificado pelo Acórdão n.º 1919/23) –, todos os pagamentos atinentes a diárias concedidas a Motoristas, o número de diárias atribuídas por servidor, o motivo de cada afastamento, os respectivos locais de destino, a expressa previsão legal, e os servidores responsáveis pela fiscalização dessas concessões”, bem como para a “juntada das escalas de trabalho desses servidores beneficiados referentes ao período acima indicado, com a informação do veículo da frota municipal utilizado para os deslocamentos, suas folhas de ponto e/ou registros em ponto eletrônico, as respectivas autorizações para cada diária, os comprovantes de hospedagem e alimentação eventualmente apresentados para cada diária e os relatórios da frota municipal, contendo a quilometragem inicial e final dos veículos utilizados, de modo a atestar a compatibilidade da quilometragem utilizada por cada servidor em relação a cada diária”.

PROCESSO Nº:-278293/23
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1639/24

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 867/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1055/24, do Ministério Público de Contas, determino a intimação do Município de Ibaíti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento à determinação exarada no Acórdão nº 833/24-S1C, remeta os dados e documentos existentes das Fases 2, 3 e 4 do Concurso Público n.º 001/2006 via SIAP-Admissão, para análise e registro deste Tribunal.
 2. Tendo-se em conta a comprovação de que o Município está envidando esforços no sentido de dar cumprimento à determinação, remetam-se os autos à CMEX para registro da suspensão da pendência, pelo prazo ora concedido, para fins de emissão de certidão liberatória.
 3. Após, à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 1.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-731836/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RICIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-1640/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-189391/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1641/24

1. Em atenção ao contido na Instrução retro, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o desentranhamento do Despacho nº 929/24-CGM (peça 20).
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno.
 3. Após, com fulcro no art. 27, da Instrução Normativa nº 172/2022, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
 4. Em seguida, voltem conclusos.
 5. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-507970/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-DANIEL VERISSIMO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1642/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Município de Sengés, acostada nas peças 42-43.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-494607/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1643/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Sengés, acostada nas peças 31-32.
2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-725854/24
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1645/24

1. Trata-se de consulta formulada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, subscrita pelo ilustre Presidente, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppe, na qual apresenta o seguinte questionamento:
Em razão da respeitável decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça ao julgar a Consulta n. 0005267-11.2002.2.00.0000 e do Parecer n. 8173471 – DEF–CJ emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Finanças deste Tribunal, a Cúpula Diretiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve observar as restrições previstas no inciso IV e §1º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 101/2000 para o incremento de despesas com pessoal, nos últimos 180 dias do término da gestão do seu Presidente?
Anexou na peça 4 parecer jurídico enfrentando o tema, no sentido da aplicabilidade da consulta nº 0005267-11.2022.2.00.0000 no âmbito daquela Corte.
2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente Consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-253610/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1646/24

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que certifique o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos presentes autos.
2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-60934/23
ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO:-1647/24

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2022, que, submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, emitiu-se parecer prévio (Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP) pela regularidade com ressalva, com emissão de determinações e recomendações. Vieram os autos conclusos, nesta oportunidade, para análise acerca do atendimento da determinação contida no item 3 da decisão, cujo teor é o seguinte:
3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, o Governo do Estado, representado por sua Controladoria Geral, apresentou manifestação, juntada nas peças 197-198, na qual asseverou que a implementação e operacionalização do Regime de Previdência Complementar foi concluída.
Apontou as medidas administrativas adotadas e a legislação editada que comprovariam o efetivo cumprimento da determinação exarada por esta Corte:

- Lei nº 20.777/2021: Instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado do Paraná.
- Convênio de Adesão: Firmado com o Plano de Benefício Definido Servidores do Brasil, administrado pela ICATU Fundo Multipatrocinado, após processo seletivo público.
- Aprovação da PREVIC: O convênio foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) através da Portaria nº 1184/2022, com vigência a partir de 22 de setembro de 2022.
- Operacionalização: A partir da data de vigência, todos os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo efetivo que ingressaram após 22 de setembro de 2022 já estão sob o novo regime previdenciário, tendo seus benefícios limitados ao teto do RGPS e com acesso ao plano de previdência complementar patrocinado pelo Estado. O plano está totalmente operacional, com processos administrativos e de contribuição em funcionamento. Submetidas as razões à análise da equipe de trabalho das Contas do Governador, vinculada à 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 30/24 (peça 201), manifestou-se no sentido de que o Regime de Previdência Complementar foi instituído, regulamentado, e está operacional relativamente aos segurados obrigatórios, ou seja, servidores titulares de cargo efetivo do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, que ingressaram no serviço público a partir da data definida no art. 4º, da Lei Estadual nº 20.777/2021, que instituiu o RPC no âmbito do Estado do Paraná. De outro giro, assinalou que ainda resta pendente a implantação do Programa de Incentivo à Migração do RPPS para o RPC, previsto no art. 18, da Lei Estadual nº 20.777/21[1], para servidores públicos titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até 21/09/2022, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, caso venham a optar expressamente pelo RPC, acrescentando que encontra-se em tramitação perante à Assembleia Legislativa projeto de lei com a finalidade de atualizar os valores indenizatórios a serem pagos aos servidores que aderirem ao Programa.

Nesse contexto, concluiu que a determinação foi parcialmente cumprida, ficando, à critério do Relator, permanecer pendente de atendimento, para posterior e oportuno monitoramento.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 337/24, entendeu que a determinação foi integralmente cumprida.

Consignou o ilustre representante ministerial que “sobre o apontamento de ausência da implementação do Programa de Incentivo à Migração suscitado na Instrução nº 30/24-7ICE, avaliamos que tal questão extrapola o conteúdo da obrigação de fazer estabelecida por este Tribunal, razão pela qual este Órgão Ministerial, respeitosamente, discorda da eventual necessidade de monitoramento da efetiva concretização do Programa no âmbito dos presentes autos”.

Asseverou que “o atendimento da citada determinação também é objeto de análise na Prestação de Contas do Governador do exercício de 2023 (autos nº 252298/24)”, tendo a Coordenadoria de Gestão Estadual, naqueles autos, após a apresentação de justificativas pela Controladoria-Geral do Estado, concluído que o Poder Executivo “comprovou a instituição e a efetiva operacionalização da previdência complementar do Estado”, consoante Instrução nº 953/24-CGE (peça 209 dos autos nº 252298/24). Diante disso, opinou pela baixa de responsabilidade do Governo do Estado em relação à obrigação de fazer objeto do item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP.

2. Em que pese o entendimento diverso da equipe de trabalho, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que a determinação contida no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23-STP foi cumprida.

Consoante os opinativos que ora instruem o feito, a promulgação da Lei nº 20.777/21 (que instituiu o Regime de Previdência Complementar no Estado do Paraná) e a adoção de medidas administrativas consistentes na celebração de Convênio de Adesão, com a aprovação da PREVIC, conforme acima indicado, conduzem à conclusão de que o Regime de Previdência Complementar foi instituído e regulamentado, estando, também, operacional em relação aos segurados obrigatórios.

Nada obstante ainda esteja pendente o Programa de Incentivo à Migração, importa destacar que o Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei[2] visando realizar ajustes técnicos na mencionada Lei Estadual nº 20.777/2021, assim como atualizar seu Anexo Único, que trata justamente do benefício especial a ser pago pelos órgãos ou entidades do Estado do Paraná, de natureza indenizatória, destinado a compensar os servidores que optarem pela migração.

Sob essa perspectiva, imperioso que se reconheça que o Poder Executivo tem envidado esforços para implementar o plano de adesão ao Regime de Previdência Complementar, tendo adotado as medidas que lhe competiam, motivo pelo qual, conclui-se que a determinação foi cumprida.

Tendo-se em conta que o atendimento dessa determinação também é objeto de análise na Prestação de Contas do Governador do exercício de 2023, entendo oportuno que se dê ciência ao relator, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acerca desta decisão.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência.

4. Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de obrigação em favor do Governo do Estado, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514, do Regimento Interno.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 18. Será instituído Programa de Incentivo à Migração do Regime Próprio de Previdência para o Regime de Previdência Complementar.
2. Projeto de Lei nº 562/2024.

PROCESSO Nº:-717070/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI

PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-ALLISON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1648/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Soupec Peças e Serviços Ltda em face do Município de São João do Caiuá, relativamente ao Pregão Eletrônico 32/2024 (Processo Administrativo 134/2024), para o registro de preço para futura contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em mecânica em geral, funilaria e pintura, elétrica, ar condicionado, injeção eletrônica diesel sistema de bomba e bico e alinhamento e balanceamento. nos automotores de pequeno, médio e grande porte sob demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais em geral, com base nas tabelas traz valor e sindirepa, pelo valor máximo estimado de R\$ 589.000,00 e com a abertura designada para 17/10/2024.

Aduz a representante que, embora o Município tenha acolhido parcialmente sua impugnação ao certame, ele rejeitou as seguintes insurgências:

i- em relação ao fracionamento do objeto, rejeitou sua proposta de junção dos veículos de todas as secretarias e a divisão por marca e categoria do veículo para não ter diferença de valor de um serviço semelhante em veículos com as mesmas características; e

ii- em relação à transparência, não disponibilizou (no Portal de Transparência ou na plataforma Licitanet) os orçamentos ou pesquisas que ensejaram o desconto adotado no Edital.

Nesse contexto, argumenta que, tal como proposto, o fracionamento do objeto restringiria a competitividade e, conseqüentemente, prejudicaria a obtenção da melhor proposta.

Além disso, com base nos princípios da publicidade e da transparência, sustenta que compete ao ente licitante divulgar os orçamentos ou pesquisas de descontos que justificaram o desconto médio adotado no Edital.

Ao final, pede a procedência do pedido, notadamente para que o Edital seja retificado em relação ao fracionamento do objeto e para que o Município divulgue os orçamentos ou pesquisas que ensejaram o desconto adotado no Edital.

Pelo Despacho GCIZL 1599/24 (peça 05), determinou-se a intimação do Município representado, para manifestação preliminar.

Intimado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 08/12), defendendo a regularidade do ato.

É o relatório.

2. Considerando-se que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo esta Representação.

3. A Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de São João do Caiuá e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-731749/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AGARI CONSTRUTORA LTDA, THAIS FERNANDES RIBEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1651/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por AGARI CONSTRUTORA LTDA em face do edital de Concorrência Eletrônica nº 16/2024 do Município de Santa Helena, destinado à "contratação de empresa especializada para construção do novo Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Pedacinho do Céu", com valor máximo estimado de R\$ 4.931.182,36, e abertura do certame prevista para 11/11/2024.

A representante alega, em suma: 1.1. A ausência do item "Administração local de obra" na planilha orçamentária, infringindo a Lei nº 14.133/2021, art. 6º XXV; e a 1.2. A necessidade de redistribuição e inclusão de riscos na Matriz de Risco constante do edital.

Quanto ao primeiro item, informou que impugnou o edital contra a ausência do item "Administração local de obra" ou "Administração do canteiro de obras" no orçamento referencial fornecido pela prefeitura, porém sua impugnação não foi acolhida pela Administração, ao entendimento de que a Planilha Orçamentária já incluiria itens como "tapumes, container para armazenamento de materiais e ferramentas, garantindo a segurança e organização da obra" e que o item "Administração Central" já estaria contemplada no BDI, e que o edital e a Lei 14.133/2021 exigem que a empresa contratada apresente um profissional técnico, que deverá acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos da obra.

Não obstante, a representante alegou que a omissão desse item cria uma situação de desequilíbrio econômico, obrigando a contratada a assumir despesas que deveriam ser compartilhadas ou explicitamente detalhadas no orçamento, comprometendo a precisão do custo da obra e infringindo o art. 6º XXV, da Lei nº 14.133/2021, que define o projeto básico como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra e que possibilite a avaliação do custo da obra.

Bem assim, sustentou que a decisão da Administração contraria o entendimento firmado pelos Acórdãos nº 440/2008, 1427/2007, 1685/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como do Acórdão nº 2982/2022 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas (com cópia na peça 5, fls.23/29), que, em apertada síntese, entenderam que itens como Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização e outros congêneres devem constar entre os custos diretos na Planilha Orçamentária, e não nos custos indiretos do BDI.

Em segundo lugar, afirmou a existência de equívoco quanto à alocação do risco do item 5 da Matriz de Risco, que atribuiu exclusivamente à contratada os riscos referentes "ao atendimento de condicionantes e à execução de programas ambientais constantes das licenças e autorizações ambientais do empreendimento."

Afirmou que caso o município desejasse que os riscos sobre erros em projetos e planilhas fossem da contratada, o processo licitatório deveria ser licitado na modalidade de concorrência integrada, em que a contratada seria responsável pela execução dos projetos e planilhas e ainda posterior execução da obra, podendo dessa forma assumir os riscos advindos desses serviços.

Também alegou a ausência da previsão de riscos de grande relevância, de responsabilidade da contratante, a saber: a) Aumento excessivo de preço dos insumos de construção devido à evento de força maior; b) Aumento de quantidades ou alteração de projeto devido a falha no anteprojeto ou no projeto básico; c) Atraso no cronograma por fatos não imputáveis ao Contratado.

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame, até o julgamento do mérito da presente Representação, alegando que a verossimilhança estaria demonstrada pelas alegações deduzidas e o perigo da demora pela iminência da abertura do certame, marcado para data 11/11/2024 às 08:00.

Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na atuação e imediata intimação da Município de Santa Helena e seu respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[2]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 631317/23

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1839/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632410/23

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JOSE JURHOSA JUNIOR

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1841/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633255/23

ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1842/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633409/23

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1843/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633549/23

ORIGEM: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A

INTERESSADO: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1844/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633670/23

ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1845/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633727/23

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1846/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633760/23

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

PROCURADOR: FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1847/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633794/23

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, EVERTON LUIZ SZYCHTA, GERONIMO AMILTON THOMAZI, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1848/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633654/23

ORIGEM: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1849/24

I- Em razão da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em uma companhia de capital disperso, ocorrida em 11 de agosto de 2023, esta Corte de Contas promoveu a instauração de prejulgado (Processo n. 488100/24), conforme o art. 79 da Lei Complementar n. 113/2005 e o art. 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a prestação de contas da entidade e suas subsidiárias. Assim, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

II- Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

III- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento do sobrestamento.

IV- Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 681636/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO, TIAGO COELHO OLIVEIRA
DESPACHO:-1389/24
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 13.161.086/0001-86, por intermédio de seus advogados (procuração à peça 04), Dra. Fernanda Krüger Pereira Sabino, OAB/PR sob nº 82.471, e Dr. Tiago Coelho Oliveira, OAB/PR sob nº 88.791, em face do Edital de Concorrência nº 006/2024, do Município de Tuneiras do Oeste.

Consta da cópia do edital, juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 09/09/2024.
- (ii) Modalidade: Concorrência;
- (iii) Objeto: "contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em tst em ruas e avenidas dos distritos de aparecida do oeste, marabá e curaitava, no município de tuneiras do oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes nos anexo i (memorial descritivo), ii (cronograma físico-financeiro) e iii (planilha orçamentária e projetos), que fazem parte integrante do presente edital.";
- (iv) Valor máximo: "(...) considerando a somatória dos três lotes licitados, R\$4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)".

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

- (I) "(...) INABILITAÇÃO DA RECORRENTE no certame em razão desta não ter comprovado o vínculo empregatício com o profissional técnico por ela indicado como Responsável Técnico mediante documentação indicada, em suposta mácula à exigência contida no item "11.4.5"1 do Edital.";
- (II) "Em análise da decisão do recurso pela Comissão Especial de Licitação de Tuneiras do Oeste-PR, bem como da decisão exarada pelo Ilustre Prefeito, verifica-se que em ambas as decisões em sede recursal não determinaram a suspensão do certame, de modo que não estão em consonância com o Art. 168 da Lei 14.133/2021: (...)";

Em razão dos fatos narrados na petição inicial, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, determinei, no Despacho nº 1305/24 (peça 22), a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de manifestação quanto às alegações da Representante.

Atendendo ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 26 e documentos às peças 27 a 29, da qual destaco os seguintes trechos:

- (i) "Em data de 22/08/2024, antecedido de regular processamento interno, através de despacho de Autorização, o Prefeito Municipal determinou a emissão do Edital de licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA, com divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 143/148).";
- (ii) "Registra-se que, durante o período de publicidade do Edital, nem a Representante, ou qualquer outra empresa eventualmente interessada, questionaram através de Pedido de Esclarecimentos ou Impugnações a seus termos.";
- (iii) "Com o devido respeito ao tempo despendido para análise dos autos, bem como ao trabalho técnico desenvolvido pela equipe jurídica contratada pelo Representante, mas percebe nitidamente que as mesmas razões utilizadas neste tópico, foram as utilizadas nas razões do Recurso Administrativo apresentado junto ao certame da CONCORRÊNCIA N.º 006/2024, promovido pelo Representado.";
- (iv) "Com isso, buscando imprimir celeridade na análise dos autos, não deixando de lado a necessidade de prevalecer o cumprimento das Leis e do interesse público adstrito, mas aqui, faz-se uso das mesmas razões dispostas no Parecer Jurídico emitido no certame em debate (vide doc. 14 destes autos – fls. 510/522 do processo licitatório).";
- (v) "Ainda, cabe destacar que, até o presente momento, o Representante NÃO acostou qualquer documento plausível e específico que possa pôr um fim ao debate, ou seja, está preferindo recorrer/discutir à todas as vias possíveis de discussão administrativa, do que apresentar, de uma vez por todas, cópia de qualquer documento que comprove a relação contratual ou empregatício com o técnico apresentado no certame.";
- (vi) "Como mencionado no Parecer Jurídico emitido no certame quando da análise das razões recursais (doc. 14), por mais que, conforme alega a Representante, possa ter sido apresentado documento diferente do exigido no Edital que indicasse suposto Responsável Técnico, mas, de fato, objetivamente, o Edital não fora cumprido, ainda mais por referido expediente (a comprovação jurídica entre o licitante e seu Responsável Técnico) ser essencial para satisfação da licitação, uma vez que o ato declaratório disposto na certidão apresentada, exigida no item 11.4.6, não supre o documento constitutivo de relação entre as partes esculpido no item 11.4.5.";
- (vii) "Pela leitura do Edital, registra-se que em momento algum observa-se a obrigatoriedade de o profissional técnico responsável integrar o quadro societário ou ter registro de CTPS. Muito pelo contrário, como diz a própria norma: "Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa OU CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, com firma devidamente reconhecida". g.n.";
- (viii) "Com o devido respeito, mas ainda não vislumbramos, ao menos neste momento processual, qualquer limitação exagerada ou excesso de formalismo no requisito

imposto: comprovar o vínculo empregatício/prestação de serviços com o profissional técnico indicado por meios oficiais idôneos, quais sejam, cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum. Isto é requisito em todos os certames promovidos pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, basta consultar rapidamente os demais Editais disponíveis no Portal da Transparência.";

(ix) "Constata-se que o requisito apontado como não preenchido no momento da habilitação é de grande relevância, na medida em que destinado a comprovar qualificação técnica para o bom desempenho do serviço licitado, visto que de grande monta, envolvendo cerca de R\$- 4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos). Não se trata de uma 'simples' licitação.";

(x) "Ignorar a relevância da formalidade imposta é irresponsável, sobretudo quando seu descumprimento revela a ausência de um Responsável Especialista. A obra pública, por certo, envolve circunstâncias que exigem o aludido profissional para gerir e minimizar os riscos que, posteriormente, podem até mesmo ser imputados à própria Municipalidade, caso a precaução não tenha sido observada em momento anterior ao início dos trabalhos.";

(xi) "Então, há três possibilidades para tal comprovação pela Representante: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de simples cópia de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo com o licitante. Não o fazendo, pelos termos do Edital, o mesmo deve ser inabilitado.";

(xii) "Além do mais, não se deve ignorar o cumprimento das balizas impostas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.";

(xiii) "Novamente, por fim, repita-se: ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEJA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, OU MESMO JUNTO A EXORDIAL DESTA REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, A REPRESENTANTE NÃO TROUXE NENHUMA CÓPIA DO DITO DOCUMENTO QUE, ALEGA NÃO SER EXIGIDO, MAS AFIRMA QUE CUMPRE O EDITAL.";

(xiv) "Além disso, cabe enfatizar que a Representante não mencionou nada sobre a preclusão de seu direito, com relação a questionar imposições do Edital, uma vez que o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme previsto pelo art. 164 e ss. da Lei de Licitações.";

(xv) "Novamente, e infelizmente, numa tentativa de imprimir algo que não existe processualmente, o Representante não se ampara na realidade demonstrada nos próprios autos da CONCORRÊNCIA N.º 006/2024.";

(xvi) "Após a interposição do Recurso Administrativo junto ao certame licitatório (fls. 530/537), o processo administrativo não tramitou, não prosseguiu de fase, em cumprimento a norma supra";

(xvii) "Pela observância das fls. 523, 529 e 538, com as respectivas Decisões do Agente de contratação e do Prefeito Municipal, o processo somente retomou seu trâmite normal após estes atos, ficando paralisado até então.";

(xviii) "Por tanto, sem mais delongas, não merece prosperar referida tese, unicamente por, comprovadamente, o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, bem como os agentes públicos envolvidos na demanda, cumpriram fidedignamente o disposto no art. 168 da Lei de Licitações";

(xix) "O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a Representante apresenta argumentos de que sua inabilitação foi baseada em uma exigência equivocada do Edital, haja vista que foi não seria razoável exigir a comprovação de vínculo contratual ou de outra forma com o responsável técnico apontado para execução da obra.";

(xx) "Ora, inexistem, prima facie, afronta aos princípios administrativos de legalidade e motivação dos atos administrativos, tendo em vista que, tanto o item 11.4.5 do Edital, bem como as decisões do Agente de Contratação e do Prefeito Municipal (sobre a inabilitação, Recurso Administrativo, e Adjudicação e Homologação) estão amparadas no próprio Edital e na Lei.";

(xxi) "O parecer emitido pelo Assessor Jurídico subscrevente — cujo entendimento foi de que deve prevalecer os termos do Edital — foi correto ao relevar o descumprimento da norma pelo Representante, e não pela municipalidade.";

(xxii) "A Representante foi inabilitada por não cumprir requisito técnico detalhado no Edital. Pura e simplesmente foi isso que ocorrerá";

(xxiii) "A interpretação rígida e a exigência de documentação completa e precisa são fundamentais para garantir a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes. Portanto, embora a Representante apresente argumentos razoáveis, a descon sideração dos requisitos explícitos do Edital não pode ser justificada e aceita diante da necessidade de sua estrita observância. Logo, não há indícios suficientes para considerar que a Representante possui um direito plausível e que justifique a presença do fumus boni iuris no pedido cautelar.";

(xxiv) "Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, um dos elementos necessários para a concessão da medida cautelar, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, mantendo-se a inabilitação da Representante";

(xxv) "Com a devida vênia, mas verdadeiro retrocesso seria retroagir a fase licitatória, no meio da fase de execução. Isso sim seria um verdadeiro desserviço público, e diga-se, por tentar o Representar imprimir e/ou justificar a reconhecida e comprovada ausência de apresentação de documento previamente exigido no Edital do certame.";

(xxvi) "Além disso, a paralisação das obras no meio da execução também geraria danos e custos variados, que afastam a possibilidade de concessão da cautelar pretendida.";

(xxvii) "Isso porque, inclusive, até pelo atual momento processual, pelo que se observa nas fls. 553 dos autos, o certame já foi homologado, bem como, nas fls. 563/573, já fora pactuado o CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 096/2024, com o licitante vencedor, cabendo destacar que as obras públicas licitadas encontram-se em fase de plena e satisfatória execução. Ou seja: O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ SE ENCERROU!";

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente, afirma o representante, em sua peça exordial, que o certame licitatório deve ser suspenso por existir possibilidade que sua continuidade "(...) possa resultar em lesão que gere dificuldade ou impossibilidade de reparação quando decidido pelo duto Julgador (...)" Pontua que o dano irreversível ou de difícil reparação poderia ocorrer em razão do início da execução do objeto licitatório pela empresa tida como vencedora de forma ilegal.

Analisando a exigência contida na "cláusula 11.4.5[1]" do edital de licitação, parece-

nos existir indícios de irregularidade na inabilitação da representante, conforme se verifica na cópia da ata da sessão juntada à peça 11, posto que não fora facultado aos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[2] e do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzidas, a possibilidade de apresentação de "Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo".

TCU. Acórdão n.º 1446/2015 – Plenário 9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

TCU. Acórdão nº 1450/2022-Plenário 9.2. dar ciência à (...), consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; (grifos)

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo município, de não ter ocorrido qualquer impugnação prévia ao edital, ou sobre já ter ocorrido a celebração de contrato, é fato que a exigência restritiva desencadeou, no caso concreto, a inabilitação da representante.

A lei de licitações, nº 14.133/21, traz em seu art. 12, III, a seguinte disposição:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ainda, o art. 67, da referida lei, não restringe a indicação do profissional técnico da forma feita no edital de licitação. Assim sendo, caberia ao município a adoção de redação conforme a interpretação, já indicada, dos Tribunais de Contas.

De fato, em juízo de cognição sumária, parece-nos que a inabilitação da representante foi indevida, devendo o Tribunal de Contas atuar para impedir a continuidade da suposta irregularidade.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 006/24 e do Contrato Administrativo nº 096/2024, no estado em que se encontra, do Município de Tuneiras do Oeste.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR o Município de Tuneiras do Oeste, e o gestor municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. 11.4.5. Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa ou Contrato Particular de Prestação de Serviços de Profissional de Engenharia, com firma devidamente reconhecida.

2. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1663/24-STP, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO N.º-189952/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1405/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4728/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Claudio Sidiney de Lima, Prefeito Municipal do Município de Tapira, apresentou petição[4] pugna pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pois, ainda que de forma diversa, foi atingida a finalidade essencial do ato, requerendo a desconsideiração da irregularidade tendo em vista se tratar de vício formal do qual não resultou qualquer prejuízo ao erário.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) alterando o posicionamento anterior, opinou pela regularidade com ressalva da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, ressaltando que o plano de equacionamento do déficit atuarial foi estabelecido por meio de Decreto

Municipal e não por lei municipal, como exige o art. 53, § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 4728/24 – CGM – Peça 13.

4. Petição Intermediária nº 716227/24 – Peças nº 18.

5. Instrução - 5537/24 – CGM – Peça 19.

PROCESSO N.º-140813/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1406/24

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos concedida ao servidor DONIZETTI DE JESUS.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pela Petição Intermediária protocolada sob nº 722898/24 (peças 24), houve pedido de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias.

I- Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno[1], concede-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-72805/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1407/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina, diligência para as seguintes providências:

Citação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ara no prazo de 15 (quinze) INFORMAR:

1) Quais foram as providências tomadas para evitar a repetição da irregularidade, a partir da ciência da inadequação da incorporação dos adicionais de insalubridade aos proventos de aposentadoria;

2) Apesar da inexistência de Lei, houve incidência do desconto previdenciário sobre as verbas de adicional de insalubridade ao longo da carreira dos servidores aposentados.

3) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-206377/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1408/24

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Bocaiúva do Sul, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antônio Luiz Gusso (01/01/2021 – 23/11/2023) e do senhor Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3564/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, para o Sr. Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira, CPF 068.498.359-12, Prefeito Municipal do Município de Bocaiúva do Sul, mesmo sendo deferida a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira, conforme certidão de decurso de prazo[2]

No despacho nº 1014/24[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) como não

houve apresentação de resposta, não existindo pontos para manifestação, citando a Instrução nº 3564/24 – CGM, em que se manifestou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, encaminhou os autos a este Conselheiro Relator.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 24.

2. Peça nº 31.

3. Peça nº 32.

PROCESSO N.º-730807/24

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-LUCILENE DITKUM

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1409/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador (peças 3), com anexação de parecer jurídico (peças 4), com os seguintes quesitos:

1. Compatibilidade Normativa: O inciso V do art. 11 e o art. 22 da Instrução Normativa n.º 98/2014 do TCE-PR, bem como o § 3º do art. 56 da Orientação Normativa n.º 02/2009, são compatíveis com os direitos garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), especialmente no que tange a não discriminação e à inclusão das pessoas com deficiência?

2. Aplicação Prática: Como deve ser interpretada e aplicada a Instrução Normativa n.º 98/2014 e a Orientação Normativa n.º 02/2009 pelo RPPS, para garantir a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando que não haja tratamento discriminatório ou violação de direitos?

3. Responsabilidades dos Gestores: Caso o RPPS identifique a necessidade de ajustar a aplicação dessas normas em razão de uma possível incompatibilidade com as normativas de maior hierarquia, como a Convenção Internacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quais seriam as medidas a serem adotadas pelos gestores para evitar penalidades ou responsabilização perante este Tribunal?

Com efeito, diante das dúvidas, em tese, entendo que a Consulta preenche os requisitos dos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-730637/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1411/24

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ARTUR RICARDO NOLTE, contra o Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno[2], que determinou, em sede de medida cautelar, que o município se abstinisse de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022.

O presente Pedido de Rescisão se baseia na suposta violação de disposição de lei, destacando os seguintes fundamentos:

a) Violação ao Interesse Público e à Proporcionalidade (Art. 3º da Lei Estadual 20.656/21): O pedido destaca que a decisão desconsidera o princípio da objetividade no interesse público, previsto na legislação estadual e na Lei de Licitações, uma vez que o dano potencial causado pela suspensão do contrato é maior do que qualquer irregularidade apontada;

b) Convalidação de Atos Administrativos (Art. 73 da Lei Estadual 20.656/21): Argumenta-se que, segundo a legislação, atos administrativos com defeitos sanáveis podem ser mantidos quando sua invalidação implica maiores prejuízos ao interesse público, defendendo a continuidade do contrato;

c) Vedação à Contratação de Despesas Sem Disponibilidade Orçamentária (Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal): O pedido enfatiza que despesas oriundas de uma nova licitação poderiam exceder as previsões orçamentárias atuais, violando a LRF;

d) Oportunidade de Manifestação do Gestor (Art. 171 da Lei n.º 14.133/21): Destaca que deve haver oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados;

e) Periculum in Mora Inverso e dano ao Erário: O município argumenta que a determinação de encerramento do contrato representa risco de dano reverso, ou seja, um prejuízo econômico superior ao valor envolvido na prorrogação, considerando os custos de um novo processo licitatório, assim como a elaboração de novo Termo de Referência que, dada sua alta complexidade, demandará razoável tempo;

f) Possibilidade de Prorrogação Contratual (Art. 57, IV, Lei 8.666/93): O contrato prevê a possibilidade de extensão em casos necessários para a continuidade do serviço público. Assim, a decisão do TCE-PR violaria a norma ao impedir a prorrogação, necessária para manter a prestação de serviços;

g) Decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1292/2019-TCU): Como precedente, cita a decisão do TCU, que anulou a proibição de prorrogação de um contrato devido ao risco de dano ao erário e ao interesse público, consolidando o entendimento de que a suspensão de contratos de tecnologia pode ser especialmente onerosa.

Assim, dada a suposta violação aos dispositivos legais acima mencionados, o município pleiteia a concessão de medida liminar, uma vez presentes o periculum in mora e o risco de dano inverso, para suspender a execução da decisão rescindendo até que este E. TCE-PR ou o Poder Judiciário analisem definitivamente a questão.

No mérito, o recebimento e acolhimento do Pedido de Rescisão, com a consequente rescisão do Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno, para que seja permitida a renovação contratual com a empresa Publitech Softwares Ltda. Alternativamente, requer, caso os pedidos anteriores não sejam integralmente acolhidos, a autorização de prorrogação do contrato por prazo mínimo de cinco meses, considerando as razões expostas, a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais e evitar prejuízos ao interesse público.

Devidamente autuado e distribuído[3], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

Passo agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR.

Pois bem.

Inicialmente, convém registrar que o interessado possui legitimidade para a proposição do presente pedido, pautando suas razões rescisórias na suposta violação literal a dispositivo de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 494, inciso V[4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, da análise do contido nos autos, verifico que o peticionante postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao Acórdão n.º 2073/24 - Tribunal Pleno.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º[5] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 07.

2. Peça n.º 06.

3. Peças n.º 02 e 12.

4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; [...]

V – violar literal disposição de lei.

5. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-369780/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

INTERESSADA:-SUELY GONÇALVES SERRA ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-670/24

Diante do exposto na Instrução n.º 5555/24 – CGM[1] (página 6 da peça 38), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) os dados referentes ao Decreto n.º 032/2024 (página 10 da peça 34).

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Verifica-se à peça 34, fl. 10 que a entidade emitiu ato retificatório, Decreto 032/2024, mantendo, todavia, o ato original no SIAP. Deve a entidade registrar no SIAP o ato retificatório".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-613598/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 651/24

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 717460/24 - peça processual nº 039), em face do Acórdão nº 3263/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 036).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos arts. 66[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Face ao exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[3].

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 66. *Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*

2. Art. 76. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

3. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

§ 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-652615/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE STOCK, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.740/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial do Município em de 25/9/24 (peça 23), que concedeu aposentadoria à senhora Marlene Stock no cargo de Professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14925/24 - CAGE, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1079/24 - 3PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-270020/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ENI DE FÁTIMA PONTES SEBASTIÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.584/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial do Município de 24/8/24 (peça 21), que concedeu benefício previdenciário à senhora Eni de Fátima Pontes Sebastião, servidora aposentada por idade e tempo de contribuição, no cargo de Zeladora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14198/24 - CAGE, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1070/24 - 3PC, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações

pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-687761/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ CARLOS CADINI, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.772/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (peça 20), publicado no Diário Oficial do Município em 3/10/24 (peça 21), que concedeu aposentadoria ao senhor Luiz Carlos Cadini no cargo de Fotógrafo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14929/24 - CAGE, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1065/24 - 3PC, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-344245/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ANTONIA LUCY LIMA MAIA, BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA, CAMILA KRETT APARECIDO, CAMILA SOARES LOTSCH, CIDIA LIMA SOUSA, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, DANYELLE MARIA COSTA ARANTES, FRANCELIZE NOVICKI, FRANCIELE SAVICKI, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARCIA F DE PAULA RAMOS JACCON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARISTELA DO ROCIO DITTERT, MARLENE FERREIRA, MIRIAN JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA GEPFRIE COELHO, SAMARA STARADUB, TAMIRIS MULLER STECZ, TATIANA APARECIDA NARDO BOTINI, VANIA LUCIA PEREIRA CINTRA SANGALETTI

PROCURADOR:-EVERSON LUIZ DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/24

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de São José dos Pinhais, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 372/2019 (peça 37 do processo vinculante TC nº 273479/19), para o provimento de cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15742/24 - CAGE - Fase 4, peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1135/24 - 2PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da contratação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. *Rol de admitidos constante na peça 17 - p. 6 a 10.*

PROCESSO N.º:-710821/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDEMIRO MICHELIZZI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 8730/2020, encaminhado a esta corte pela Paranaprevidência (peça 10), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10736, de 27/7/2020 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao Sr. Valdemiro Micheluzzi no cargo de Agente Penitenciário.

Em consonância com as manifestações uniformes conclusivas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 14589/24 - CAGE, peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1090/24 - 3PC, peça 28), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-101597/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 3, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 08/01/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Neiva Maria Magni Muller, no cargo de Operador de Entrada de Dados (Peças 11-12).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 12922/24 - CAGE (Peça 52) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1062/24 - 3PC (Peça 58), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-233463/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO TEODORO DE AGUIAR

DESPACHO N.º:-331/24

Tendo em vista o pedido formulado na peça 30, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-524794/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARILDA APARECIDA VAZ

DESPACHO N.º:-332/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 5560/24 - CGM (Peça 13).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-470392/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º:-333/24

Em vista do teor da Informação nº 650/24 - DIJUR, comunicando a não concessão da antecipação de tutela requerida pelos autores no processo judicial nº 0000954-33.2024.8.16.0180, mantendo os efeitos dos Acórdãos nº 188/2023-S1C e nº 630/2024-TP deste Tribunal, bem como o fato de que os autores opuseram Embargos de Declaração em 07/10/2024, com apresentação de contrarrazões pela Procuradoria Geral do Estado em 17/10/2024, ainda pendente de julgamento, constata-se que não houve trânsito em julgado do processo.

Assim, retorne este Requerimento Externo para a Diretoria Jurídica prosseguir no acompanhamento do processo judicial, conforme já determinado pelo Despacho nº 4649/24 - GP (Peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-677406/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCIER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 131 de 19/07/2024, do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado Edição nº 13.076 de 20/07/2024 (peça 24, fl. 02), que concedeu revisão de proventos ao servidor Antônio de Oliveira, no cargo de carpinteiro.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5221/24 - CGM - peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1066/24 - 6PC - peça 27), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-19338/95

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS

DESPACHO N.º:-174/24

Trata-se da prestação de contas de transferência, referente à aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni.

Conforme relato da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação nº 5026/24 - CMEX (peça 35), verifica-se a seguinte situação:

"Conforme o ACÓRDÃO N.º 739/09 - Primeira Câmara (peça 28) foi imposta ao Sr. JOÃO BATISTA COSTA, CPF nº 183.616.849-72, a sanção de restituição de valores, originária da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 345/2009 (peça 31), inscrita em dívida ativa junto a SEFA sob nº 2931604-0 (peça 34). Consultando nesta data a referida dívida ativa (consulta em anexo), constatamos que não há indicação da "Situação da Execução" (grifo nosso).

Nessa via, determina-se a expedição, pela Diretoria de Protocolo (DP), de intimação a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para que informe nos autos a situação da execução da referida dívida ativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-440901/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, EDSON PAITER CARDOSO, EVA PAITER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALVES CARDOSO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA GOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/24

ATO ADMINISTRATIVO	Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 111.168/19, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 17/06/2020.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Art.42, II, "b", da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º, da Lei Estadual n.º 13.443/02.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-553219/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-311/24

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 335.908/24 (peça n.º 26 e 27), a PINHAIS PREVIDÊNCIA solicita sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de julgamento do Prejulgado n.º 247.111/24;
 II – O acolhimento da pretensão é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, pois o referido Prejulgado possui como objeto a análise do impacto das Leis Municipais n.º 2.564/22 e n.º 1.784/17 perante as revisões de proventos, razão pela qual determino seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Prejulgado n.º 247.111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 III – Comunique-se em sessão;
 IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução, e, em sequência, manifestação Ministerial;
 V – Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-658200/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-312/24

I – Retornam os autos, com a manifestação do Município de Bocaíuva do Sul, nas peças n.º 35 e 36, na qual sustenta o município, em síntese, que:
 a) A modalidade de licitação adotada (pregão – tipo menor preço) se deu após Estudo Técnico Preliminar apontar ser a melhor forma para a contratação da empresa, a fim de organizar e conduzir o concurso público, com objetivo de sanar as vacâncias nos cargos, inclusive de advogado, a fim de cumprir o Prejulgado 06 deste Tribunal;
 b) O Município está há quase 20 anos sem realizar concurso público, não tendo advogados efetivos em seu quadro de servidores, gerando diversos apontamentos pelos órgãos fiscalizadores inclusive do TCE/PR;
 c) Não há nenhum apontamento de dano ocasionado em razão da modalidade de licitação adotada pelo município;
 d) Foi assegurada a tecnicidade, uma vez que o item 7.9 do anexo I do edital n.º 30/2024 previu a exigência de atestado de capacidade técnica e obrigatoriedade de as questões das provas serem elaboradas por profissionais especializados, conforme níveis de escolaridade, com responsável técnico e registro no conselho de classe (item 10.9);
 e) Há jurisprudência do TJPR pela possibilidade de contratação de empresa para realização de concurso público por meio de licitação na modalidade pregão, asseverando ser imprescindível a demonstração de dano para haver controle judicial sobre a escolha do tipo de licitação;
 f) A exigência de qualidade não encontra óbice na contratação de empresa, via pregão, para realização de concurso público, sendo verificada a jurisprudência do TCE/ES; TSE; CNJ; TCE/MG; TCE/DF e TCE/SP;
 g) A realização do concurso não se perfaz em atividade de natureza predominantemente intelectual, uma vez que a maior parte do objeto compreende a organização do certame, com a disponibilização de canais eletrônicos para inscrições, impugnações e recursos; análise de inscrições realizadas, elaboração de relatórios de candidatos, aprovados e classificados em ordem alfabética, alocação de fiscais de prova, coordenadores, porteiros e zeladores, fiscais de prova, que

logicamente, não precisam ter conhecimento sobre o conteúdo das provas. Estas atribuições estão previstas no item 2 do Termo de Referência e comprovam que o objeto em comento não é predominantemente intelectual;
 h) Foi realizado termo de referência com exigências de qualificação técnica, exigindo atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) inscritos, observado o limite exigido em Lei, não permitindo somatório de atestados;
 i) O item 10.9 do anexo I do edital n.º 30/2024 previu que as questões das provas objetiva e discursiva deverão ser elaboradas por profissionais especializados e devidamente habilitados com responsabilidade técnica e registro no respectivo órgão de classe, esclarecendo a questão da previsão de alocação de profissionais habilitados, levantados pela CAGE no item F;
 j) O termo de referência previu no item 13.3 o recolhimento da taxa de inscrição em favor do Município.

Por fim, alegou não haver risco de dano ao interesse público estando prejudicado o pedido cautelar formulado pela Unidade Técnica, uma vez que não há fumus boni iuris, apontando jurisprudência no sentido de permitir a modalidade do pregão para contratação de empresa que realize o concurso. Aduziu também que não se configura o periculum in mora por não haver nenhuma impropriedade relacionada à forma, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pela CAGE.

II – Em análise dos autos, verifico que razão assiste ao município quanto a inexistência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar.

Destaco, por oportuno, que a concessão de medida cautelar é uma medida excepcional, quando evidente a existência de risco de dano ao interesse público e o perigo da demora no atendimento da demanda.

De fato, foi realizada licitação na modalidade pregão para contratação da empresa que realizará o concurso público municipal, como se verifica nas peças n.º 8/9/12. O que, no entendimento deste Relator, é possível, desde que previstos no Termo de Referência critérios para a efetiva demonstração da capacidade técnica da empresa contratada para a realização/execução segura e eficiente de um concurso público.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento jurisprudencial do TCE/ES na Consulta 00021/2023-2 – Plenário – processo n.º 04956/2023-3 de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a Administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

Isso porque, em que pese ter sido realizado pregão do tipo menor preço para contratação da empresa que realizará o concurso, foi previsto, no Termo de Referência, como demonstrado pelo Município (peça n.º 36), a exigência de atestado de capacidade técnica – item 7.9 do anexo I, do edital 30/2024 – constante da peça n.º 08, pg. 28. Ademais, o item 10.9 previu a exigência de profissionais especializados e habilitados com registro no respectivo órgão de classe para a elaboração das questões das provas, nos âmbitos de suas competências.

A realização de pregão, tipo menor preço, desta forma, não retira do certame a qualidade na sua realização, considerando que no caso em análise foram agrupadas exigências que demonstram a capacidade técnica da contratada, não prejudicando a natureza intelectual do concurso.

Outro ponto que fora levantado pela CAGE é a não previsão do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. Contudo, em análise do Termo de Referência, consta do item 13.3 (anexo 2) do edital n.º 30/2024 a indicação de que:

“Os valores arrecadados pelo pagamento das inscrições deverão ser direcionados à conta bancária de titularidade do município de Bocaíuva do Sul.”

Resta, portanto, superado o apontamento. Assim, acolho a manifestação do Município, pugnando que não há evidente risco de dano, periculum in mora, ou, ainda, fumus boni iuris a ensejar a concessão de uma medida cautelar que suspenda a realização/execução do concurso pelo Município, neste momento.

No entanto, tal posicionamento não afasta deste tribunal a incumbência de continuar acompanhando o processo seletivo em suas fases e eventualmente, em caso de ilegalidades/irregularidades, exercer o seu poder de cautela, nos termos dos artigos 53 da LOTCE/PR e 400 do RITCE/PR.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 17 – fase 1), pelas razões acima esmiuçadas.

Encaminhe-se à CAGE para prosseguimento no acompanhamento deste processo. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-217140/24
ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-314/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	DANIELE ORMENEZE JANOSKI e GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.143/24 e no Parecer n.º 1.043/24 (peças n.º 24 e 25, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de

ENCAMINHAMENTO	sanções previstas na LC nº 113/05. 1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.
----------------	---

Curitiba, 23 de outubro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5836/2024

Processo Nº: 733997/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 08:25:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5837/2024

Processo Nº: 734438/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 10:26:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5838/2024

Processo Nº: 734853/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 15:01:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5839/2024

Processo Nº: 735485/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 15:02:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, WANICE APARECIDA MENEGUETTI DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5840/2024

Processo Nº: 734306/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 15:22:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PHP TRANSPORTES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5841/2024

Processo Nº: 732796/24

Data e hora da distribuição: 30/10/2024 15:28:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-635677/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO- OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4397/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-414360/24

ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4398/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-635413/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4399/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/10/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-655924/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO-ACACIA PATRICIA PINTO STUCKI, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALEXANDRA MORMELLO, ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN, ALINE FABIULA PORTELA, ANALINA LEVANDOSKI FILISBERTO, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV, BRUNA DE FATIMA MAJLO JOLY, BRUNO RODRIGUES, CAIO RODRIGO GRANDO DEMCZUK, CAMILA ZAKRZESKI, CARINA BALSANELLO, CARLA ARNHOLD MOREIRA, DAIANA DEISE GONCALVES DUARTE ULTCHAK, DANIELI KATCHOROSKI, DANIELLY LISOSKI CORREIA, DENISE APARECIDA FERREIRA, EDER KÓZOWSKI, ELIANE ANDREIA DZIURZA, ELIANE LUZIA TEIXEIRA DE PAULA, ELIZIANE RIBEIRO, ELZA KRAVETZ, FABIANA ROGUSKI OGRODOWSKI, FELIPE JOSE MANDRYK, FLAVIA APARECIDA LEZAN, GESSICA KELI CAMILO, GIANEY JOSE FIORENTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, GISLANY DE LIMA, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, HENRY MARCEL VALIGURA DOMINGUES, IVERSON MATTOS DE ALMEIDA, JANETE APARECIDA GARGIEL, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELLINE MARIA CARDOSO, JOSIANE DE FATIMA ADRIANO, KELIN KARINE GIBINSKI, KLEISSON LUIS FIDUNIV, LEILA MARIA DE ALMEIDA KOLODA, LUANA KULICZ, LUCIANA APARECIDA PONTES, MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PATRICIA LORENSINI, PEDRO CLEVERTON BUENO COSTA, RAQUEL DE MIRANDA, RITA DE CACIA DE LIMA GRUBA, ROSICLEIA MICHALSKI, SABRINNA ANDRIELY IUCKER, SAMUA LOTH DE FREITAS, SAN RAPHAEL COSTA DA LUZ, SANDRA CRISTINA DOROCINSKI NARCIZO, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TAINARA APARECIDA JULINHAQUE, TATIANE ALVES DA SILVA DA LUZ BEDRETSCHUK, THAIS VERBANEK, THAYNE DA ROSA SICORRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VANESSA VERBANEK LOPES, VOLNEY RODRIGO LOTH MAZUREK, WALTER VALMIR BARANOSKI, YAGO ALEXANDRE NEPOMUCENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4400/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1002/24-DP (peça nº 115), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10651/24 - CAGE (peça nº 102):

- MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-65126/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELIA SCHERY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4405/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15849/24 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-444882/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADELIA POZZA PRETO, CINTHIA SOARES AMBONI, DOUGLAS ALEXANDRE PRETO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4407/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15980/24 - CAGE peça nº 14:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-454101/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-BRUNA SANTOS DOS REIS, JOSE CLARO DOS REIS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4408/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15986/24 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-460764/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4409/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15900/24 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-492488/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA DOLORES BRIXNER GUZZATTI, MARTA FATH, SELMO LUIZ GUZZATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4410/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15994/24 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642862/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALESSANDRA RAMOS DE FREITAS, AMANDA INGRID DOS SANTOS, ANA FLAVIA FARINAZZO, ANA PAULA MACHADO DE LARA, ANANDA KINDLEIN CABRAL DOS SANTOS, ANDRESSA DA SILVA LOPES, ANDRESSA GERAKI, ANDRESSA MOREIRA LARA, CAIO MURILO ROCHA DOS SANTOS, CAMILA BENATO DAVID, CARLOS DENER PIRES JULIO, CAROLINE ELLEN DOS SANTOS, CELIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDIA ZYCH, CLAUDIONEIA ALVES DE JESUS, DANIELE PEDROSO, DAVID GUIMARAES CESAR, DEBORA MARIA HOLZ BATISTA, ELAINE CRISTINA BATISTA SANTOS, ELAINE CRISTINA FERREIRA, ELAINE DENISE DE LIMA, FERNANDA ROCHA LOURENCO, FERNANDA SUELLEN BATISTA, FRANCISCO WELITON MONTEIRO MUNIZ, IAGO RUBIO FIOR, JAINE LETICIA PABIS, JANAINA PIECZEKOLAN, JAQUELINE APARECIDA WALTER RODRIGUES, JAQUELINE LAMOUR VAZ DA SILVA, JESSICA DE CASTRO, JORGE EDUARDO MAISTER JUNIOR, JOSE APARECIDO INACIO, JOSIANE HARTMANN MOREIRA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JULLIANA RITA DE ALMEIDA SILVA, KELLY DAMARES DOS SANTOS TEIXEIRA, LAIS VITORIA BARBOSA PINTO, LOIDE MACHADO DOS SANTOS, LORENA JOSELIA DE PAULA, LUCILEA DO ROCIO SCHERVINSKI, LUCILLA GANDIN MACHADO, LUIZ CARLOS PORTELA SANT ANA JUNIOR, LUIZ FELIPE GOMES DELLARAZA, MARCIA ALVES CARNEIRO, MARCIANO DA COSTA LIMA, MARCO AURELIO FERNANDES, MARIA EDUARDA DE CAMPOS FRANCA, MARIA ROSA MACHADO SCHERVINSKI, MARISLEI TORRES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA LOPES GUIRAO DA SILVA, MICHELLE DE OLIVEIRA FABRI, MILTON SHIGUERU AKITA, MIRIAM MOROSSINI, MYLENE CRISTINA SABIM, PATRICIA MOREIRA ROMUALDO DE ANDRADE, PAULA YAMILLY GOMES CRUZ, PAULO HENRIQUE PEREIRA FREIRE, RAFAEL DE LIMA GABARDO, RODRIGO D AMICO FLABOREA, RODRIGO TAVARES DA CONCEICAO, ROSANA DA LUZ SANTOS, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, ROSIMEIRE FERMINO COSTA, ROSNI DE MELLO, ROVANE DOS SANTOS, SANDRA MARIA CEZARINO DA SILVA DOS SANTOS, SARAH HELENIZA DE ALMEIDA AGUIAR, SILVIO RENATO DO NASCIMENTO FRANCA, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SOELI APARECIDA INGLES, SUZANA DE JESUS SABIM FILA, TAMY NAYARA ARNOLD, TANIA CRISTIANE DA SILVA, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, THATIANA KARLA PEREIRA BUENO, THIAGO ALESSANDRO MACAGNAN, VANESSA ESTELA SIGNORETTI ONUKA, VITORIA DE ARAUJO MARQUES DENGÓ, Zaqueu FERREIRA DA SILVA, ZULEIDE ALVES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4411/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15806/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-442743/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ADELITA DOS REIS RODRIGUES, ADERISIA VICENTE DA COSTA, AMANDA CRISTINA WILHELM, ANDRE LUIZ LARIOS, ANDREISON MIGLIORANZA, ANNA PAULA RAIMUNDI DOS SANTOS, APARECIDA FERNANDA DOS SANTOS, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDA PEREIRA LOPES, CARMELITA MARCANZONI ITO, CASSIA REGINA MAROSO, CATARINE CAMPANHARO RAMELLA, CINTIA APARECIDA WILMES, DAMARIS BEATRIZ VOGEL PFEIFER, DANIELA PETRI, DEBORA REGINA DOS SANTOS ZANIN, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DILCINEIA OLESIMA DE JESUS PICH, DIONI JULIANO FELICIO, EDILAMAR CRISTIANI RODRIGUES, EDILENE DOS SANTOS DIAS, ELEANI TEREZINHA LOCATELLI, ELIZETE ADRIANA PAUSE, FABIANE LETICIA GONCALVES BURIN, FERNANDA DA CRUZ LIMA, FERNANDA GARCIA ELIAS, FERNANDA SALVALAGGIO, FRANCIELE JANAINA WINTER DE LIMA, GABRIELA KOVAL, GABRIELLE APARECIDA MORAES, GESSICA MARIA DE OLIVEIRA, GILLIARD IVAN GARCIA DA SILVA, GISLAINE APARECIDA PURCINO, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELLE MARIA STEFFEN, GUSTAVO HENRIQUE FALKOWSKI, HELIO YUDI PIRES KAWAMOTO, JEAN CARLOS FRAGOSO, JOCELAINA VOLKMER, JOCELIA APARECIDA DA SILVA DIAS, JOCIANE GONCALVES, JOSIELE DA SILVA E SILVA, JUCIELI MACHADO LESSER, JULIANO CESAR LIMA, LARISSA DA SILVA NECKEL, LEONARDO FERNANDES FRAGA, LUCAS EDUARDO ALVES DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA CRISTINA DE CARVALHO, MARCOS EDUARDO NOVAKOWSKI, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIANA GRACIELLE SELLANI, MATEUS DALLA COSTA, MATEUS RODRIGUES ALVES, MAYARA BEZERRA MACHADO, MAYARA GUIMARAES TITON NEVES, MERI TEREZA DE OLIVEIRA, MILENA APARECIDA MACHADO, NAILA TEIXEIRA MENDES, NATIELY AMALIA ESTEVO QUECHONE, PAMELA ANIBAL DILL,

PAMELA BODANEZE, PATRICIA CAZATTI FREIRE, PAULO AUGUSTO VIVAN, PRISCILA CAROLINE RI DEVANITES MISTURINI, RAQUEL EMILIA DA SILVA, RICARDO VINICIUS DE SANTANA MIRANDA, ROBERTA DAL MASO RIGOTTI, SARA JULIANA DA COSTA, SHEILA COSTA MENDES PASSAROTE, SILVIA ALINI QUEVEDO, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA, SIMONE CANDEO, SINTHIA MARA FRANCO, SORAIA BERNAL FARUCH, TAINARA FERREIRA GAMA, VAGNER RODRIGUES, VANESSA CAROLINE SCHUCK, VANESSA JAQUELINE SIMONIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4412/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15864/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-528052/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA GUERINO, AGNES VOLLMANN, ALESSANDRA PINTO FEISTLER, ANA LUIZA DA SILVA ALVES, ANDRE FERREIRA CORREIA, ANDRE LUIZ PINTO MARIANO, ANDRESSA ZIOLKOWSKI KOCHANNY, ANDREZA SOARES BRANCO, APOLIANA REIS DA SILVA, BRUNA CAROLINA SEGURO, BRUNA NASCIMENTO FLORES, BRUNO MATHEUS MAIA, CAROLINE BORBA CARDOSO, CLAUDINEI DE MORAIS, CLAUDIO JOSE ANTUNES FILHO, DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES, DAYANE MARIA MARANHÃO EVANGELISTA, DAYANE VANESSA DE OLIVEIRA BERALDO, DIRLENE PEREIRA DE FREITAS, EDINA BALDUINO, EDSON BLATTMANN, FABIANA VIEIRA ARANTES DA SILVA, FERNANDA FERRAZ DE SOUZA, FRANCIELE MANFROI, GEORGIA SANTANA GROBER, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELY GALVAO, ISABELY DE ARAUJO, JENILCE HARTMANN MOREIRA, JOAO GUSTAVO DE CASTRO, JOSE MAURICIO MOREIRA, JULHERME DOS SANTOS FERREIRA, JULIANE VIEIRA SANT ANA, JULIANO ESTELMHSTS, KAMILE TOCARSKI, LEILA WANDERLEIA BONETTI FARIAS, LUIZ FELIPE CARDOSO ROCHA, LUIZ RENATO FAVARO DE OLIVEIRA, MARCELA MARTINS ROCHA, MARCELLO BENFATTI FARINAZZO, MARILIA GABRIELA ALVES VERISSIMO, MARINALDO PAVERA DA SILVA FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA KROETZ PEREIRA, NATAN DE ALMEIDA JUNGES, NUARA CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES, SUELY JACQUELINE RODRIGUES GALVAO, THAINA DIAS KOVALSKI, VIVIAN KAROL NASCIMENTO MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4413/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15803/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27206/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA CARLETTO, ADRIANA CARLA KUHN, ALISSON FERNANDO DE LIMA FERRARI, ANA CAROLINE FRAGOSO PINHEIRO, ARIANE DA SILVA ANDRADE NEVES, BEATRIZ DORIGON LEITE ALVES, BIANCA MARIA BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIEGO SOARES GONCALVES, EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, EVERTON CHAVES MARIA, FABIANO BARBOSA, FERNANDA CARLA VAZATTA, FERNANDA MURARO, FRANCIELI REGINA MACHADO, JADE CRISTINA DE ARAUJO, JAQUELINE RODRIGUES ROCHA DA SILVA, JONATHAN MARSOLA DOS SANTOS, JUCELI GOMES DA SILVA, JULIANA CRISTINA DO NASCIMENTO SABEDRA, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, KAMILA TERRA DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ ROGERIO MENDES DA SILVA, MARCIA CRISTINA IZIDIO FILIPIM, MARIA DA CONCEIÇÃO DE FARIA, SANDRA DIAS FURTADO, TAILIS CRISTINA DA SILVA, THAIS ANTONIA WUNDRACK, TIAGO ALAN FRIEDRICH, WANESSA CRISTIANE QUEIROZ, WEIDIFLANY VALERIO DALAPEDRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4414/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15863/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 139556/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ANA CAROLINA MRONSKOWSKI DE DOMENICO, CLARISSA MANENTE DA SILVA, DEBORAH GRAZYELY OROSKI DE ALMEIDA, DIEGO NOGOSSEK DA ROCHA, EMIGDIO ANTONIO CAMILLO, FELIPE ALEXANDRE DOS SANTOS DINIZ, ISABELE DE SOUZA CARVALHO, IVANIR MARIA DE ANDRADE, JAQUELINE PIASECKI, JHENYFFER ANDRESSA DA SILVA SANTOS, LETICIA RAMIM DE PAULA, LUCAS MARCONDES DE OLIVEIRA, MAURICIO MALAGHINI MOREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MICHELLE RIBEIRO AMARAL SARTER, OTAVIA PAULA ADAD, PATRICIA CRISTINA NESI BRAGA, RAQUEL DORCAS DA SILVA, ROSANE DONEL, STEPHANI BARBOZA ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4415/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15802/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 391930/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ADELAIDE TEREZA DE OLIVEIRA PARDINHO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANDREA SETSUKO FORTUNA TOMITA, ANDREIA CORDEIRO DE ANDRADE, ANELIZE LOYANE CALDAS FRANCA DE MELO, ANGELA MARIA BERTOLDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MULLER, ARINA DANIELE RAUBER BROTT, BEATRIS MIRANDA DE MORAES, BEATRIZ DE FATIMA ALVES GARCIA, BIANCA KLEHM, BRUNA WATHIER DALLAGNOL, CHRISTIAN DIEGO MICHELIN, CLAUDINEIA VIVIANE DE OLIVEIRA MACHADO, CRISTINA BERSCHINIOCK DE SA, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, EDUARDA MARIANE DA SILVA RIBEIRO, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS, ELISANGELA LOPES, EVILLYN COSTA DE OLIVEIRA, FABIANO MAZOCCO, FERNANDA RIBAS FINKLER, FRANCIELE MAYARA PIRES, GILMAR DA SILVA GAIO, GISELLE TATIANA VOELZ VORPAGEL DE OLIVEIRA, GLENDA BRITO RODRIGUES, ILCE DE LARA DA ROSA, ISABEL CRISTINA HIGINO CARRARO, JOAO PEDRO FOIATTO DOS SANTOS, JONATHAN NUCITELLI SAQUETTE, JOSEANE MARIA MATTE, JOSEMAR WERNER, JULIANA CREMON MENOIA, JULIANA DIETZ DA SILVA, JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER, JULIANA SCHMIDT, KARINA FERREIRA METZ, KEILA APARECIDA DO AMARAL SANTOS, KELLY MAYARA ANTUNES DE LIMA, LARIESSA TAILINE STERTZ, LORENA CRISTINA SANTANA XAVIER, LUAN DA ROSA PACHECO, LUANA THAIS DONASSOLO VELOSO, LUCIANE CONCEICAO BORNANCIN, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCILENA SCHNEIDER, MARIANA WERLANG BOTELHO, MARIANE YUKARI PEREIRA TAKENOBU, MICHELI LUZIA MACHRY RICCI, MICHELLE FATIMA DRIES, NADIA RENATA FARIAS KANOPP, NELI DA CRUZ, NEUZA SIMAO GRIPP FREITAS DE ARRUDA, PAMELA CAROLAINE DA SILVA, PATRICIA APARECIDA GABRIEL BERTO DE MACEDO DA SILVA, PATRICIA CORDEIRO DE LIMA, PATRICIA LIBRELOTO, RAIANA BEATRIZ TURRA DOS SANTOS, ROSEMARA DE OLIVEIRA COSTA, ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS, RUBIA GABRIELLY KOTZ PANTRIGO, SAMARA DA CRUZ, SARA BILATI LOPES, SILMARA JULIANA LIKOSKI, SIMONE ALINE WERKHAUSER, SOLANGE FERREIRA DA COSTA, SUELLEN LURDES BRENTANO, TABATA LETICIA BRANCALHAO, TASSIANO CONSORTE DALPRA, THAIS NICHELE RODRIGUES, THAIS THOMAZ DA SILVA MATIELO, VALDIRENE TAVARES ALEXANDRE, VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4416/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15862/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 643734/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALESSANDRO LONGATO, AMANDA FERREIRA SZREIDER, ANA PAULA DOS SANTOS POPQUEVIZ, BRUNA STROPARO, BRUNO LUIZ FORNAROLLI PEREIRA, FERNANDA BARBOSA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, HELOISA MAFUZA, HOMERO AMARAL CIDADE JUNIOR,

LARYSSA FIOR DE PAULO, LORENA DURAU CARLOTO DOS SANTOS, MARCELA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA BRITO DE SOUZA, TALYNE MALHEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4417/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15793/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-503908/24

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4674/24

Retornam os autos com o Despacho nº 699/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 641/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-698105/24

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4688/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1003/24 e a Informação nº 243/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-474959/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4693/24

Retornam os autos com o Despacho nº 619/24 (peça 6) e com a Informação nº 248/24 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-181609/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4711/24

Retornam os autos com os Despachos nº 735/24 (peça 7) e nº 4376/24 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Sr. José Marcelo Piovan Guimarães, Prefeito Municipal de Santa Mariana.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1]

da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557005/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4712/24

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas quanto à cobrança do valor de R\$ 648.447,30 (seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) pago de forma indevida ao Sr. Antonio Carlos Sottomaior Macedo, uma vez que tal informação não consta na petição juntada à peça 11.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 614/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 725790/24-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de outubro a 5 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 615/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 718998/24, da Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 616/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 718998/24, da Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, a partir de 1º de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 617/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 734276/24, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LOGUS SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ 72.624.679/0001-09.

PROCESSO N.º: 62086-6/24.

OBJETO: Curso in company "Flexvision", com carga horária de 12 (doze) horas e até 35 (trinta e cinco) inscrições destinadas aos servidores do TCE-PR, na modalidade remota.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2024, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na Lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre